

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu Seguro Energia Sustentável integrada, onde reúne três Seguros já existentes Riscos de Engenharia, Responsabilidade Civil Geral - RC Obras (à base de ocorrência), e Riscos Operacionais, e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Riscos de Engenharia - Processo SUSEP nº. 15414.900306/2017-20 - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 18/07/2024.

RC Obras (Ocorrência) - Processo SUSEP nº. 15414.900506/2013-59 - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 13/07/2024.

RO - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 30/09/2023.



OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: **www.tokiomarine.com.br** através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em **www.tokiomarine.com.br/atendimento**, para registrar sua reclamação. SAC 0800 703 9000 Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546) Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523 Disque Fraude 0800 707 6060

Versão: 07/2024

Cordialmente,

Ouvidoria Tokio Marine Seguradora



SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS RISCOS DE ENGENHARIA	13
1 - OBJETIVO DO SEGURO	13
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	14
3 - RISCOS COBERTOS	14
4 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	14
5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	16
6 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	17
7 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	18
8 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA	19
9 - INSPEÇÕES	20
10 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	21
11 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	22
12 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	24
13 - CANCELAMENTO E RESCISÃO	25
14 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	26
15 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	26
16 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	28
17 – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	30
18 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	30
19 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	31
20 - SALVADOS	32
21 - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO	33
22 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	33
23 - PERDA DE DIREITOS	33
24 - PRAZOS PRESCRICIONAIS	34
25 - FORO	34
26 - GLOSSÁRIO	34
27 - DISPOSIÇÕES FINAIS	43
28 – COBERTURAS BÁSICAS	
COBERTURA BÁSICA - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS	44
29 – COBERTURAS ADICIONAIS	45
001 - COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	45



002 - COBERTURA ADICIONAL - TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT	. 46
003 - COBERTURA ADICIONAL - MANUTENÇÃO SIMPLES	. 46
004 - COBERTURA ADICIONAL - MANUTENÇÃO AMPLA	. 46
005 - COBERTURA ADICIONAL – MANUTENÇÃO - GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOV	
006 - COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS DE DESENTULHO	. 48
007 - COBERTURA ADICIONAL - EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA	. 49
008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS / INSTALAÇÕES CONTRATADAS - ACEITAS OU COLOCAL EM OPERAÇÃO	
009 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS - LEG 2/96	
010 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS - LEG 2/96	. 53
011 - COBERTURA ADICIONAL - PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS	. 53
012 - COBERTURA ADICIONAL - ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO	. 55
013 - COBERTURA ADICIONAL - HONORÁRIOS DE PERITOS	. 56
014 - COBERTURA ADICIONAL - RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS	. 57
015 - COBERTURA ADICIONAL - TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	. 57
016 - COBERTURA ADICIONAL - CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES	. 58
017 - COBERTURA ADICIONAL - OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS	. 59
018 - COBERTURA ADICIONAL - AFRETAMENTO DE AERONAVES	. 59
019 - COBERTURA ADICIONAL - TRANSPORTES DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA	. 59
019A – COBERTURA ADICIONAL - TRANSPORTE DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA (AMPLA)	. 60
020 - COBERTURA ADICIONAL - INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA I ATÉ 60 DIAS)	
021 - COBERTURA ADICIONAL - FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE	. 62
022 - COBERTURA ADICIONAL - EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA	. 64
023 - COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA	67
024 – COBERTURA ADICIONAL - RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	. 73
025 – COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDAD CIVIL GERAL E CRUZADA)	
026 - COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	76



	027 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDAD CIVIL EMPREGADOR)	
	028 - COBERTURA ADICIONAL - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS	
	29 - COBERTURA ADICIONAL - REFAZER E/OU REPARAR A OBRA DECORRENTE DE ERRO NO PROJE	
	029 - COBERTURA ADICIONAL - PERDA DE LUCROS ESPERADOS	82
	029A - COBERTURA ADICIONAL - PERDA DE LUCROS ESPERADOS	85
	030 - COBERTURA ADICIONAL - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	88
	031 - COBERTURA ADICIONAL - OS RISCOS DE DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	90
	032 - COBERTURA ADICIONAL - POLUIÇÃO SÚBITA (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	92
	033 - COBERTURA ADICIONAL - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLIC ADJACENTES (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	CAS
	034 - COBERTURA ADICIONAL - ERRO DE PROJETO (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	96
	035 - COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL (EXTENSÃO DA COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	
3() – CLÁUSULAS PARTICULARES	97
	101 - CLÁUSULA PARTICULAR - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO	97
	102 – CLÁUSULA PARTICULAR - MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	97
	103 - CLÁUSULA PARTICULAR - COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES	98
	104 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	98
	105- CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES	
	106 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO	99
	107 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO	99
	108 - CLÁUSULA PARTICULAR - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS	99
	109 - CLÁUSULA PARTICULAR - RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO	
	110 - CLÁUSULA PARTICULAR - TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO	. 101
	111 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESVIO DE CRONOGRAMA	. 102
	112 - CLÁUSULA PARTICULAR - ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS	. 102
	113 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR	. 103
	114 - CLÁUSULA PARTICULAR - ROUBO	. 103



115 - CLÁUSULA PARTICULAR - ADIANTAMENTO NO PAGAMENTO EM SINISTROS	103
116 - COBERTURA PARTICULAR - FUNDAÇÕES NÃO DANIFICADAS	104
117 - CLÁUSULA PARTICULAR - AUTORIDADES PUBLICAS	104
118 - COBERTURA PARTICULAR - REPAROS TEMPORÁRIOS	104
119 - COBERTURA PARTICULAR - DESTRUIÇÃO DO OBJETO DO SEGURO	105
120- CLÁUSULA PARTICULAR – CUSTOS DE PREPARAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DE SINISTROS	105
121 - CLÁUSULA PARTICULAR - ATIVIDADES DE COMISSIONAMENTO E TESTES EM EQUIPAMENTO: NOVOS INTERLIGADOS A USADOS	
122- CLÁUSULA PARTICULAR - OPERAÇÃO EM TESTES	106
123 - CLÁUSULA PARTICULAR - AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATADAS	106
124 - CLÁUSULA PARTICULAR - REPETIÇÃO DE TESTES	106
125 - CLÁUSULA PARTICULAR - PAR E CONJUNTO	107
126 - CLÁUSULA PARTICULAR - FABRICAÇÃO FORA DO CANTEIRO DE OBRAS	107
127- CLÁUSULA PARTICULAR - AJUSTAMENTO DE PRÊMIO	107
128 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE	108
129 - CLÁUSULA PARTICULAR - COMBUSTÍVEIS E CONSUMÍVEIS	108
130 - CLÁUSULA PARTICULAR - AUTORIDADE CIVIL	108
131 - CLÁUSULA PARTICULAR - ARMAZENAGEM EXTERNA	109
132 - CLAUSULA PARTICULAR - TÚNEIS/OBRAS SUBTERRÂNEAS	109
133 - COBERTURA DE PARTICULAR - TRANSPORTE ENTRE CANTEIROS E FRENTES DE OBRA	110
134 - CLAUSULA PARTICULAR - TRANSPORTE ENTRE CANTEIROS	110
135 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS	111
136 - CLÁUSULA PARTICULAR - MINIMIZAÇÃO DE PERDAS	111
137- CLÁUSULA PARTICULAR - BASE DE INDENIZAÇÃO	111
138- CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE EXCESSO DE ESCAVAÇÕES E INJEÇÕES	112
139 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESENTULHO DE DESLIZAMENTOS	112
140 - CLÁUSULA PARTICULAR - MUROS E/OU PAREDES DE DIVISA	113
141 - CLÁUSULA PARTICULAR – ASSENTAMENTOS	113
142 - CONDIÇÃO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS DO SOLO	113
143 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA APÓS A CONCESSÃO DO HABITE-SE	113
144 - CLÁUSULA PARTICULAR - REFERENTE A DEPRECIAÇÃO DO TBM	114
145 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	115
146 - CLÁUSULA PARTICULAR- RESTAURO/PATRIMÔNIO ARTÍSITICO E CULTURAL	116
147- CLÁUSULA PARTICULAR - RECONSTRUÇÃO DE BENS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓR	ICO
	116



148- CLÁUSULA PARTICULAR - EQUIPAMENTOS DE IÇAMENTO E APOIO À MONTAGEM	116
149 - CLÁUSULA PARTICULAR - FLEET LEADER	116
150- CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE OBRAS SOBRE ESTRUTURAS PRÉ-EXISTENTES (PCH):	116
151 - CLÁUSULA PARTICULAR - EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS	117
201 - CLÁUSULA PARTICULAR - A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS	117
202 - CLÁUSULA PARTICULAR - CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS	117
203 - CLÁUSULA PARTICULAR - CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO	118
204 - CLÁUSULA PARTICULAR - OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)	118
205 - CLÁUSULA PARTICULAR - ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS	119
206 - CLÁUSULA PARTICULAR - OBRAS SOBRE ÁGUA	120
207 - CLÁUSULA PARTICULAR - SINISTROS EM SÉRIE - OCC/IM	121
301 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS	121
302 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS	
303 - CLÁUSULA PARTICULAR - PERFURAÇÕES HORIZONTAIS	122
304 - CLÁUSULA PARTICULAR - CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS :	123
305 - CLÁUSULA PARTICULAR - COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	123
306 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL	
FREÁTICO	
307 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL	125
308 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES 2	125
309 - CLÁUSULA PARTICULAR - PATRIMÔNIO HISTÓRICO	126
310 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO	126
311 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO	126
312 - CLÁUSULA PARTICULAR - 72 HORAS	127
313 - CLÁUSULA PARTICULAR - COBERTURA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO	127
314 - CLÁUSULA PARTICULAR - ERROS E OMISSÕES	127
315 - CLÁUSULA PARTICULAR - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA	128
316 - CLÁUSULA PARTICULAR - 50/50	128
317 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE FINGENHARIA)	129



318 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	129
319 - CLÁUSULA PARTICULAR - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS) - EXTENSÃ COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA	
320 - CLÁUSULA PARTICULAR - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS) - EXTENSÃ COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA	
321 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	131
322 - CLÁUSULA PARTICULAR - SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO	132
323 - CLÁUSULA PARTICULAR - CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE ERRO DE PROJETO PARA OB CIVIS) - LEG 3/96	
324 - CLÁUSULA PARTICULAR - CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PAFMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS) - LEG 3/96	
325 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO	134
326 - CLÁUSULA PARTICULAR - SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO (EXTENDA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR)	
327 - CLÁUSULA PARTICULAR - OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADOR/ NR – 35 (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR)	
328- CLÁUSULA PARTICULAR - DANOS ESTÉTICOS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE DANOS MORAI	
329 - CLÁUSULA PARTICULAR - COMPRA DE ENERGIA NO MERCADO SPOT – CEE	136
330 - CLÁUSULA PARTICULAR - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	138
331- CLÁUSULA PARTICULAR - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FUNDAÇÃO DE ESTACAS E ELEMENT DE ESCORAMENTO	
332 - CLÁUSULA PARTICULAR - RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES	139
333 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING / OVERFLOW')	139
334 -CLÁUSULA PARTICULAR - AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO	139
335- CLÁUSULA PARTICULAR - PETROQUÍMICA E SIMILARES	139
336- CLÁUSULA PARTICULAR- OPERAÇÃO ASSISTIDA	140
337- CLÁUSULA PARTICULAR - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	141
338- CLAUSULA PARTICULAR - OBRAS PARALISADAS	141
339- CLAUSULA PARTICULAR - ESTANDE DE VENDAS – SIMPLES	142
339 A - CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS - AMPLA	142
339 B - CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS - EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	144



	340 - CLAUSULA PARTICULAR - MÚLTIPLOS SEGURADOS	144
	341 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS E IMPEDIMENTO DE ACESSO	145
	342 - CLÁUSULA PARTICULAR - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	146
	343- CLÁUSULA PARTICULAR - OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	
	344 - CLÁUSULA PARTICULAR - SISTEMAS PROTECIONAIS	
	345 - CLÁUSULA PARTICULAR - APÓLICE COLETIVA CONTRATADA EM NOME DE ESTIPULANTE	148
	346 - CLÁUSULA PARTICULAR - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL CRUAZADA)	
CL	ÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	149
	ÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE	
	NÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	
	ONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	
CL	ÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS	153
CL	ÁUSULA DE LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)	153
CL	ÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	154
	ONDIÇÕES GERAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (BASE DE OCORRÊNCIA) - Proce ISEP nº. 15414.900506/2013-59 - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 13/07/2024.	
1 -	DEFINIÇÕES	155
2 -	OBJETIVO DO SEGURO	156
3 -	ÂMBITO GEOGRÁFICO	157
4 -	COBERTURAS DO SEGURO	158
5 -	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	158
6 -	LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	159
7 -	RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	159
8 -	FORMA DE GARANTIA	162
9 -	CONTRATAÇÃO DO SEGURO	162
10	- ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	162
11	- INSPEÇÕES	164
12	- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	165
13	- PAGAMENTO DO PRÊMIO	166
14	- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	169
15	- CANCELAMENTO E RESCISÃO	170



1(6 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	172
1	7 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	173
18	3 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL	174
19	P- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	175
2) - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	175
2	I - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	175
2	2 - INDENIZAÇÃO	177
2	3 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	178
2	1 - PERDA DE DIREITOS	179
2	5 - DESPESA DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTRO	180
	S-REINTEGRAÇÃO	
	7 - FORO	
	3 - PRAZOS PRESCRICIONAIS	
29	9 - GLOSSÁRIO	181
)- DISPOSIÇÕES FINAIS	
3	I- COBERTURAS BÁSICAS	
	COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM	
3	2- COBERTURAS ADICIONAIS	190
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES	190
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	191
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DANOS MATERIAIS A BENS DE EMPREGADOS E TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS, SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO	192
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	193
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM)	193
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE EMPREGADOR)	194
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - EMPREGADOR	
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - ERRO DE PROJETO	
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - FUNDAÇÕES	197
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E/OU POLUENTES	;
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES	
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEICULOS CONTINGENTES	
	ANDER TORA ADMINISTRALIS . VIO EDERMANISTRICISTO INCIDENTATIONAL CONTRACTOR ACCIDANTA INCARCIDA	211



	COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS	201
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - SUBSIDIARIA DE TRANSPORTE DE CARGAS	202
33	- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	203
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	203
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO	204
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO	205
	CLÁUSULA ESPECÍFICA №. 104 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO)
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 105 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS	206
	CLÁUSULA ESPECÍFICA №. 106 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	206
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS À VEÍCULOS DE TERCEIL E 2º RISCO DPVAT	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E/OU IMPLOSÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)	210
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 109 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)	211
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 111 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 112 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (SUBLIMITE DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)	212
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - SEGURO A 2º RISCO	213
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 114 - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL	213
	CLÁUSULA ESPECÍFICA №. 115 - PERÍODO DE MANUTENÇÃO AMPLA	214
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 116 - OBRAS PARALISADAS	214
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 117 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS NO INTERIOR DA OBRA	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 118 - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS	216
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 119 - ISENÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO	216
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 120 - EXCLUSÃO PARA DANOS CORPORAIS DECORRENTES DE ATIVIDAI SUBAQUÁTICAS	DES
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 121 - DANOS AO OBJETO DO CONTRATO - EXTENSÃO DAS COBERTURA DE RC OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM E EXTENSÃO DA COBERTURA DE PRESTAÇÃ DE SERVIÇOS	S O
	CLÁUSULA ESPECÍFICA №. 122 - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES	217
34	- CLÁUSULAS PARTICULARES	218
	CLAUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / N	R-
	35	218



CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONARIOS VOLUNTARIO	218
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS ESTÉTICOS	219
CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	220
CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	220
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS CAUSADOS A MUROS E PAREDES DE DIVISA	221
CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS NÃO INICIADAS	221
CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS INICIADAS	222
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSAO DE DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES A EQUIPAMENTOS E\OU INSTRUMENTOS DE PRECISAO	
CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS	224
CLÁUSULA PARTICULAR PARA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS	224
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO A DANOS CAUSADOS POR FUNDAÇÕES E SIMILARES A MI OU PAREDES DE DIVISA	
CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS	225
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	226
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	231
CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE RISCOS OPERACIONAIS - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 30/09/2023	
1 - OBJETIVO DO SEGURO	
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	
3- RISCOS COBERTOS	
4 - RISCOS NÃO COBERTOS	
5 - PERDA DE DIREITOS	
6 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE	
7 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	
8 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	
9 - INSPEÇÕES	
10 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	
11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	



12	- PAGAMENTO DO PRÊMIO	240
13	- MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE	243
14	- CANCELAMENTO E RESCISÃO	243
15	- RENOVAÇÃO DO SEGURO	244
16	- COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	245
17	- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	246
18	- PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	248
19	- CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	249
20	- INDENIZAÇÃO	250
21	- SALVADOS	251
22	- REINTEGRAÇÃO	251
23	- SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	252
24	- PRAZOS PRESCRICIONAIS	252
25	i - FORO	252
26	- GLOSSÁRIO	252
27	' - DISPOSIÇÕES FINAIS	256
28	S – COBERTURAS BÁSICAS	257
	COBERTURA BÁSICA SEÇÃO I - COBERTURA DE DANOS MATERIAIS	257
	SECÃO II - COBERTURA DE LUCROS CESSANTES	260

CONDIÇÕES GERAIS RISCOS DE ENGENHARIA

1 - OBJETIVO DO SEGURO

- **1.1.** A Seguradora assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.
- **1.2.** Este seguro é composto de cobertura básica e adicionais.
- **1.3.** A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.
- **1.4.** As coberturas adicionais serão escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas ao pagamento de prêmio complementar, se houver.
- **1.5.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.



2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.

3 - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais, das condições especiais e demais cláusulas convencionadas na apólice.

4 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- **4.1.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, tumultos, greves e *lockout*, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química e vício intrínseco;
- f) acidentes ocorridos durante transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco:
- g) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas e eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, incluindo, mas não limitada a vírus de computador, ou perda de uso, redução na



funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de troia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";

- extravio, desaparecimento inexplicável, estelionato, apropriação indébita, ou furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, com emprego de chave falsa, mediante concurso de duas mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;
- m) limpeza e descontaminação do meio ambiente (rios, mar, ar, florestas, subsolo);
- n) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o segurado;
- o) má performance ou mau desempenho;
- p) reparos, substituições e reposições normais;
- q) uso ou emprego de peças, partes, máquinas ou equipamentos usados, ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que estejam submetidos, como também as perdas e/ou danos decorrentes dos mesmos as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;
- r) acidentes ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- s) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil em todas as suas modalidades, inclusive responsabilidade civil profissional, danos punitivos ou exemplares, indenizações triplas ou compensatórias, danos morais, custos adicionais com horas extras de trabalho e/ou de folha salarial, despesas extraordinárias resultantes de fretes expressos ou afretamento, despesas de aluguel, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos ou prejuízos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção da obra, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie; perda de mercado ou de contrato; prejuízos resultantes da proibição de uso do local do risco, ou de bens nele existentes, por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, contaminação ou poluição; perdas, danos, despesas ou outros custos relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas contratadas;
- t) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações;
- u) custos e despesas suportados pelo segurado para retificar o defeito original de máquinas e equipamentos decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação, tais como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias;
- v) custos que seriam suportados pelo segurado para retificar defeitos e danos decorrentes de erro de projeto, incluindo o transporte, tributos, despesas afins, reconstrução e/ou qualquer correção do projeto.
- **4.2.** Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá:
- a) pelo valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens segurados;



- b) pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outros custos ou despesas, decorrentes de:
 - b.1) acidentes pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;
 - b.2) ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
 - b.3) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
 - b.4) acidentes ocasionados por amianto, dimetol ou tabaco, em gualquer forma ou guantidade.

5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- **5.1.** Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, não estão garantidos pelo presente seguro:
- a) ações, dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, vales-transporte, vales-refeição e quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes,
- b) selos e estampilhas;
- c) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismos neles transportados, armazenados ou instalados;
- d) automóveis, caminhões e caminhonetes, assim como quaisquer veículos que tenham de ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco, incluindo maquinismos neles transportados;
- e) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e montagem; estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos; outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações; estruturas, instalações provisórias, e construções temporárias, mesmo quando utilizadas em apoio à obra e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;
- f) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável;
- g) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras;
- h) protótipos;
- i) taludes naturais ou encostas:
- i) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco;
- k) bens do segurado, que sejam parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local do risco;
- linhas de transmissão e distribuição de superfície, em fase operacional, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou telégrafo, ou qualquer outro sinal de comunicação de áudio ou visual;
- m) caldeiras de recuperação ou de licor negro:
- n) turbinas a gás, usinas de cogeração e turbinas a vapor que possua motores com capacidade individual superior a (cento e vinte) 120 MW;

Versão: 07/2024

o) quaisquer outros bens, desde que especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.



6 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

- **6.1.** Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou, pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada.
- **6.2.** Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através da cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, ou, na hipótese desta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas:
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- **6.2.1** As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.
- **6.3.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas "medidas imediatas ou ações emergenciais", as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até os limites máximos de indenização, nos termos da cláusula 6.2.
- **6.4.** Fica, ainda, ajustado que a soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

6.5. Na hipótese de:

 a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua prorrogação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;



- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua prorrogação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.
- **6.6.** O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:
- **6.6.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
- b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
- b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **6.7.** Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado.
- **6.8.** O segurado não terá direito a restituição de prêmio, em razão do cancelamento qualquer cobertura, de item segurado ou da apólice, pelo esgotamento do limite máximo de indenização e/ou de responsabilidade em consequência de sinistro.

7 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

- **7.1.** A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro, deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete, contendo os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco e acompanhada de ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, a menos que esta documentação complementar à proposta tenha sido entregue previamente à Seguradora, para fins de cotação.
- **7.1.1.** O signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente".
- **7.2.** A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco por parte da Seguradora, conforme definido na cláusula 8ª destas condições gerais.
- **7.3.** A Seguradora deverá fornecer, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, , protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.



7.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

8 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

- 8.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.
- **8.2.** Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- 8.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.
- 8.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.
- **8.4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.1, caracterizará a aceitação do seguro. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo fixado no subitem 8.1 substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.
- **8.5.** Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:
- a) observar o prazo previsto no subitem 8.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa:
- c) restituir, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado,



deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

8.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 8.3.

9 - INSPEÇÕES

- **9.1.** Em aditamento ao subitem 8.1, fica ajustado que:
- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, para verificação do andamento da obra, ou, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhandoo pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora , tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 13ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.



10 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- **10.1.** A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, "proponente", a denominar-se "segurado".
- **10.2.** A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicadas para tal fim, nas seguintes condições:
- a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.
- b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.
- c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.
- d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.
- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na alínea "e", dentro do período de vigência do seguro.
- 10.3. As coberturas convencionadas na apólice aplicam-se aos trabalhos executados durante a sua vigência, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso à data inicial de vigência, sob a condição dos danos materiais ocorrerem posteriormente a essa data e de o segurado, seus legais representantes ou responsáveis técnicos pela orientação da obra civil e/ou da instalação e montagem não terem conhecimento, por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos indenizáveis.
- **10.4.** São documentos deste seguro à proposta e a apólice, e respectivos anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações



prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

- **10.5.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial respeitada às cláusulas 7ª, 8ª e 9ª destas condições gerais.
- **10.6.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 12ª destas condições gerais.

11 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **11.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou parceladamente, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.
- **11.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:
- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio:
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.
- **11.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:
- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.
- **11.4.** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 11.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
- **11.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- **11.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.



- **11.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.
- **11.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
- **11.9.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- **11.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.
- **11.11.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%



- **11.11.1.** Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.
- **11.12.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 11.11.
- **11.13.** A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 11.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.
- **11.14.** O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- **11.15.** Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 11.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

12 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

- **12.1.** O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 8ª e 9ª destas condições gerais.
- **12.2.** Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- **12.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.
- **12.4.** A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.
- **12.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.



13 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

- **13.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 23ª destas condições gerais.
- **13.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- **13.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

- **13.2.1.1.** Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.
- **13.2.1.2.** Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 13.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.
- **13.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".



13.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

14 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- **14.1.** Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas
 ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

15 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

- **15.1.** Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:
- **15.1.1.** Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros.
- **15.1.2.** Fazer constar da comunicação verbal e escrita, a data, à hora e o local do sinistro, as suas possíveis causas e a estimativa dos valores envolvidos:
- **15.1.3.** Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;
- **15.1.4.** Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento de representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;
- **15.1.5.** Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- **15.1.6.** Entregar à Seguradora, com a devida diligência, todos os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:
- a) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e



- conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- b) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- c) orçamento para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- d) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial, se cabível;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópia autenticada da certidão do instituto de meteorologia mais próximo, quando a causa do sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais Institutos;
- g) cópia autenticada da planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados;
- h) certidões negativas de protesto de títulos;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- j) cópia autenticada dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- I) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- n) notas fiscais e/ou faturas;
- o) laudos de avaliação dos bens danificados;
- p) relação de salvados;
- g) recibo de venda de salvados;
- r) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos. Na ausência de comprovantes, essas despesas deverão ser confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora;
- s) cópia do contrato da construção/empreitada do segurado e/ou cossegurados envolvidos no evento;
- t) cópia do diário de obras, a partir de 15 dias antes até a data da ocorrência;
- u) cópia do alvará da obra;
- v) cópia da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica pertinente à obra e comprovante de pagamento;
- w) cópia do cronograma físico financeiro detalhado e atualizado da obra.
- **15.2.** Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.
- **15.3.** Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 19.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.
- **15.4.** A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:
- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;



- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.
- **15.5.** A Seguradora poderá disponibilizar ao segurado, se houver solicitação neste sentido, cópia do relatório definitivo da regulação, depois de concluídas e esgotadas todas as análises referentes ao evento ocorrido e reclamado.

16 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **16.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, que tenham sido danificados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro;
- b) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, COM EXCEÇÃO DAQUELAS RELACIONADAS AO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS, CUJO REEMBOLSO DEPENDERÁ DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA;
- e) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE, EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELAS DESPESAS DE DESENTULHO INCORRIDAS PARA:
- e.1) O DESENTULHO DE DESLIZAMENTOS DE TERRA QUE EXCEDEREM AOS CUSTOS DE ESCAVAÇÃO DO MATERIAL ORIGINAL DA ÁREA AFETADA POR TAIS DESLIZAMENTOS DE TERRA;
- e.2) REPARO DE BARRANCOS ERODIDOS OU OUTRAS ÁREAS NIVELADAS, SE O SEGURADO DEIXOU DE TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS OU NÃO TÊ-LAS TOMADO A TEMPO.
- **16.1.1.** Nas hipóteses previstas nas alíneas "e.1" e "e.2" do subitem anterior, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
- **16.2.** Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:
- a) no cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive despesas com fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção ou instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados;
- b) com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do valor em risco declarado, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do



- sinistro. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação de bens sinistrados, caso essas a época da reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro;
- c) havendo reconstrução, reparação ou reposição que implique em custos superiores aos valores de bens já construídos, instalados ou montados, serão considerados os valores no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação aos seus valores finais. Deste modo, o valor pago a título de indenização, em nenhuma hipótese, ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final;
- d) no caso do meio de processamento de dados eletrônicos sofrer danos materiais amparados por este seguro, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Contudo, em qualquer circunstância, estão excluídas quaisquer importâncias incluídas no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados;
- e) se o valor declarado na apólice for inferior ao valor em risco apurado por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

IND = (P-S-F) X VRD		
		_,
	VA	

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação (P - S - F) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

- f) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida na alínea anterior, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro;
- g) da indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia, caso aplicável, assim como o rateio, se houver;
- h) se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica desde já ajustado, que em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel. As disposições previstas nesta alínea não aplicarse-á a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada;



- i) em nenhuma hipótese, a indenização excederá ao valor dos bens individualmente danificados na data do sinistro, estando ainda, condicionada aos limites máximos de indenização e de responsabilidade expressos na apólice;
- j) na hipótese de um sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá àquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas.

17 – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

17.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

18 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- **18.1.** O segurado que, na vigência deste contrato, pretender obter um novo seguro sobre os mesmos bens segurados e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- **18.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- **18.3.** De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro:
- b) valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.
- **18.4.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- **18.5.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que cobrem os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- **18.5.1.** Será calculada a indenização individual de cada garantia como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de garantia das coberturas e cláusulas de rateio;



- 18.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de garantia. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de garantia destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 18.5.1.
- **18.5.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 18.5.2.
- **18.5.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 18.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- **18.5.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 18.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 18.5.3.
- **18.6.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- **18.7.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

19 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- **19.1.** O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.
- **19.2.** A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da realização da entrega de toda documentação requerida para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização será paga em dinheiro.
- 19.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:
- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;



- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais:
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.
- **19.4.** Para bens alugados pelo segurado, a indenização será paga diretamente ao proprietário legal, observadas as particularidades no contrato de locação, no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.
- **19.5.** Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.
- **19.6.** Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.
- 19.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica justificadamente indispensável para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 0,116667% ao dia contado a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- **19.8.** Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.
- **19.9.** No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 23ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

20 - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens cobertos pela apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, NÃO IMPLICANDO ISTO, TODAVIA, O RECONHECIMENTO PELA SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS OCORRIDOS.



21 - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

- **21.1.** Conforme mencionado na cláusula 6ª destas condições gerais, efetuado o pagamento de qualquer indenização, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzido dos valores pagos. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração destes valores, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.
- **21.2.** Fica ressalvado, no entanto, que:
- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderão exceder ao valor em risco constante na apólice.
- **21.3.** Caso não ocorra à reintegração, não ocorrerá aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor em risco declarado seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

22 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- **22.1.** A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.
- **22.2.** A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.
- **22.3.** O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.
- **22.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

23 - PERDA DE DIREITOS

- **23.1.** Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;
- e) agravar intencionalmente o risco.
- **23.2.** O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.



- **23.3.** A Seguradora, desde que faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura ou cobrar a diferença de prêmio cabível.
- **23.4.** A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 13.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.
- **23.5.** Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:
- **23.5.1.** Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando do segurado à diferença do prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- **23.5.2.** Na hipótese de ocorrência de sinistro que não resulte em indenização integral e/ou no esgotamento do limite máximo de garantia:
- a) cancelar o seguro, após o pagamento de indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringir os termos e condições da cobertura contratada.
- **23.5.3.** Na hipótese de ocorrência do sinistro que resulte em indenização integral e/ou no esgotamento do limite máximo de garantia: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, à diferenca do prêmio cabível.

24 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

25 - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Versão: 07/2024

26 - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, define-se por:



Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acessos e estradas de serviços: vias abertas de uso exclusivo do Segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados são executados.

Acidente: acontecimento único, súbito, imprevisto e ocasional, que provoca danos materiais aos bens segurados de modo a exigir que sejam reconstruídos, reparados ou repostos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar e de tubulações próprias ou de cursos de água não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco proposto pelo segurado. Ato escrito que constitui a prova normal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Aviso de sinistro: comunicação da ocorrência de sinistro, ou de evento que possa resultar em tal, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento.

Canteiros de obras: conjunto de instalações e obras provisórias e/ou permanentes de propriedade e/ou uso do contratado, conjunto este necessário à execução das obras objeto do escopo do seguro. O canteiro de obras poderá estar dentro ou fora do local do risco. O canteiro de obras não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

Certificado de Aceitação Final (CAF): documento emitido pela contratante, ao final do período de garantia, referente a cada CAP, por intermédio do qual a contratante recebe em definitivo as parcelas do empreendimento.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Versão: 07/2024

Cobertura: garantia contra danos físicos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.



Cobertura provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Colocação em Operação e Funcionamento: operação de máquinas e equipamentos segurados, com emprego de matéria-prima ou outros materiais de processamento, em condições de produção; no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, significará sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Colocação em Uso para Obras Civis: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

Comissionamento: conjunto de atividades, testes e ensaios, destinado à averiguação de funcionamento das máquinas, equipamentos e/ou sistemas.

Condições Contratuais: base da apólice de seguro, onde estão definidos, por meio de cláusulas, os termos e especificações da apólice, as garantias, os riscos cobertos e excluídos e demais condições contratuais tais como perda de direito, limitações, bem como todos os demais direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Condições Especiais: Em sentido amplo, trata-se do conjunto de disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas, entre outros.

Condições gerais: É o instrumento jurídico que disciplina o conjunto dos direitos e obrigações das partes contratantes, o qual poderá ser alterado e/ou acrescentado e/ou substituído quando o contrato de seguro tiver Condições Especiais e/ou Particulares.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Cronograma de Eventos: cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

Cronograma físico-financeiro: é a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

Danos Ambientais: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.



Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Estéticos: subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o segurado; parcela que integra o valor em risco dos bens segurados, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Entulho: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de "tipo fixo", quando instalados para operação permanente em local determinado.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados ao trabalhoem obras civis ou de instalação e montagem, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, guindastes de pórtico, guindastes caminhão, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO DE EQ UIPAMENTOS MÓVEIS:

- a) AQUELES FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- b) FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.



Especificação da apólice: documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, empreiteiro(s), locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

Evento: cada manifestação de dano físico à coisa segurada. No seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto nas condições especiais e/ou cláusulas particulares ratificadas na apólice, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou estar previsto como riscos não cobertos, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente" e "Acidente Pessoal".

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Ferramentas de Pequeno e Médio Porte: instrumentos ou utensílios considerados leves, manual, mecânico ou elétrico, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diversos locais, cuja finalidade é de ampliar ou diversificar a eficácia das mãos, proporcionando maior força e precisão na atividade realizada, tais como, alicate, arco de serra, chave allen, chave de fenda, chave estrela, chave fixa, chave inglesa, colher de pedreiro, cortador de piso, desempenadeira, enxada, esmeril, faca, formão, furadeira, grifo, lima, lixadeira, machadinha, maçarico, marreta, martelete rompedor, nível de bolha, pá, parafusadeira, picareta, pistola finca pino, plaina, régua, régua vibratória, serra de mão, serra ticotico, serrote, talhadeira, tesoura, trena, turquesa, e outros instrumentos ou utensílios similares que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

Ficha de Informações: formulário de questões que deve ser respondido pelo segurado referente à obra a ser segurada, o qual será utilizado pela Seguradora para análise do risco, enquadramento tarifário e fixação do prêmio. A ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, definem-se como documentos deste seguro, sendo dele parte integrante e inseparável.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.



Franquia dedutível: valor consignado na apólice, que torna suscetíveis de indenização apenas os prejuízos indenizáveis que o excederem.

Fundações: parte de edificação destinada a receber seu peso, transferindo-o para o solo e resistindo as reações do mesmo. Classificam-se em diretas (superficiais ou rasas) e indiretas (profundas).

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Furto simples: subtração de coisas alheia móvel, sem violência ou ameaça de violência à pessoa ou destruição ou rompimento de obstáculo.

Furto qualificado: subtração de coisas, mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior estabelecimento, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos no local, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: combustão com chamas, capaz de propagar-se a objetos vizinhos e de por em risco a vida e o patrimônio de uma pessoa, ocorrida em local não desejado ou que haja escapado do local ou receptáculo em que foi intencionalmente iniciada e no qual se pretendia ficasse confinada.

Indenização: valor a que a Seguradora está contratualmente obrigada a pagar a quem possuir interesse legítimo, em caso de sinistros amparados pela apólice.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do local do risco e/ou das operações realizadas pelo segurado e que se relacionem com a garantia pretendida.

Inundação: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d'água navegáveis.

LEG 2/96 (London Engineering Group) - Dano indireto /consequente – Exclusão de defeitos: Extensão para garantia de danos físicos acidentais decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação, excluindo os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, tais como a desmontagem, remontagem, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

LEG 3/96 (London Engineering Group) – Dano direto – Inclusão de defeito: Complementa LEG2, incluindo cobertura para os bens que contém o defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto, porém, continua excluído qualquer custo incorrido para melhorar o material, a mão de obra, o projeto, a planta ou a especificação original.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.



Lista de pendências: pequenos ajustes e, correções de materiais ou itens que ocorreram durante a construção e que devem ser corrigidos antes da emissão do CAF, para atendimento das "não conformidades" apuradas durante a fases anteriores do projeto, que não impediram a emissão do CAP.

Local do risco: vide "Local Segurado".

Local Segurado: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo o canteiro de obras e suas áreas de apoio e suporte, somente se constar na especificação da apólice. O local abrange as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado, e desde que façam parte do valor em risco declarado. O local segurado não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.

Lockout: cessação de atividades por ato ou fato do empregador, também denominada "greve patronal".

Lucros Esperados: lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

Melhorias: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

Obras Temporárias/Instalações Provisórias: são as estruturas e instalações provisórias, tais como formas, andaimes, cimbramentos, barracões, escritórios, refeitórios, depósitos, almoxarifados, dormitórios, áreas de lazer, vestiários e sanitários (e suas respectivas instalações hidrossanitárias e elétricas.)

Overhead: despesas indiretas de fabricação, instalação, montagem e construção de obras civis, conforme definido no contrato de construção civil, instalação e montagem e detalhado no Valor em Risco Declarado.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): vide "Franquia"

Perda Total: estado da coisa segurada, causado por risco garantido, que a torna, de forma definitiva, imprópria para o uso a que se destinava

Período de Recorrência: período de tempo médio, estatístico, que separa dois eventos de cheia, com características hidrológicas semelhantes.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a



uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Projeto: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

Proponente: pessoa que pretende fazer seguro e que, para esse fim, firma proposta.

Proposta de seguro: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar ou alterar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Protótipo: determinada máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 (oito mil) horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o valor em risco por ele declarado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

Regulação e Liquidação do Sinistro: expressão usada para indicar o processo para apuração das perdas e danos, causas e circunstâncias de um sinistro, e para se concluir sobre a cobertura e direito das partes interessadas ao recebimento da indenização.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Remoção: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.

Risco: é o evento incerto ou o acontecimento em data incerta, independente da vontade das partes e contra o qual é feito o seguro.

RNC: O RNC (relatório de não conformidade) é o registro de desvios e/ou defeitos que ocorrem na execução do processo construtivo, dentro de uma obra, que não atenderam um requisito préestabelecido, com as Normas. Os RNCs ajudam na padronização dos métodos e requisitos esperados pelos clientes aumentando a qualidade e melhoria contínua dos processos.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.



Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora. O segurado poderá ser o proprietário da obra, o agente financeiro, ou a construtora. O termo segurado, para fins de cobertura, também se estenderá as demais empreiteiras e/ou subempreiteiras vinculadas contratualmente com o segurado principal, enquanto prestando servicos na obra obieto deste seguro.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos previstos e cobertos sob os termos das condições gerais, condições especiais e cláusulas convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados – autarquia Federal fiscalizadora e reguladora das entidades do mercado de seguros.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Testes a Frio: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados através de testes mecânicos, elétricos, hidrostáticos e outras formas de teste, em marcha sem carga, com a finalidade de garantir que cada item do conjunto esteja em condições de funcionamento. Testes a frio excluem operação de fornalhas ou aplicação de calor direto ou indireto, uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento ou, no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Testes a Quente: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados, com carga ou condição de operação, incluindo o uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento, ou outros meios para simular as condições de funcionamento e, em caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.



Valor em Risco Apurado: valor apurado por ocasião do sinistro, obedecidos os critérios da definição para "Valor em Risco Declarado", como se a obra civil e a instalação / montagem já estivessem concluídas na data do evento.

Valor em Risco Declarado:

- a) com relação à cobertura de obras civis em construção: valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário;
- b) com relação à cobertura de instalação e montagem: valor integral dos bens segurados após completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão-de-obra eventualmente não incluídos no custo do contrato de implantação do empreendimento.

Vias Adjacentes: Para fins de seguro, consideram-se como vias adjacentes, àquelas limitadas as vias próximas ao local do risco sendo: imediatamente juntas à obra, confinantes, como as que pertencem ao quarteirão desta.

Vigilância Permanente: presença física, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, de pessoal devidamente treinado e equipado, pertencente ao quadro funcional do segurado, ou de empresas especializadas em segurança e vigilância, com o único propósito de vigiar e guardar o local do risco. Não se enquadra nesta definição a vigilância prestada através de monitoramento por sistemas de alarme, sem que haja a presença física de pessoas no local do risco, conforme aqui estabelecido.

Vigência: prazo de duração do contrato de seguro

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

27 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **27.1.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br
- 27.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;
- 27.3. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco;
- **27.4.** O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 8.5 (alínea "c"), 8.6, 13.3 e 19.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

Versão: 07/2024

27.4. Processo SUSEP nº. 15414.900306/2017-20



28 - COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante o pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante o interesse legítimo do segurado, contra acidentes, de origem súbita e imprevista, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, que resultem em danos materiais às obras expressamente descritas na apólice, inclusive aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens, respeitado, em qualquer hipótese, os documentos que deram origem ao valor em risco declarado pelo segurado.
- 1.2 Estão amparadas pela cobertura básica, as despesas necessárias à remoção de entulho, incluindo o carregamento, transporte e o descarregamento em local adequado, relacionadas à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este seguro, até o limite estabelecido na apólice, o qual deverá corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento).

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

2.1.1. Em relação a obras civis:

- a) erro de projeto;
- b) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil;
- c) reparo ou substituição da coisa defeituosa que originou o dano físico consequente ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- d) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente. Fica porém entendido e acordado que os danos consequentes aos demais bens segurados estarão cobertos;
- e) perfuração de poços d'água.
- **2.1.2.** Em relação a serviços de instalações e montagens:
- a) defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto;
- b) quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, se sua natureza e duração não forem expressamente mencionadas na apólice.

3. INÍCIO E TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE

3.1. A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificada na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência do seguro ou, durante a sua vigência, assim que se



verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.
- **3.2.** O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser especificado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e estará compreendido em seu prazo de vigência.
- **3.3.** Caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, SOB PENA DE INTERRUPÇÃO DA RESPONSABILIDADE DESTA, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.
- **3.4.** Sempre que a vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, objeto deste seguro, o segurado poderá solicitar sua prorrogação, observadas às disposições da cláusula 13ª das condições gerais.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Portanto, sujeita às disposições alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

29 - COBERTURAS ADICIONAIS

001 - COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

- 1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os custos adicionais de horas extras, como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES) incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento amparado por este contrato.
- **2.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **3.** A franquia constante na apólice será aplicada à soma dos danos amparados pela cobertura principal aplicável e as despesas extras amparadas por esta cobertura.



4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

002 - COBERTURA ADICIONAL - TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

- **1.** Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de tumultos, greves e *lockout*.
- **2.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

003 - COBERTURA ADICIONAL - MANUTENÇÃO SIMPLES

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes ocorridos dentro do período de manutenção, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCO NÃO COBERTO POR ESTE CONTRATO, e tenham sido provocados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem.
- 2. A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula 3 Início e Término de Responsabilidade das Condições Especiais, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.
- **3.** Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente, por incêndio ou explosão.
- **4.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

004 - COBERTURA ADICIONAL - MANUTENÇÃO AMPLA

- **1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCO NÃO COBERTO POR ESTE CONTRATO, e tenham sido:
- a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de



- cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem; ou
- b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra.
- 2. A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula 3 Início e Término de Responsabilidade das Condições Especiais, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.
- **3.** Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão, erro de projeto, defeito de fabricação e de material.
- **4.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

005 - COBERTURA ADICIONAL – MANUTENÇÃO - GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes ocorridos dentro do período de manutenção garantia, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, e tenham sido:
- a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de instalação/montagem; ou
- b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes:
 - b.1) de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra; ou
 - b.2) de erro de projeto, defeito de fabricação e de material, desde que sejam de responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, por força do contrato de venda ou fornecimento, COM EXCLUSÃO DOS CUSTOS QUE SERIAM SUPORTADOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, INCLUINDO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO.
- 2. A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula 3 Início e Término de Responsabilidade das Condições Especiais, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.



- 3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente, por incêndio ou explosão.
- 4. Esta cobertura:
- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais; e
- b) somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de riscos do fabricante.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

006 - COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS DE DESENTULHO

- 1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este contrato. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.
- 2. Na hipótese de esgotamento do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, sem prejuízo a demais disposições deste seguro, eventuais valores excedentes relativos às despesas com desentulho, estarão amparados pelo limite máximo de indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido na apólice para este fim.
- **3.** Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.
- 4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:
- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.
- **4.1.** Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
- **5.** A franquia constante na apólice será aplicada aos prejuízos decorrentes das despesas amparadas pela presente cobertura adicional. No caso de utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.
- **6.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.



007 - COBERTURA ADICIONAL - EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos móveis e estacionários, incluindo aqueles licenciados para o tráfego em estradas ou vias públicas, utilizados na execução da obra segurada, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes a estes equipamentos tenham ocorrido no local do risco.
- **1.2.** Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se os equipamentos móveis e estacionários, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPÇÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.
- **1.3.** Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados aos equipamentos móveis por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.
- **1.4.** No que diz respeito aos equipamentos estacionários, a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
- a) fora do horário de expediente, guardar os equipamentos em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
- b) manter um sistema regular de controle de entrada e saída do local;
- c) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.
- **1.5** Esse seguro se estenderá para amparar equipamentos acoplados definitivamente a veículos, tais como, mas não se limitando a estes: caminhão guindaste, caminhão trator.
- a) **Importante**: quando se tratar de equipamentos acoplados de forma não definitiva o os danos ao veículo estarão excluídos

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:



- a) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;
- b) içamento e/ou descida dos equipamentos;
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- d) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea "o", do subitem 4.1 das condições gerais;
- e) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;
- f) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e quarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- g) saque;
- h) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- n) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- o) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.
- q) Em caso de equipamentos não permanentemente fixados a veículos, ficam excluídos quaisquer danos causados aos próprios veículos;
- r) Equipamentos fixados em Aeronaves e Embarcações;
- 2.2. Estão, também, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, em que fique comprovado pela Seguradora, que o acidente tenha ocorrido, ou sido agravado, em razão do equipamento estar sendo conduzido e/ou operado por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; ou com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes.
- **2.3.** No que diz respeito aos equipamentos estacionários, fica desde já ajustado que a Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas e/ou danos causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas e semiabertas.



3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **3.1.** Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:
- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com à aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.
- **3.2.** Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[{1-1/2.(x/n+x^2/n^2)}.Vd]+Vr,onde:$$

- **3.3.** Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:
- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.



008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS / INSTALAÇÕES CONTRATADAS - ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos resultantes de danos materiais causados pela obra em execução, à parte dos trabalhos contratados e segurados, que tenham sido aceitos ou colocados em operação, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.
- **2.** Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados as estradas e caminhos de acesso.
- **3.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

009 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS - LEG 2/96

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2ª – Riscos Excluídos da Cobertura Básica, se estenderá para garantir a reparação dos danos físicos ocorridos acidentalmente, durante a fase de instalação e montagem, ocorridos no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação à instalação ou montagem das coisas seguradas. EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPORTADOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, TAIS COMO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO, E DESDE QUE AS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEJAM COMPROVADAMENTE NOVOS E QUE O PRÓPRIO FABRICANTE SEJA O RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO, MONTAGEM E SUPERVISÃO. NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às partes e itens das obras civis.
- 3. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:
- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos



- c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

010 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS - LEG 2/96

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2ª – Riscos Excluídos da Cobertura Básica, se estenderá para garantir a reparação dos danos físicos ocorridos acidentalmente, no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, causados as obras civis já construídas ou em construção, decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação à instalação ou montagem das coisas seguradas, EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPORTADOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, INCLUINDO O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS AFINS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO. NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e"; do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às máquinas e equipamentos em montagem.
- 3. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:
- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos
- c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.
- d) Fica entendido e acordado que para os casos de sinistros cobertos por esta apólice cujo o prejuízo envolva trabalhos de terraplenagem, recomposição de encosta e/ou trabalhos similares e/ou correlatos, a apuração/fixação dos prejuízos indenizáveis será feita com base nos volumes de terra e técnicas executivas previstas no projeto de implantação da obra, que faz parte da presente apólice.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

011 - COBERTURA ADICIONAL - PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de acidentes que resultem em danos materiais a bens de propriedade do segurado que não aquelas do escopo da obra, ou bens de terceiros, sob a sua guarda,



custódia ou controle, preexistentes no local do risco, desde que comprovadamente resultantes dos trabalhos objeto do seguro.

- **2.** Esta cobertura adicional não se aplica às obras temporárias e a equipamentos móveis ou estacionários utilizados na execução do projeto.
- **3.** Fica estabelecido que, além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- b) entupimento de calhas por acúmulo de materiais paulatinamente desprendidos da obra;
- c) perdas e danos causados a imóveis relacionados na apólice, ou que antes da contratação do segurado já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação, e ainda, pelas reclamações por danos preexistentes tais como trincas, fissuras e rachaduras;
- d) danos decorrentes de umidade, infiltração, derramamento ou descarga d'água, a menos que seja consequente de acidente súbito e imprevisto. Todavia, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização resultantes de/o:
 - d.1) ação paulatina, intermitente e periódica:
 - d.2) fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere as medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução:
 - d.3) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, corrosão, incrustação e ferrugem;
 - d.4) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.
- e) decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas, e a quaisquer outros bens, inclusive, de materiais a serem utilizados na construção, incluindo danos aos meios de transporte utilizados para este fim;
- f) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, a menos que do contrário esteja especificado na apólice para a presente cobertura de propriedades circunvizinhas. Havendo previsão na apólice de tal extensão de cobertura, fica desde já ajustado, que sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:
 - f.1) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
 - f.2) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, circunvizinhos à obra objeto deste seguro;
 - f.3) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecêlo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do



imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

- f.4) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.
- 4. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras:
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com o terreno da obra segurada.
- **5.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **6.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

012 - COBERTURA ADICIONAL - ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados armazenados fora do local do risco, em consequência de incêndio, vendaval, furação, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação e roubo.
- **1.2.** Em relação à cobertura de roubo, eventos em locais de ocorrência distantes mais de um quilômetro entre si, ou com datas de ocorrência diferentes, serão considerados eventos separados. O boletim de ocorrência oficial apenas poderá ser considerado, para fins de comprovação de sinistros, se corresponder a estas pré-condições, ou seja, para eventos distintos deverão ser emitidos boletins de ocorrência separados por dia e local.
- **1.3.** Somente estarão garantidos pelo seguro os bens previamente discriminados e nos locais expressos na apólice, com listagens entregues à Seguradora por ocasião da contratação desta cláusula.

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1. Incêndio, Alagamento e Inundação

- **2.1.1.** A Seguradora não indenizará as perdas ou danos causados pela inobservância das medidas de prevenção de danos, adequadas para unidades de armazenagem, ou seja, edifícios, prédios ou depósitos. Tais medidas incluem, em particular, e em relação aos riscos de incêndio, alagamento e inundação:
- a) assegurar que a área de armazenagem esteja fechada (ou em um prédio ou pelo menos, cercada), com vigilância de 24 horas, protegida contra incêndio, como for apropriado para o local particular ou tipo das coisas armazenadas;



- b) separar as unidades armazenadas por paredes e portas corta-fogo ou por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros;
- c) construir as unidades de armazenagem em local sem registro de alagamento ou inundação no período de recorrência, considerando anos hidrológicos completos, estipulado na apólice;
- d) limitar o valor por unidade de armazenagem, conforme definido na apólice.

2.2. Roubo

- **2.2.1.** Em relação ao risco de roubo, também sob pena de perda do direito à indenização, deverão ser tomadas as seguintes medidas:
- a) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) instalar botão de pânico para acionamento imediato da polícia em caso de emergência;
- c) instalar alarme com sensor de presença (infravermelho) com monitoramento externo por empresa de segurança patrimonial especializada, no que se refere aos locais de estocagem de máquinas, equipamentos e cabos.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

013 - COBERTURA ADICIONAL - HONORÁRIOS DE PERITOS

- **1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos por este contrato.
- **2.** Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.
- **3.** A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.
- **4.** Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado das instruções do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.
- **5.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.



6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

014 - COBERTURA ADICIONAL - RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.
- **2.** Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- c) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- d) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
- f) despesas com pesquisa e customização de "softwares" em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- g) despesas com instalação de "softwares" em equipamentos de informática ou de processamento de dados:
- h) alagamento e inundação.
- **3.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

015 - COBERTURA ADICIONAL - TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os trabalhos de perfuração de poços d'água, estando restrito, todavia, aos danos materiais resultantes dos seguintes riscos:
- a) terremoto, erupção vulcânica, tsunami;
- b) vendaval, ciclone, alagamento, inundação e deslizamento de terra;
- c) ruptura e/ou formação de cratera;
- d) incêndio e explosão;



- e) fluxo d'água artesiana;
- f) perda do poço devido à lama, que não pôde ser recuperado pelas práticas conhecidas;
- g) desmoronamento do poço inclusive desmoronamento do revestimento devido à pressão anormal ou deslocamento de argila que não puderam ser dominados pelas práticas conhecidas.
- 2. Em caso de sinistro, a indenização será calculada na base dos custos (inclusive material) incorridos para perfurar o poço até o momento em que ocorrer a primeira manifestação dos riscos acima, e o poço tiver de ser abandonado devido a um destes eventos.
- **3.** Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) perdas ou danos às perfuratrizes ou equipamento de perfuração:
- b) custos de retirada de máquinas, equipamentos e material do interior do poço;
- c) custos normais de manutenção e limpeza do poço.
- **4.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

016 - COBERTURA ADICIONAL - CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

- **1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice:
- **1.1.** Os custos de pesquisa de vazamentos em tubulações após um teste hidrostático, EXCLUINDO-SE OS CUSTOS DO ARRENDAMENTO DE APARELHOS ESPECIAIS, BEM COMO O TRANSPORTE DESSES APARELHOS;
- **1.2.** Os trabalhos de aterro em vala não danificada, que se tornem necessários na pesquisa e reparo de vazamentos, como, por exemplo, escavação, remoção da tubulação e reaterro, desde que:
- a) o vazamento tenha sido causado por um dano físico acidental no local do risco ou no canteiro de obras;
 e
- b) 100 % (cem por cento) das soldagens tenham sido submetidas a ensaios de raio-X e outros métodos não-destrutivos complementares, com respectivos laudos técnicos, e os defeitos descobertos tenham sido devidamente reparados.
- 2. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por custos incorridos com reparos de defeitos de costura de soldas.
- **3.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.



4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

017 - COBERTURA ADICIONAL - OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos resultantes de danos materiais causados às obras civis e às máquinas e equipamentos utilizados em apoio à execução do empreendimento segurado, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.
- 2. A presente cobertura somente será aplicada aos bens discriminados e pelo período constante na apólice.
- **3.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

018 - COBERTURA ADICIONAL - AFRETAMENTO DE AERONAVES

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, f este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado e necessárias para o afretamento de aeronaves, limitada a utilização ao espaço aéreo do Território Brasileiro, em consequência de evento amparado por este contrato.
- **2.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

019 - COBERTURA ADICIONAL - TRANSPORTES DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de perdas e/ou danos aos materiais a serem incorporados à obra, de propriedade do segurado e sob sua responsabilidade durante o transporte ao local do risco ou canteiro de obras por via terrestre em veículos próprios, no Território Brasileiro.
- 2. Para fins desta cobertura estão cobertos as perdas/ou danos materiais decorrentes de incêndio, inundação, colisão e capotamento do veículo no qual estão sendo transportados, roubo e/ou furto qualificado.
- **3.** A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens são embarcados no veículo transportador, no local de início de viagem, e termina quando forem entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem.
- **4.** Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais-



- **5.** A contratação desta cobertura não afasta a obrigação legal do segurado em contratar os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.
- **6.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

019A - COBERTURA ADICIONAL - TRANSPORTE DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA (AMPLA)

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de perdas e/ou danos causados aos materiais a serem incorporados à obra segurada, durante trânsito, por rodovia, no Território Brasileiro, sob responsabilidade do segurado, ou da empresa contratada para este fim, contra conhecimento de embarque ou outro documento hábil, desde que aquelas perdas e/ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:
- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador:
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.
- **2.** A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens são embarcados no veículo transportador, no local de início de viagem, e termina quando forem entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem.
- **3.** O transportador deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os materiais entregues, sob pena de perda de garantia, em caso de reclamações futuras.
- **4.** A cobertura não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.
- **5.** Acham-se cobertas, ainda, as perdas e/ou danos conseqüentes de incêndio ou explosão, durante a permanência dos materiais nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelos transportadores, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos materiais se encontrem fora dos veículos transportadores, limitado, todavia, a cobertura ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data de entrada daqueles materiais nos referidos depósitos, armazéns ou pátios.
- **6.** Fica, no entanto, ajustado que além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- b) contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- c) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- d) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;



- e) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- f) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e cobertura nos termos das condições gerais;
- g) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- h) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
- i) operações de carga e descarga, com ou sem içamento.
- 7. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice.
- **8.** Em complemento às condições gerais, os prejuízos serão apurados tomando-se por base o valor de custo do objeto sinistrado constante no conhecimento de embarque, nota fiscal, ou outros documentos equivalentes. Na falta destes documentos, o custo será apurado considerando o valor do objeto no local e data de embarque.
- **9.** Qualquer indenização ficará condicionada à comprovação do valor do objeto, e havendo exagero na fixação deste valor, a Seguradora terá o direito de reduzi-lo ao valor de mercado.
- **10.** A vistoria de sinistro obedecerá às seguintes regras:
- **10.1.** Qualquer perda ou avaria deverá ser sempre verificada, em conjunto com o comissário de avarias da Seguradora, representante do transportador e entidade responsável que detiver a guarda ou custódia dos objetos segurados. A vistoria conjunta deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do término da descarga, ainda que o destino final da viagem segurada seja outro que não o constante no conhecimento de embarque.
- **10.2.** No caso de perda, avaria, violação, falta de peso ou qualquer outra forma de danos aos objetos segurados, deverá ser obrigatoriamente, antes da retirada dos armazéns de descarga, efetuada a vistoria para contratação do montante das perdas e danos.
- **10.3.** No caso de avaria ou falta de bens importados, obriga-se o segurado ou seus representantes, a requerer, dentro do mais curto prazo e antes do desembaraço aduaneiro, a competente vistoria aduaneira, a menos que haja obtido expressa dispensa desta providência por parte da Seguradora.
- **10.4.** Nos casos de bens importados, a Seguradora não se responsabilizará por despesas normais ou extraordinárias com guarda, vigilância, capatazias e armazenagens que venham a incidir sobre estes bens, salvo no caso em que essas despesas sejam direta e exclusivamente decorrentes de vistoria aduaneira não dispensada.
- **10.5.** As vistorias de eventuais ocorrências verificadas nos percursos terrestres serão realizadas quando da chegada dos objetos ao local de destino.

Versão: 07/2024

11. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.



- **12.** A contratação desta cobertura não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.
- **13.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

020 - COBERTURA ADICIONAL - INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA DE ATÉ 60 DIAS)

1. Este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens segurados, em consequência de incêndio que não seja resultante de serviços de construção, instalação ou montagem da referida obra, ou em razão dos eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais.

2. A presente cobertura:

- a) somente terá inicio após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

021 - COBERTURA ADICIONAL - FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "e", do subitem 5.1 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as ferramentas de pequeno e médio porte, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com a cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.
- **1.2.** Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se as ferramentas, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPÇÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.

1.3. Fica, ainda, ajustado que:

 a) não estão abrangidos por esta cobertura, os equipamentos de escritório (tais como fax, microcomputadores e impressoras), de áudio, de vídeo, de informática, de telefonia móvel, de telecomunicações, ou, quaisquer outros instrumentos ou utensílios, ainda que portáteis, que não se enquadrem na definição de ferramentas de pequeno e médio porte;



- b) a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados as ferramentas roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
- b.1) fora do horário de expediente, guardar as ferramentas em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
- b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- **2.1.** Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes:
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;
- c) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- d) saque;
- e) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- q) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação da ferramenta;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- i) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- j) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- k) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- I) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **3.1.** Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:
- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição das ferramentas danificadas. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;

Versão: 07/2024

b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;



- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com à aquisição de materiais e serviços para reparação das ferramentas.
- **3.2.** Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

 $[{1-1/2.(x/n+x^2/n^2)}.Vd]+Vr,onde:$

- **3.3.** Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:
- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada ferramenta, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de ferramentas alugadas, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

022 - COBERTURA ADICIONAL - EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos de escritório e informática, de propriedade ou sob controle do



segurado, por quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Fica ajustado que:

- a) a cobertura se restringirá aos equipamentos enquanto operados no local do risco, desde que não sejam ao ar livre, em varandas, terraços ou edificações abertas ou semiabertas;
- b) a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
- b.1) fora do horário de expediente, guardar os bens em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
- b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- **2.1.** Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;
- a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes:
- b) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea "o", do subitem 4.1 das condições gerais;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes. A presente exclusão não se aplica a equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- e) saque:
- f) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- g) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- h) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
- i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- j) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- k) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- I) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- m) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos



nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **3.1.** Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:
- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com à aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.
- **3.2.** Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:
- a) em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- **3.3.** Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:
- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.



5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

023 - COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA - RISCOS DE ENGENHARIA

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Fica ajustado que:

- a) a palavra segurado, quando empregada nesta cláusula, significa o segurado principal, seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes as atividades vinculadas a obra objeto desta cobertura;
- b) essa cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, seus empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido no item 2 desta cláusula;
- c) a cobertura concedida aos empreiteiros e subempreiteiros nos exatos termos desta cláusula, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal individualmente definido na apólice, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida, neste caso, qualquer restituição de prêmio.

2. RISCOS COBERTOS

- **2.1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas e/ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros (COM EXCEÇÃO DOS DANOS CORPORAIS CAUSADOS A QUALQUER PESSOA QUE TRABALHE OU EXECUTE SERVIÇOS NA OBRA), e/ou nas medidas imediatas e/ou ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minorar seus efeitos, desde que atendidas às seguintes circunstâncias:
- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes da realização de risco abrangido pelas disposições desta cobertura, ocorrido na vigência da apólice, em consequência de evento acontecido ou originado no local do risco durante a execução da obra;
- b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo prescricional em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com medidas imediatas e/ou ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, entendido, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixada para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da



liquidação do sinistro, os valores então vigentes dos limites máximos de indenização e/ou de responsabilidade. Na hipótese desta soma ultrapassar os referidos limites, o excesso ficará a cargo do segurado.

- **2.2.** A expressão "medidas imediatas e/ou ações emergenciais" abrange:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- **2.3.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas "medidas imediatas ou ações emergenciais", as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.
- **2.4.** Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- **2.5.** Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.
- 2.6. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros



cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

- **2.7.** Sem prejuízo as demais disposições desta cláusula, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados pelos empregados do segurado, ou, por pessoas, que nos termos da lei sejam a eles equiparadas.
- **2.8.** No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

- **3.1.** Além das exclusões constantes na clausula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso, manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a ou por embarcações e/ou aeronaves;
- c) danos ou prejuízos à própria obra segurada e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pelo empreiteiro, subempreiteiro ou quaisquer terceiros, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- e) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, desaparecimento inexplicável, extravio, estelionato, apropriação indébita e apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza;
- f) responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo";
- g) danos causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- h) o fato de a obra executada, à máquina e/ou aos equipamentos em montagem e/ou instalação, não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- i) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a prospecção, exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tanto no mar como em terra;
- j) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda,



- em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- k) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia:
- m) danos materiais causados a imóveis vizinhos à obra segurada, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, salvo se contratada cobertura adicional específica. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
- o) lesões corporais sofridas e/ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no local do risco;
- p) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos pela presente cobertura. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste seguro, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada. Não obstante ao disposto nesta alínea, estão excluídas do alcance e abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes como consequência da interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, ou de atraso no início das operações do empreendimento e/ou na interferência de negócios do proprietário da obra;
- q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou do local do risco;
- r) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- **3.2.** Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações de indenização resultantes de/o:
- a) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- b) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas, exemplares, triplas ou compensatórias, às quais seja condenado pela Justiça;
- c) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais, e ainda, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- d) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais, a menos que seja na condição de terceiro do segurado da apólice, e que se relacione com danos abrangidos pelas coberturas nela previstas;



- e) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 2.6 desta cláusula;
- g) uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;
- h) ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, vibrações, gases e vapores;
- i) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, e ainda, por aqueles decorrentes da circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora da área que compreende o local do risco;
- j) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- k) danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco, asbestiforme, diethilstilbestrol, dioxina, ureia, fomaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS ou HIV2;
- danos, de qualquer espécie, causados a ascendentes, descendentes ou cônjuge do segurado, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- m) danos, de qualquer espécie, causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e temporários contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- n) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- o) violação de direitos autorais;
- p) desastres ecológicos, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, os bosques, as florestas e o ar;
- q) quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas nesta apólice
- **3.3.** Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- **4.1.** Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea "c", do subitem 7.2, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra:
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou



arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;

- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas
 ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- **4.2.** Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- **4.3.** Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Revogam-se, na íntegra, às disposições da cláusula 5ª das condições gerais.

6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **6.1.** Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, fica ajustado que, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, observadas às disposições do subitem 2.6 desta cláusula, apurará os prejuízos a serem indenizados com base:
- a) no valor fixado em sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com sua anuência e concordância:
- b) na importância necessária para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) nas custas judiciais, honorários dos advogados de defesa do segurado, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com o processo;
- d) nas despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, ou de minorar seus efeitos;
- e) nas despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro.
- **6.2.** Para fins de apuração dos prejuízos, a Seguradora poderá considerar as despesas com a defesa do segurado na esfera na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.
- **6.3.** Fica, ainda, ajustado que:
- a) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando, no entanto, o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- b) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica



desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

- **6.4.** Na hipótese da apólice abranger outras coberturas de responsabilidade civil, fica desde já ajustado que se decorrente do mesmo fato gerador vier a ser atingida mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao limite máximo de indenização fixado para a cobertura de que trata esta cláusula.
- **6.5.** Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

024 – COBERTURA ADICIONAL - RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

- 1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderá para garantir, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes diretamente ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavação, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e, quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- **2.** Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:
- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Versão: 07/2024

d) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.



- 3. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras:
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.
- **4.** Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a franquia constante na apólice para a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, especificada para os prejuízos decorrentes de fundações e correlatos.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

025 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.
- 1.2. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de danos morais.
- **1.3.** A expressão "medidas imediatas ou ações emergenciais" abrange:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato:
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- **1.4.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "medidas imediatas ou ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo



providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- **2.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- **2.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.
- **2.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
- **2.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
- **2.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **2.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **2.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **2.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.
- **2.6.** Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.



3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **3.1.** Esta cobertura adicional:
- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada:
- b) não abrange as reclamações de indenização por danos morais em consequência de evento abrangido pela cobertura adicional de responsabilidade civil empregador.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

026 - COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "o", do subitem 3.1, da cláusula nº. 023, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto e desde que decorrente de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora
- 1.1.1. Estarão também amparados pela presente cobertura as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente total de empreiteiro, subempreiteiro e terceiros contratados para realização de trabalhos em canteiros de obras, desde que essas reclamações sejam resultantes de acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa exercida na época do acidente.
- **1.2.** Consideram-se ainda amparadas por esta cobertura, nos exatos termos do subitem anterior, à responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários.
- **1.3.** Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações
- **1.4.** A expressão "medidas imediatas ou ações emergenciais" abrange:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos



- cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato:
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- 1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "medidas imediatas ou ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- b) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos garantidos.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:
- a) de danos morais:
- b) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
- c) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- d) do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU) e contraceptivo oral.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- **3.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o gual a Seguradora responderá por sinistro.
- **3.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.



- **3.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
- **3.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
- **3.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **3.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **3.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **3.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.
- **3.6.** Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 4.1. Esta cobertura adicional:
- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91:
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

027 - COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR)

Versão: 07/2024

1. RISCOS COBERTOS



- 1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "a", do subitem 2.1, da cláusula nº. 026, a cobertura de responsabilidade civil empregador, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos morais, como consequência direta de danos corporais cobertos nos termos da apólice, e que resultem na morte ou invalidez permanente, total ou parcial de terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora
- **1.2.** Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.
- **1.3.** A expressão "medidas imediatas ou ações emergenciais" abrange:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- 1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "medidas imediatas ou ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- b) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos , (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos garantidos.



2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- **2.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- **2.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.
- **2.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
- **2.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
- **2.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **2.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **2.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **2.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.
- **2.6.** Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil empregador, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **3.1.** Esta cobertura adicional:
- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no item 1 desta cláusula;

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.



028 - COBERTURA ADICIONAL - INSTALAÇOES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados às estruturas, instalações provisórias e construções temporárias instaladas no canteiro de obras existente no local do risco, e utilizadas em apoio à obra e/ou instalação e montagem, desde que tais danos decorram dos riscos cobertos pela cobertura básica.
- **2.** Para efeito da presente cobertura o Segurado deverá relacionar expressamente as obras temporárias individualmente com o respectivo valor em risco de cada unidade ficando desde já entendido que estes valores discriminados pelo segurado para cada obra temporária, não implica no reconhecimento prévio por parte da seguradora como valor devido para efeito de indenização cabível.

3. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica a:
- b.1) estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos;
- b.2) outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações.
- b.3) quaisquer tipos de bens que não os definidos no glossário como obras temporárias e instalações provisórias.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

29 - COBERTURA ADICIONAL - REFAZER E/OU REPARAR A OBRA DECORRENTE DE ERRO NO PROJETO

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que dispõe a alínea "a", do subitem 2.1.1 da Cobertura Básica de Obras Civis em Construção e Instalações e Montagens e alínea "a", do subitem 4.2 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento e/ou reembolso das quantias devidas ou despendidas, pelo segurado para refazer e/ou reparar a parte da obra executada com falha decorrente de erro no projeto com o objetivo de se evitar e/ou de minorar os efeitos de um possível evento coberto na apólice, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes circunstâncias:
- a) que os reparos e despesas acima aludidas sejam consideradas imprescindíveis para garantir a segurança da obra, bem como que sejam identificadas durante a vigência da apólice.
- b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que as despesas incorridas com ações de reparação sejam comprovadas, por vistoria de sinistro e/ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados.
- d) que o projeto tenha sido executado por profissional capacitado para tal fim, devidamente registrado junto ao CREA e dentro das normas técnicas vigentes e boas técnicas de engenharia.

Versão: 07/2024

2. Esta cobertura não cobre falhas decorrentes da execução da obra.



- 3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

029 - COBERTURA ADICIONAL - PERDA DE LUCROS ESPERADOS

1. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **1.1.** Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "s", do subitem 4.1 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização estipulado na apólice, a perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, devidamente comprovados, como consequência direta de atraso na entrega da obra segurada, na data fixada no contrato de execução e/ou em seus aditivos, resultantes da interrupção ou interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo cronograma de testes, causada pela ocorrência de evento abrangido pelas coberturas de danos materiais contratadas na apólice, desde que:
- a) quaisquer dos bens segurados tenham sido danificados ou destruídos por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à indenização por tais prejuízos;
- b) o contratante da obra não tenha conseguido compensar com sua atividade industrial ou comercial, as vendas que deixar de efetuar por intermédio da utilização:
 - b.1) de gualquer outro local, de sua propriedade, ou por ele controlado;
 - b.2) de outras fontes disponíveis no mercado que a ele não pertencam:
 - b.3) de turnos extras de trabalho, quer seja no local do risco, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.

1.2. Fica, contudo, ajustado que:

- a) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o contratante da obra, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice:
- b) no caso de ficar comprovado que a insuficiência das coberturas de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos por esta cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso as coberturas de danos materiais tivessem sido suficientes para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos no tempo razoavelmente necessário.

2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- **2.1.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso na entrega da obra segurada, na data fixada no contrato de execução e/ou em seus aditivos, em consequência, direta ou indireta, dos seguintes eventos:
- a) perdas ou danos materiais a parte dos trabalhos contratados e segurados, que tenham sido aceitos ou colocados em operação, ou utilizados em apoio à execução da obra segurada, ou para os quais as coberturas de danos materiais da apólice tenham cessado;



- b) perdas ou danos materiais causados à bens móveis e imóveis circunvizinhos a obra segurada e/ou preexistentes no local do risco;
- c) perdas ou danos materiais causados a equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra segurada;
- d) perdas ou danos materiais causados as estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;
- e) uso continuado de máquinas e/ou equipamentos, ou qualquer parte da obra segurada, defeituosas e/ou danificadas, a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito e expresse ao segurado, por escrito, a sua concordância pela continuação dos trabalhos com o uso das partes defeituosas ou danificadas;
- f) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";
- g) alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis por este seguro. Entender-se-ão como melhorias todas as alterações que não constaram no projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação de bens danificados;
- h) quaisquer restrições impostas por norma, regulamento, estatuto ou lei que impeça a reparação, alteração, construção, reconstrução, instalação no ou do local do risco, ou ainda, do início de operações do empreendimento segurado e/ou do seu uso;
- i) suspensão ou cancelamento de licença, após início das operações do empreendimento segurado;
- i) atos ou fatos de responsabilidades do contratante da obra.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **3.1.** Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo contratante da obra, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período de interrupção e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso na entrega da obra segurada;
- b) os gastos adicionais necessários e razoavelmente incorridos com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que se não fosse tais gastos, teria ocorrido durante o período de interrupção, condicionado, no entanto, a que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o contratante da obra tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida, ou de continuar suas operações.
- **3.2.** O termo "período de interrupção" será entendido, para todos os fins e efeitos, como o período que decorrer entre a data em que, se não tivesse ocorrido o sinistro, a obra teria sido concluída, e aquela em



que a obra for efetivamente concluída, e os testes operacionais, se houver, realizados. Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "período de interrupção" terá:

- a) INÍCIO: a partir da ocorrência do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informado pelo segurado tão logo o saiba;
- b) TÉRMINO: com a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, ou até o esgotamento do período indenitário expresso na apólice, ou do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.
- **3.3.** Para fins de apuração dos prejuízos indenizáveis, não será considerado como período de interrupção:
- a) qualquer tempo adicional necessário a:
 - a.1) alterações, ampliações, retificações e melhorias dos bens danificados, que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento;
 - a.2) treinamento ou recomposição do quadro de empregados, ou pela incapacidade do contratante da obra em iniciar suas operações, que não motivada pelo atraso da entrega da obra.
- b) o espaço de tempo durante o qual os produtos não seriam fabricados ou mantidos, a que título for, que não seja pelas quais as condições desta cobertura se aplicam, inclusive pelas eventuais paradas para manutenção.
- **3.4.** Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação da percentagem de lucro bruto sobre o movimento de negócios, a Seguradora tomará por base:
- a) o resultado do movimento de negócios no período de 12 (doze) meses após o início das operações;
- b) variações e circunstâncias especiais que teriam afetado o movimento de negócios, caso não tivesse ocorrido o atraso da entrega da obra;
- c) variações e circunstâncias especiais que afetem o movimento de negócios após o início das operações, de modo que os números representem, o mais próximo possível, o resultado que os negócios teriam alcançados após a data programada para seu início, caso não tivesse ocorrido o atraso na entrega da obra.
- **3.5.** De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes à franquia.

4. FRANQUIA

Em complemento a cláusula 17ª das condições gerais, fica estabelecido que a franquia constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada a partir da data em que a obra segurada teria sido concluída, se não fosse o sinistro, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

5. INDENIZAÇÃO

Qualquer indenização devida por força da presente cobertura será paga ao contratante da obra.

6. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.



7. DEFINIÇÕES

- **7.1.** Para fins desta cobertura, define-se por:
- **7.1.1. Despesas Fixas:** são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente após a ocorrência de evento coberto.
- **7.1.2.** Lucro Bruto: é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.
- **7.1.3. Lucro Líquido**: é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais dosegurado , antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações, e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos as receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente será desprezado.
- **7.1.4. Movimento de Negócios:** total das quantias pagas ou devidas ao contratante da obra por produtos vendidos ou serviços prestados no curso dos negócios conduzidos no local do risco.
- **7.1.5. Percentagem de Lucro Bruto:** relação percentual do lucro sobre o movimento de negócios durante o período de interrupção.
- **7.1.6. Receita Bruta:** é o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.
- **7.1.7. Período Indenitário:** é Período durante o qual o movimento dos negócios é afetado em consequência de um atraso, tendo como início a data estimada para entrada em operação comercial ou em data anterior em que o negócio teria começado se não tivesse ocorrido o atraso, não excedendo o estabelecido na especificação da apólice.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

029A - COBERTURA ADICIONAL - PERDA DE LUCROS ESPERADOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora indenizará o segurado – designado como proprietário (contratante da obra) na especificação desta apólice – pela perda de lucro bruto, resultante de redução no movimento de negócios, e pelos gastos adicionais, como definido nesta cláusula particular, se, a qualquer época durante a vigência da cobertura básica desta apólice, os equipamentos em instalação e/ou montagem segurados, ou qualquer parte deles, sofrerem danos físicos garantidos por tal cobertura básica, A MENOS QUE EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO NESTA COBERTURA ADICIONAL, causando assim uma



interferência nos trabalhos de instalação e/ou montagem, daí resultando um atraso no início das operações comerciais do segurado (daqui por diante designado como "atraso").

- **2.** O valor indenizável por esta cobertura será:
- a) com relação à perda de lucro bruto: o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a
 diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período indenitário e o movimento de
 negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso;
- b) com relação a gastos adicionais: o gasto adicional necessário e razoavelmente incorrido com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que, se não fosse tal gasto, teria ocorrido durante o período indenitário, mas não excedendo a importância resultante da aplicação do percentual de lucro bruto ao valor da redução no movimento de negócios assim evitada.
- **2.1.** Se a importância segurada anual desta cobertura adicional for menor que o valor obtido aplicando-se o percentual de lucro bruto ao movimento de negócios anual, o valor indenizável será reduzido na mesma proporção.

3. Definições

- **3.1.** Para fins desta cobertura adicional, define-se por:
- **3.1.1. Movimento de Negócios:** quantia (menos os descontos permitidos) paga ou a pagar ao segurado por mercadorias, produtos ou serviços vendidos, entregues ou prestados no curso dos negócios segurados, conduzidos nos estabelecimentos do segurado.
- **3.1.2. Movimento de Negócios Anual:** movimento de negócios que teria sido obtido, caso não tivesse ocorrido o sinistro, durante os doze meses subsequentes à data programada para a conclusão das obras seguradas.
- **3.1.3. Percentual de Lucro Bruto**: percentual de lucro bruto que, se não fosse pelo sinistro, teria sido obtido sobre o movimento de negócios durante o período indenitário.
- **3.1.4 Despesas fixas:** são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.
- **3.1.5 Lucro Líquido:** é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.
- **3.1.6. Lucro bruto:** é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.
- **3.1.7. Receita Bruta:** é o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de



transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

4. Prazo do Seguro

O prazo do seguro será estipulado na especificação da apólice. O término do seguro dar-se-á antes da data estabelecida para tal, se materializada uma das condições consignadas na cláusula de início e término da responsabilidade das condições especiais da cobertura básica contratada.

5. Período Indenitário

Período durante o qual o movimento dos negócios é afetado em consequência de um atraso, tendo como início a data estimada para entrada em operação comercial ou em data anterior em que o negócio teria começado se não tivesse ocorrido o atraso, não excedendo o estabelecido na especificação da apólice.

6. Franquia Dedutível (Em Tempo)

O período de franquia se inicia a partir da data em que as obras seguradas estariam aptas à operação comercial, se não fosse o sinistro. O valor correspondente à franquia deverá ser calculado multiplicando-se a média diária da perda sofrida durante o período indenitário pelo número de dias definido como "franquia".

7. Exclusões

- **7.1.** A Seguradora não será responsável por perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso causado por ou resultante de:
- a) dano físico garantido sob coberturas adicionais ou cláusulas particulares das coberturas de danos materiais – seção I – desta apólice, salvo disposição em contrário;
- b) terremoto, erupção vulcânica, tsunami, salvo disposição em contrário;
- c) perda ou dano à propriedade circunvizinha, equipamentos móveis e estacionários;
- d) perda ou dano a registros de processamento ou armazenamento de dados, falha de suprimento, destruição, deterioração ou dano a quaisquer materiais necessários aos negócios segurados;
- e) quaisquer restrições impostas por autoridade pública;
- f) não disponibilidade de fundos;
- g) alterações, acréscimos, melhoramentos, retificação de defeitos ou falhas, ou eliminação de quaisquer deficiências efetuados após a ocorrência do sinistro;
- h) perda ou dano a bens aceitos ou colocados em uso pelo segurado, ou para os quais a garantia sob as coberturas de danos materiais seção I desta apólice tenha cessado;
- i) qualquer perda em consequência de multas ou danos por quebra de contrato, por atraso ou não atendimento de pedidos, ou por penalidades de qualquer natureza;
- j) perda de negócios causada por suspensão, lapso ou cancelamento de arrendamento, licença ou ordem, etc., que ocorra após a data do efetivo início dos negócios;
- k) perda de lucro esperado (ALOP) em decorrência de danos às ou pelas obras civis.

8. Forma de Garantia

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.



9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

030 - COBERTURA ADICIONAL - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1.1. RISCOS COBERTOS

Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 3.2, da cláusula nº. 023, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora, , relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres motorizados (exceto ferroviários), de sua propriedade, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, que estejam contratualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, desde que tal circulação seja COMPROVADAMENTE em prol da obra segurada e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

- **1.2.** No que diz respeito a acidentes ocasionados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a presente cobertura é SUBSIDIÁRIA em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos, este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- **1.3.** Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações
- **1.4.** A expressão "medidas imediatas ou acões emergenciais" abrange:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- 1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "medidas imediatas ou ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;



b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limite máximo garantido.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula particular nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) acidentes provocados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou de pessoas por rodovia;
- b) acidentes provocados pelo excesso de carga, peso ou altura;
- c) poluição e/ou contaminação, inclusive pelas despesas incorridas com remediação e limpeza;
- d) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- **3.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- **3.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.
- **3.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
- **3.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
- **3.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **3.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

Versão: 07/2024

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:



- b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
- b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **3.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **3.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.
- **3.6.** Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **4.1.** Esta cobertura adicional:
- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

031 - COBERTURA ADICIONAL - OS RISCOS DE DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "g", do subitem 3.1, da cláusula nº. 023, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora, , relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente aos imóveis de terceiros e/ou propriedades circunvizinhas à obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, desde que tais danos sejam resultantes de acidente súbito e imprevisto.
- **1.2.** Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.
- **1.3.** A expressão "medidas imediatas ou ações emergenciais" abrange:
- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento



- iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- 1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "medidas imediatas ou ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo garantido.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:
- a) de ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- c) de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- d) da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- **3.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- **3.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.



- **3.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
- **3.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
- **3.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **3.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **3.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **3.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.
- **3.6.** Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **4.1.** Esta cobertura adicional:
- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos agui estabelecidos.

032 - COBERTURA ADICIONAL - POLUIÇÃO SÚBITA (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, ao contrário do que dispõe a alínea "s", do subitem 4.1 e b.3) do subitem 4.2 Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS das condições gerais, as coberturas de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, em decorrência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos no interior dos



estabelecimentos especificados neste contrato, provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora e desde que satisfeita em conjunto às seguintes disposições:

- a) Sejam consequentes de fato gerador previsto como riscos cobertos;
- b) A emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes deverão ter se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) Os danos materiais e/ou corporais causados a terceiros deverão ter se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) A emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.
- **2.** Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, as expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.
- **3.** Até que a comprovação mencionada no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à garantia de que trata esta cobertura.
- **4.** O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda determinadas pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas de segurança contra acidentes provocados por poluição ou contaminação.
- **5.** Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:
- a) desde que consequentes de evento abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Ou seja, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.
- **6.** Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
 - a) Danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
 - b) Danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas:
 - Danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;
 - d) Danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver;



- e) Danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
- f) Danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);
- g) Despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- **7.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- **7.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.
- **7.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
- **7.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
- **7.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **7.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **7.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **7.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.
- **7.6.** Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a gualquer outro.



8. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

8.1. Esta cobertura adicional:

a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

9. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

033 - COBERTURA ADICIONAL - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, as coberturas de responsabilidade civil geral e cruzada, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 3.1 da cobertura 023 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres (exceto ferroviários), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes ao local do risco, desde que tal circulação esteja diretamente relacionada com serviços executados na obra segurada, excluído deste entendimento, o transporte / retirada de materiais, terras ou entulho em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- **3.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento:
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas ou que estejam no interior do veículo terrestre.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



034 - COBERTURA ADICIONAL - ERRO DE PROJETO (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente e conforme especificado na apólice, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, em decorrência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, provocados por ERRO DE PROJETO, desde sejam consequentes de fato gerador previsto como riscos cobertos, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e"; do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da Cobertura Responsabilidade Civil.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

035 - COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

- 1. Esta cobertura garante o pagamento e/ou reembolso a o Segurado até o Limite Máximo de 10% de Indenização (LMI) estabelecido na apólice fixado pela Cobertura de Responsabilidade Civil Geral, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, pelas : Custas judiciais e Honorários de advogados ou escritórios de advocacia, nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovada s, inclusive dos terceiros reclamantes. Ou seja, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora.
- **1.1** Poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.
- 2. Esta cobertura se restringe ao Limite Máximo de Indenização (LMI) a ela atribuído, não somando, nem se acumulando a qualquer outro Limite Máximo de Indenização (LMI).
- **3.** A presente cobertura só é válida quando contratada conjuntamente da Cláusula de Cobertura de Responsabilidade Civil e está sujeita as mesmas condições.

Versão: 07/2024

4. Aplicar-se-á, em cada sinistro, a franquia prevista na especificação da Apólice.



5. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Adicional.

30 - CLÁUSULAS PARTICULARES

101 - CLÁUSULA PARTICULAR - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

- **1.** Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:
- **1.1.** Equipamentos de combate a incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
- **1.2.** Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;
- **1.3.** Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;
- **1.4.** Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;
- **1.5.** Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
- **1.6.** No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.
- **1.7** Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme especificado na apólice.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

102 - CLÁUSULA PARTICULAR - MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Este seguro ampara os danos físicos às coisas seguradas direta ou indiretamente causados por alagamentos ou inundações, se medidas de segurança adequadas forem tomadas no projeto e na execução da obra envolvida.



- 2. Medidas de segurança adequadas significam que, durante toda a vigência da Apólice serão tomadas precauções com relação a precipitações, alagamentos e inundações para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos para o local do risco ou canteiro de obras, conforme estipulado na Especificação da Apólice, com base nas estatísticas elaboradas pelas autoridades meteorológicas.
- **3.** Não serão indenizáveis danos físicos resultantes da não remoção imediata, pelo Segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre.
- **4.** Os danos físicos diretamente causados a material de construção por precipitação, alagamento ou inundação somente serão indenizáveis se tal material de construção não exceder à demanda estipulada na Especificação da Apólice e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completo, também estipulado na Especificação da Apólice.
- 5. Os danos físicos diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidos em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação no período estipulado na Especificação da Apólice e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.
- 6. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

103 - CLÁUSULA PARTICULAR - COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

- 1. A Seguradora indenizará o Segurado por danos físicos causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, dentre outros, de água, de gás, de minério, etc.), valas ou poços somente até o comprimento máximo de valas estipulado na Especificação da Apólice.
- **2.** A Seguradora garantirá os danos físicos se:
- a) as tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;
- b) as tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou matérias semelhantes;
- c) as valas de segmentos de tubulações testados tenham sido reaterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

104 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, direta ou indiretamente causados por ou resultantes de alagamento ou inundação.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

105- CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos, para todas as garantias desta Apólice, os danos resultantes do uso ou emprego de peças, partes, máquinas, equipamentos ou processos preexistentes ao projeto segurado.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

106 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

- 1. Não obstante o que contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e ou Particulares desta Apólice, fica entendido e acordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

107 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos os danos decorrentes de qualquer tipo de demolição, seja ela ocasionada dentro do local do risco, para desobstruir o andamento da obra, bem como ocasionadas nas propriedades circunvizinhas às coisas seguradas e que venham afetar as referidas coisas.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

108 - CLÁUSULA PARTICULAR - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

- 1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, em virtude de salvamento e contenção de sinistros, desde que relativos a riscos cobertos por este contrato.
- 2. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas contratadas na apólice, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistros incorridas durante a sua vigência. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice mais específica ou,



havendo mais de uma apólice garantindo as mesmas despesas, esta cobertura contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor na data da ocorrência.

- 3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, não responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.
- **4.** O segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.
- **5.** O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, salvar os bens, ou minorar os danos.
- **6.** Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.
- **7.** Não haverá reintegração do limite máximo de indenização atribuído a esta cobertura podendo, em contrapartida, ser estabelecido, de comum acordo entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado.
- 8. Para fins desta cláusula, consideram-se:
- **8.1. Despesas de Salvamento:** despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- **8.2. Despesas de Contenção de Sinistros:** despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente ou perturbação no local do risco, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas na apólice.
- **8.3.** Incidente ou Perturbação no Local do Risco: evento súbito, acidental e incerto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do seguro, desconhecido do segurado e externo ao bem ou ao interesse segurado, e que pode constituir a causa de danos cobertos por este seguro.
- **8.4. Medidas Inadequadas, Inoportunas, Desproporcionais ou Injustificadas:** providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.



- **8.5. Autoridade Competente:** autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Municipal, e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.
- **8.6. Limite por Ocorrência:** representa o valor até o qual a Seguradora responderá por evento. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa.
- **8.7. Limite Agregado:** valor total máximo indenizável, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas a eventos cobertos sob os termos desta cláusula, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite por ocorrência por um fator superior ou igual a um.
- **9.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

109 - CLÁUSULA PARTICULAR - RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO

- 1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas para reconstrução ou reparação dos bens segurados, de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso da porcentagem estipulada na especificação da apólice, relativo ao custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

110 - CLÁUSULA PARTICULAR - TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO

- 1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice, não exceda o percentual definido na especificação da apólice, relativo ao valor em risco apurado pela Seguradora.
- **2.** Entretanto, se o valor em risco declarado na apólice for inferior ao percentual definido na especificação, relativo ao valor em risco apurado pela Seguradora, por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = (P - S - F) \times VRD$$
VA

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente guando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia



VRD = Valor em Risco Declarado VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

- 3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

111 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESVIO DE CRONOGRAMA

- 1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados, esta apólice não garantirá as perdas e danos causados por ou agravados por desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder o número de semanas estipulado na Especificação da Apólice, salvo se a Seguradora concordou formalmente com esse desvio do cronograma antes da ocorrência de sinistro.
- **2.** O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorrido durante o período de vigência original da Apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência.
- 3. Entender-se por desvio do cronograma para efeito desta cláusula:
- a) alterações de sequência construtiva e/ou;
- b) deslocamento de atividades e/ou;
- c) adiantamento ou atrasos de atividades.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

112 - CLÁUSULA PARTICULAR - ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados aos alojamentos e depósitos por incêndio, alagamento ou inundação, se esses alojamentos e depósitos estiverem localizados acima da cota d'água mais elevada registrada em qualquer lugar no canteiro de obras durante os últimos 50 anos (o período de retorno especificado na cláusula 102) e as unidades individuais de armazenagem estiverem separadas por uma distância de pelo menos 50 metros ou por paredes corta-fogo.
- **2.** Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme estipulado na Especificação da Apólice.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



113 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR

- 1. Salvo disposição em contrário, referente a danos envolvendo material nuclear, sob circunstâncias pré-determinadas, este resseguro não cobre perdas, danos, custos ou despesas, quaisquer que sejam sua natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou em conexão com energia nuclear ou radioatividade de qualquer espécie, incluindo mas não se limitando às situações listadas abaixo -independentemente de sua causa, consequência ou dinâmica do evento que gerou o dano:
- a) Radiações ionizantes provenientes de contaminação por qualquer combustível nuclear, incluindo aquelas associadas ao processo de combustão, bem como a resíduos nucleares;
- b) Em relação às instalações nucleares, reatores, bem como outros sistemas/componentes nucleares: propriedades tóxicas, radioativas, explosivas, contaminantes, ou envolvendo outro risco, de gualquer natureza.
- c) Qualquer arma ou dispositivo empregando fissão ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação similar, incluindo força ou material radioativo.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

114 - CLÁUSULA PARTICULAR - ROUBO

- 1. Fica ajustado que a cobertura básica contratada, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente abrangerá as reclamações de indenização por perdas, danos, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por roubo e furto, se no local do risco tenham sido atendidas as seguintes disposições:
- a) manter sistema regular de controle de entrada e saída de pessoas do local;
- b) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- 2. Não obstante ao acima exposto, permanecem excluídas da cobertura básica deste seguro, as reclamações de indenização por furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

115 - CLÁUSULA PARTICULAR - ADIANTAMENTO NO PAGAMENTO EM SINISTROS

1. Fica entendido e acordado que, durante o curso da regulação dos sinistros amparados pela presente apólice, e enquanto não for possível promover a efetiva liquidação dos mesmos, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR O pagamento de adiantamentos por conta das respectivas indenizações finais, em valores que serão combinados com o Segurado em cada caso – NÃO EXCEDENDO, PORÉM, A SOMATÓRIA TOTAL DOS ADIANTAMENTOS O PERCENTUAL DE NO MAXIMO DE ATE 50% DO VALOR PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, DEVIDAMENTE AMPARADOS, DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS PELO SEGURADO E AINDA CONFIRMADOS PELA SEGURADORA COMO DEVIDOS ATÉ A DATA DA SOLICITAÇÃO.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

116 - COBERTURA PARTICULAR - FUNDAÇÕES NÃO DANIFICADAS

- 1. Fica entendido e acordado que quando o objeto do seguro é destruído, mas as fundações não são destruídas e, devido ao exercício dos poderes estatutários e/ou a legislação e/ou a autoridade delegada pelo governo ou por qualquer outra autoridade estatutária, a reintegração do objeto do seguro deva ser efetuada em outro local, então, as fundações abandonadas serão consideradas como tendo sido destruídas.
- **2.** O termo "fundações" inclui serviços, tais como, mas não limitados a, condutos, tubos, cabos e fios embutidos nos alicerces e fundações (incluindo lajes de concreto).
- 3. Sublimite da Cobertura Básica até o limite máximo especificado na apólice.
- **4.** Franquia: Somar as despesas aos prejuízos da cobertura Básica, para dedução da franquia básica cabível;
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

117 - CLÁUSULA PARTICULAR - AUTORIDADES PUBLICAS

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao Segurado ter pago o prêmio extra acordado, ficam incluídos os custos e despesas pela necessidade de cumprimento das condições de construção ou outros regulamentos ou estatutos de qualquer autoridade pública ou regulamentos parecidos prevalecentes no local do projeto, para a reparação dos danos da propriedade segurada, até o limite máximo especificado na apólice.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

118 - COBERTURA PARTICULAR - REPAROS TEMPORÁRIOS

- 1. Fica entendido e acordado que os custos e despesas incorridos para realizar reparos temporários no objeto do seguro, como resultado de dano físico coberto por esta apólice, a fim de permitir a continuação do projeto, serão indenizados por esta (s) Seguradora (s).
- 2. Quando tais reparos temporários não constituem parte da reparação definitiva, a responsabilidade máxima da (s) Seguradora (s) em relação a reparos temporários não deve exceder os limites definidos na especificação da apólice.
- **3.** Sublimite da Cobertura Básica, até o limite máximo especificado na apólice. Franquia: Somar as despesas aos prejuízos da cobertura Básica, para dedução da franquia básica cabível;
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



119 - COBERTURA PARTICULAR - DESTRUIÇÃO DO OBJETO DO SEGURO

- 1. Fica entendido e acordado que caso haja necessidade de destruição de parte do objeto do seguro, que se encontre em boas condições, para a substituição e reposição da parte danificada, após a ocorrência de dano físico indenizável, a(s) Seguradora(s) indenizará(ão) o(s) Segurado(s) até o limite definido na especificação da apólice.
- 2. Sublimite da Cobertura Básica, até o limite máximo especificado na apólice.
- 3. Franquia: Somar as despesas aos prejuízos da cobertura Básica, para dedução da franquia básica cabível:
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

120- CLÁUSULA PARTICULAR – CUSTOS DE PREPARAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DE SINISTROS

- 1. Fica entendido e ajustado que, está registrado na Especificação desta apólice, que serão também reembolsados os custos incorridos pelo Segurado com a apuração, apresentação e comprovação dos prejuízos de danos materiais e/ou lucros cessantes decorrentes de um sinistro coberto sob as condições da apólice, incluindo os honorários de consultores, peritos e outros profissionais externos.
- 2. No caso de consultores, peritos e outros profissionais externos, o Segurado deverá submeter previamente à Seguradora o escopo do trabalho que será desenvolvido pelos profissionais a serem contratados e os seus respectivos honorários.
- 3. Sublimite da Cobertura Básica, até o limite máximo especificado na apólice, agregado durante o prazo da obra.
- 4. Franquia: De acordo com a cobertura Básica

121 - CLÁUSULA PARTICULAR - ATIVIDADES DE COMISSIONAMENTO E TESTES EM EQUIPAMENTOS NOVOS INTERLIGADOS A USADOS

- **1.** Fica entendido e acordado que, ao contrário de qualquer outro dispositivo na presente apólice, encontram-se também amparados pelo presente seguro eventuais danos materiais A EQUIPAMENTOS NOVOS, decorrentes de atividades de comissionamento e testes entre os EQUIPAMENTOS NOVOS interligados a EQUIPAMENTOS USADOS.
- **2.** Em nenhuma hipótese os EQUIPAMENTOS USADOS estão amparados, o valor indenizável é para reparar SOMENTE OS EQUIPAMENTOS NOVOS.
- **3.** Sublimite da Cobertura Básica, até o limite máximo especificado na apólice, agregado durante o prazo da obra.

Versão: 07/2024

4. Franquia: De acordo com a cobertura Básica.



5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

122- CLÁUSULA PARTICULAR - OPERAÇÃO EM TESTES

- 1. Fica entendido e acordado que ao contrário do que possa constar nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o período de operação em teste, estará amparado pela presente apólice.

 DEFINIÇÃO DE OPERAÇÃO EM TESTE: É o período de teste de uma unidade geradora de energia junto ao ONS (Operador Nacional do Sistema) cujo objetivo é comprovar se as informações enviadas nos estudos elétricos, apresentados quando se faz a solicitação de acesso Sistema Interligado Nacional SIN, ocorrem na prática e se não existe interferência negativa potencial para prejudicar a performance destes sistemas, e só após a aprovação destes testes é que haverá a liberação para início da operação comercial.
- 2. Durante o período de Operação em testes o Segurado / Empreendimento gerará energia e poderá comercializar a mesma para os PPA's já assinados ou para outros compradores.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

123 - CLÁUSULA PARTICULAR - AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATADAS

- 1. Fica entendido e acordado que esta seguradora se obriga a informar por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao segurado, de quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento total ou parcial da presente apólice, bem como redução de cobertura e/ou aumento de franquias e/ou redução dos valores segurados, à exceção dos casos de redução das importâncias seguradas quando da ocorrência de sinistros, ou quando houver dolo, fraude, ou tentativa de fraude, por parte do segurado.
- 2. Adicionalmente, esta seguradora obriga-se a informar, imediatamente, ao segurado, eventual efetivação do cancelamento total ou parcial da presente apólice, bem como a bem como redução de cobertura e/ou aumento de franquias e/ou redução dos valores segurados, à exceção dos casos de redução das importâncias seguradas quando da ocorrência de sinistros, ou quando houver dolo, fraude, ou tentativa de fraude, por parte do segurado.
- 3. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer uma das parcelas do prêmio de seguro, esta seguradora se obriga a comunicar formalmente tal fato ao segurado, no prazo de 10 (dez) dias e de manter a cobertura pelo prazo estabelecido na cláusula de Pagamento de Prêmio das condições gerais.
- 4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

124 - CLÁUSULA PARTICULAR - REPETIÇÃO DE TESTES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, em caso de perdas ou danos indenizáveis por esta Apólice e, como consequência, seja necessária a repetição de testes, repinturas e/ou nova limpeza do objeto segurado, a Seguradora indenizará estes custos extras de repetição de testes, repinturas e/ou nova limpeza.



- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura Básica.
- 3. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma franquia, conforme especificado na apólice.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

125 - CLÁUSULA PARTICULAR - PAR E CONJUNTO

- 1. Fica entendido e acordado que estão cobertos, no caso de uma perda ou dano material decorrente de um sinistro indenizável, causado a qualquer item ou itens do Objeto do Seguro que seja(m) uma parte de um par ou de um conjunto, desde que a perda ou dano ao item ou itens seja, por opção do Segurado:
 a) uma parcela razoável e justa do valor total do par ou do conjunto, levando em consideração a importância do mencionado item ou itens, mas em nenhuma hipótese aquela perda ou dano será interpretada como significando a perda total do par ou do conjunto; ou
- b) o valor total do par ou do conjunto, desde que o Segurado entregue os itens remanescentes do par ou do conjunto para o Segurador.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

126 - CLÁUSULA PARTICULAR - FABRICAÇÃO FORA DO CANTEIRO DE OBRAS

- **1.** Não obstante o disposto na alínea VI, Cláusula 4ª Riscos Excluídos das Condições Gerais, este seguro fica ampliado pelos termos definidos nesta Cláusula Particular:
- a) os custos e as despesas necessárias e razoavelmente incorridas, enquanto o Objeto do Seguro esteja sendo fabricado ou pré-fabricado em qualquer lugar dentro dos limites territoriais, conforme definido na Especificação da Apólice, exceto no Local do Projeto ou nas instalações de qualquer fabricante, quando o Segurado não tenha título, ou não seja responsável por danos a material, bens, equipamentos, máquinas e / ou partes que formem uma parte do Objeto do Seguro.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

127- CLÁUSULA PARTICULAR - AJUSTAMENTO DE PRÊMIO

- 1. Fica ajustado que o prêmio desta apólice foi calculado com as estimativas fornecidas pelo(s) **Segurado**(s), ao qual se responsabiliza em manter um registro preciso, contendo todas as particularidades relevantes e, a qualquer época, desde que acordado entre as partes, permitirá que a(s) **Seguradora**(s) inspecione(m) tais registros e, após o fim do Período de Vigência do Seguro (desconsiderando-se o Período de Manutenção), fornecendo à(s) **Seguradora**(s), uma declaração correta do valor final segurável do contrato, conforme originalmente segurado por esta apólice, de forma que o prêmio aplicável seja calculado e a diferença seja paga pelo ou reembolsada para o(s) **Segurado**(s).
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



128 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE

- 1. Fica ajustado que ao contrário do que dispõe a condições gerais, especiais e particulares, A presente cobertura não indeniza danos materiais e corporais decorrentes de teste de estanqueidade aplicados sobre mantas de impermeabilização ou similares, bem como gastos para trocar ou substituir trechos problemáticos, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro tipo de cobertura.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

129 - CLÁUSULA PARTICULAR - COMBUSTÍVEIS E CONSUMÍVEIS

- 1. Fica ajustado que a(s) **Seguradora**(s) indenizará(ão) o(s) **Segurado**(s) por danos físicos a combustíveis, lubrificantes e outros Consumíveis, desde que estejam no Local do Risco durante o Período de Vigência da Apólice (excluído o Período de Manutenção) para fins de teste, comissionamento ou operação do Projeto.
- **2.** O(s) **Segurado**(s) deverá incluir o valor destes bens na declaração a ser feita de acordo com a Cláusula Particular de Ajustamento de Prêmio.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

130 - CLÁUSULA PARTICULAR - AUTORIDADE CIVIL

Não obstante o disposto na Alínea I, Cláusula 4ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, este seguro fica ampliado pelos termos definidos nesta Cláusula.

- 1. Fica entendido e acordado que os bens que estiverem segurados por esta Apólice também estarão segurados contra os riscos de dano ou destruição por autoridade civil durante a conflagração e nos propósitos de contenção dos mesmos, na condição que tal conflagração ou tal dano ou destruição não sejam causados por guerra, invasão, revolução, rebelião, insurreição ou outras hostilidades ou operações de guerra.
- 2. Esta apólice também concede cobertura, dentro, dos limites da Importância Segurada, por perda e/ou aumento no custo de construção, reconstrução, edificação, instalação ou demolição causado pelo cumprimento por parte de qualquer autoridade civil de qualquer regulamento, norma ou lei regulamentando a reconstrução, conserto ou demolição de quaisquer bens segurados nos termos desta apólice, desde que não inclua:
- a) o custo incorrido no cumprimento de quaisquer regulamentos supracitados: com relação a perdas ou danos materiais não indenizáveis por este instrumento;



- b) sob os quais uma notificação tenha sido apresentada para o Segurado, antes da perda ou dano material, e pelos quais o Segurado estaria de outra forma sujeita a cumprir na ausência de qualquer perda ou dano material.
- c) o montante de qualquer taxa, imposto, tributos, encargos imobiliários ou outro encargo ou avaliação resultante da valorização de capital, que possa ser pagável a respeito do Objeto do Seguro, para cumprir quaisquer regulamentos retro mencionados.

O trabalho de reintegração deve ser iniciado e realizado com razoável presteza e pode ser realizado total ou parcialmente fora do Local do Projeto, sujeito a que a responsabilidade das Seguradoras sob esta Cláusula não seja desse modo aumentada.

A indenização disponibilizada por esta Cláusula não excederá o Sublimite declarado na Especificação da Apólice para esta cobertura.

3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

131 - CLÁUSULA PARTICULAR - ARMAZENAGEM EXTERNA

- 1. Em complemento o que possa dispor a COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO nº 012, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados armazenados fora do local do risco, em consequência de incêndio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação e roubo, em consequência de acidentes de origem súbita e imprevista, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, ocorridos nos locais utilizados pelo segurado para fins de armazenagem, frentes de serviços, botas fora e canteiros de obras.
- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante transporte em via pública e/ou fora dos locais de armazenagem, frentes de serviços, botas fora e canteiros de obra.
- 3. Permanecem em vigor as medidas de segurança do item 2, da COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO nº 012 e as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

132 - CLAUSULA PARTICULAR - TÚNEIS/OBRAS SUBTERRÂNEAS

- **1.** Fica entendido que o Segurado levará em consideração as boas práticas internacionais de gerenciamento de túneis (e.g. Joint Code of Practice ITIG, International Tunneling Association) como referência para elaboração e execução de seus próprios procedimentos de gerenciamento de riscos da obra objetivada.
- 2. Fica ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



133 - COBERTURA DE PARTICULAR - TRANSPORTE ENTRE CANTEIROS E FRENTES DE OBRA

- 1. Fica entendido que esta cobertura indenizará o Segurado até a Importância Segurada especificada na apólice, com respeito a um Sinistro segurado, durante o transporte dos Bens Segurados em qualquer veículo (incluindo carga e descarga) para o Local do Projeto, ou instalações externas temporárias (canteiros avancados) desde que:
- a) tais Bens Segurados sejam de propriedade, estejam sob custódia, cuidados ou controle do Segurado; e
- **b)** o seguro de transporte aqui previsto somente indenizará o Segurado na extensão em que o Sinistro não seja recuperável sob nenhum outro seguro; e
- c) o transporte se dê dentro dos Limites Territoriais.
- d) a cobertura inclui as operações de carga, descarga e içamento, desde que não sejam viagens marítimas e aéreas e desde que o limite máximo de indenização pagável por esta cobertura não exceda ao valor por embarque, conforme especificado na apólice.
- 2. Esta cobertura não se aplica durante transporte marítimo ou aéreo, mas inclui a entrada e saída em balsas do tipo.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

134 - CLAUSULA PARTICULAR - TRANSPORTE ENTRE CANTEIROS

- **1.** Fica entendido e acordado que, desde que especificado um limite na apólice e pago prêmio adicional, este seguro garante também, em conformidade com os demais termos, cláusulas e condições desta apólice, o transporte entre canteiros da obra de bens segurados incorporados à obra, incluindo carga e descarga, desde que:
- a) seja efetuado por via terrestre e que esse transporte se limite ao perímetro de 20 Km do local de obra;
- b) não seja realizado por empresa transportadora ou transportador autônomo;
- c) os bens segurados sejam de propriedade ou estejam sob custódia, cuidados ou controle do Segurado;
- d) O transporte se dê dentro dos limites territoriais definidos na Especificação da Apólice, mas nunca mais amplo que no âmbito nacional Brasileiro.
- **2.** O seguro de transporte aqui previsto somente indenizará o Segurado na extensão em que o sinistro não seja recuperável sob nenhum outro seguro.
- 3. Além dos prejuízos não indenizáveis das Condições Gerais e Especiais, a presente cobertura não ampara, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas, consequentes, direta ou indiretamente, de:
- a) vazamento comum, perda e/ou diferença natural de peso ou de volume, e desgaste natural do objeto segurado;

Versão: 07/2024

b) insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação imprópria do objeto segurado.



Para os fins desta alínea, inclui-se no conceito de embalagem o acondicionamento em "container" ou "liftvan", quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do presente seguro, ou quando feito pelo Segurado ou seus prepostos;

- c) vício próprio ou decorrente da natureza do objeto segurado;
- d) atraso, mesmo que este atraso seja causado por risco coberto;
- e) quebra de filamento, nos seguros de lâmpadas;
- f) oxidação e ferrugem, nos seguros de arame, ferro, aço, zinco, folhas de flandres e metais em geral;
- g) variação de temperatura."

135 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS

- 1. Ao contrario que possa constar na COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que não estão cobertas reclamações por avarias, perdas e danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada. e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original as edificações situadas nos endereços especificados na apólice, decorrente de estado precário de conservação.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

136 - CLÁUSULA PARTICULAR - MINIMIZAÇÃO DE PERDAS

- 1. Fica entendido e acordado que, não obstante os termos definidos nas Condições Gerais e Especiais da presente apólice, este seguro fica ampliado de acordo com os termos definidos nesta cláusula.
- 2. A indenização a ser paga por esta apólice se amplia para incluir gastos incorridos pelo(s) Segurado(s) ou feitos em seu nome, como resultado de uma ação emergencial tomada para evitar ou minimizar danos físicos ao objeto do seguro, desde que, se estes gastos não tiverem sido antecipadamente aprovados pela(s) Seguradora(s), a responsabilidade da(s) Seguradora(s) por esta cobertura não exceda o montante da economia conquistada pela(s) Seguradora(s) por tais gastos ou o limite declarado na especificação da apólice, o que for maior.

137- CLÁUSULA PARTICULAR - BASE DE INDENIZAÇÃO

- **1.** Fica entendido e acordado que a presente cobertura só poderá ser acionada quando, na obra, ocorrer um dano material/sinistro coberto que resultar em atraso na entrada em operação comercial.
- 2. O valor máximo indenizável por esta cobertura corresponderá à quantia indicada na especificação desta



apólice, no agregado, e seguirá os seguintes critérios:

2.1 Período de antecipação:

Fica entendido e acordado que para fins de cálculo de indenização da cobertura adicional de ALOP em decorrência de sinistro indenizável que impossibilite a geração de energia elétrica, o Segurado será indenizado considerando os seguintes critérios:

- a) Período Indenitário (PI) de 12 meses;
- b) O custo de energia não poderá exceder o valor de (R\$ / MWh): Conforme valor do mercado SPOT, mas limitado ao valor definido no contrato PPA, prevalecendo sempre o menor valor.
- c) A quantidade máxima de energia a ser indenizada não poderá superar o valor em risco declarado na planilha especificada na apólice. A quantidade de energia não é cumulativa, ou seja, a indenização ficará limitada ao valor declarado de cada mês, para cada parque, conforme planilha especificada na apólice.

138- CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE EXCESSO DE ESCAVAÇÕES E INJEÇÕES

- 1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário da presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) custo de remoção do material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos,
- nem pelos gastos para preencher as cavidades assim produzidas;
- a) gastos de injeção em áreas de material inconsistente, nem por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, ainda que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula particular.

139 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESENTULHO DE DESLIZAMENTOS

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela
- endossados, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito a:
- a) despesas incorridas para o desentulho de deslizamento de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) despesas incorridas para o reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.
- 2. Em qualquer hipótese, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula particular.



140 - CLÁUSULA PARTICULAR - MUROS E/OU PAREDES DE DIVISA

- **1.** Ao contrário do que possa dispor a alínea "d", do item 3 das condições particulares, a cobertura adicional de Fundações, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada, desde que tais danos sejam consequentes de riscos cobertos.
- 2. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a um percentual dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação ao um valor mínimo, conforme descritos na especificação da apólice.
- **3**. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

141 - CLÁUSULA PARTICULAR - ASSENTAMENTOS

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, cláusulas de exclusão e condições contidas nesta apólice, este seguro não cobre danos causados por má compactação e / ou estabilização do solo ou pela falta das mesmas. Também estão excluídos danos causados por assentamentos previsíveis do terreno (havendo ou não estudo geotécnico prévio disponível) devido a subsolo, materiais e métodos construtivos utilizados.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

142 - CONDIÇÃO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS DO SOLO

- 1. Fica entendido e acordado a exclusão de perdas causadas ou agravadas por condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente.
- 2. Fica porém, entendido e acordado que os danos consequentes aos demais bens segurados estarão cobertos, conforme limite especificado na apólice.

143 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA APÓS A CONCESSÃO DO HABITE-SE

- 1. Fica entendido e acordado que, tendo o Segurado pago o correspondente prêmio adicional, revogase a exclusão constante do Subitem 3.1.a e 3.1.c. da Cláusula 3ª INÍCIO E TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE, das Condições Gerais, especiais e particulares do Seguro de Risco de Engenharia, de modo que o presente seguro estende-se a cobrir até nº de dias < (LIMITADO A 180 DIAS)>, as reclamações de indenização após a concessão do "habite-se" antes de completada a sua execução total desde que a obra:
- a) não seja colocada em uso ou em operação, ainda que provisoriamente, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;



- b) não tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- c) não termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- d) não exista alterações de projeto e/ou inclusão de novas obras não citadas anteriormente;
- e) emita cronograma de evento de atividades incluindo todos os serviços a serem adicionais e/ou finais a serem completados, sinalizando a vigência final pós "habite-se" que será submetido a análise à Seguradora com antecedência de 30 dias antes da vigência
- f) não estarão amparadas, também, as reclamações relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.
- **2.** Para tal fim de inclusão desta clausula particular, a apólice terá seu término de vigência estendido automaticamente para às 24h00 do dia especificado na apólice.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

144 - CLÁUSULA PARTICULAR - REFERENTE A DEPRECIAÇÃO DO TBM

- 1. Fica entendido e acordado que o Limite Máximo de Garantia de cada item segurado deverá corresponder ao valor atual da coisa segurada, entendendo-se como tal o valor da coisa no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação atribuível ao uso, idade e estado de conservação, e incluídas nesse valor as parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, se houver.
- 2. Para a determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta Apólice, a base de indenização é concordada se:
- a) no caso que o dano possa ser reparado, o Segurador indenizará os custos necessariamente incorridos para repor o bem coberto a sua condição imediatamente antes da ocorrência do dano ou perda, incluindo as despesas de frete aéreo, aduanas, taxas e direito, custo de montagem, sendo que tais despesas tenham sido incluídas na soma segurada, exceto peças sujeitas a desgaste que requeiram ser trocadas em forma ruinaria, não se aplicara depreciação.
- b) se o custo de reparação iguala ou excede o valor da TBM imediatamente antes da ocorrência do dano, este bem segurado se considerara como perda total e a indenização se efetuara tal como detalhado na alínea c abaixo.
- c) no caso de uma perda total (mais não parcial) no respeito a TBM, a base de indenização será a seguinte:
- d) o valor real da TBM antes da finalização dos trabalhos do túnel será calculado de acordo a formula de depreciação indicada abaixo, mais não menor que o 40% do valor de novo. Esta fórmula está baseada na formula dada por BGL (Baugeraeteliste) para construção de plantas.
- e) Logo da finalização dos trabalhos do túnel, o valor será considerado como o valor de resgate ou recompra não superior aos 40%, com cifras reais a ser acordadas pelo Segurador para as partes individuais ou elementos da TBM que serão movimentadas para a superfície:

Valor Real = $\frac{1}{2}$ A x (t + e)

Onde:

A = Valor de Reposição a Novo

t = razão entre o comprimento não completado do túnel e o comprimento total a ser realizado pela TBM originalmente

e = coeficiente de condição da TBM, onde:

e = 1,0 se t > 0,8 para condição a novo



- e = 0.9 se t < 0,8 mais t >= 0,6 para condição muito boa
- e = 0.8 se t < 0,6 mais t >= 0,4 para condição boa
- e = 0.7 se t < 0,4 mais t >= 0,2 para condição satisfatória
- e = 0.6 se t < 0,2 para condição suficiente

3. Ficam excluídos da presente Cláusula:

- a) Pagamento ex-gratia
- b) Danos decorrentes de Poluição /Contaminação Gradual / Contaminação Acidental de qualquer natureza
- c) Asbestos e Fungos e Microorganismos
- d) Perdas ou danos consequentes de inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção realizada pelo Segurado
- e) Danos consequentes de violação das normas técnicas vigentes e de segurança, abandono da obra e/ou o não cumprimento do contrato.
- f) Florestas, plantações e cultivos.
- g) Testes e Comisionamento e Riscos do Fabricante para equipamentos usados e/ou reacondicionados

4. Esclarecimentos e Condicionantes de Cobertura

- a) o segurado levará em consideração o Código de boas práticas para o Gerenciamento de risco em obras de túneis elaborado pelo The International Tunneling Insurance Group (ITIG) como referência para elaboração e execução de seus próprios procedimentos de gerenciamento de riscos da obra.
- **b)** o Segurado se obrigará a informar sobre qualquer modificação no projeto, período segurado, ou nas empresas envolvidas no gerenciamento, implantação ou construção;
- c) o Segurado somente terá direto às indenizações reclamadas quando o empreendimento encontrarse amparado pelas Condições Especiais de Riscos de Engenharia — Obras Civis em Construção e Instalação / Montagem, estando portanto excluídos, os casos em que a obra já encontrar-se com o "Aceite" (entreque para uso comercial).
- **d)** o seguro cobre os materiais e equipamentos a serem implantados no empreendimento a partir de sua colocação no canteiro de obras.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

145 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 1. Fica entendido e acordado que a presente Apólice de Seguro não será invalidada caso o Segurado abra mão, por escrito, de todo e qualquer direito de sub-rogação, contra qualquer parte, por perdas e danos à propriedade segurada conforme descrita na especificação desta apólice. Tal condição será válida somente mediante consentimento dos Seguradores, por escrito e anterior a ocorrência de qualquer perda, para toda e qualquer desistência de regresso aceita pelo Segurado.
- 2. Seguradoras não vão renunciar os direitos de sub-rogação contra quaisquer fabricantes, designers, engenheiros, arquitetos, ou fornecedores, exceto para suas atividades manuais enquanto dentro do canteiro de obras.
- 3. Independentemente do acima citado, os Seguradores expressamente desistem dos seus direitos de regresso contra quaisquer subsidiárias, matrizes, associados ou companhias filiadas ao Segurado, incluindo locatários e/ou arrendadores do Segurado.



4. Quaisquer recuperações decorrentes da Subrogação, após a dedução das despesas de procedimento da mesma, deverão ser rateadas, em consenso, entre os Seguradores e Segurado e em proporção ao montante da perda para qual cada parte se responsabilizou."

146 - CLÁUSULA PARTICULAR- RESTAURO/PATRIMÔNIO ARTÍSITICO E CULTURAL

- 1. Fica entendido e acordado que de acordo com Clausula 16.2, item h, das Condições Gerais, como o local do risco especificado na apólice foi identificado como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica desde já ajustado, que em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel.
- **2.** As disposições previstas nesta alínea não aplicar-se-á a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada;

147- CLÁUSULA PARTICULAR - RECONSTRUÇÃO DE BENS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Fica entendido e acordado que com a expressa confirmação de tombamento pelo patrimônio histórico o valor máximo de indenização de seguro para reconstrução do dito bem tombado será considerado o valor acordado declarado. Nenhuma indenização de seguro ultrapassará o máximo valor declarado acordado.

148- CLÁUSULA PARTICULAR - EQUIPAMENTOS DE IÇAMENTO E APOIO À MONTAGEM

1. Fica entendido e acordado que deverá constar na apólice que estarão excluídos os danos causados ou agravados por falhas nos sistemas de cabos, freios e lubrificação dos equipamentos de içamento de apoio à montagem.

149 - CLÁUSULA PARTICULAR - FLEET LEADER

1. Fica entendido e acordado que se o desenvolvimento ou a descoberta de um defeito de qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos segurados, o Segurado deverá investigar e, se necessário, retificar os defeitos às suas próprias custas. Eventuais sinistros nessas circunstâncias não estarão amparados pelo presente seguro.

150- CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE OBRAS SOBRE ESTRUTURAS PRÉ-EXISTENTES (PCH)

- 1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não garantirá o Segurado por perdas e/ou danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente das estruturas preexistentes ao Objeto do Seguro.
- 2. Deve-se entender por "estruturas preexistentes" tudo que não faz parte do Valor em Risco.



3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

151 - CLÁUSULA PARTICULAR - EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS

- **1.** Fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, fica dispensada a apresentação da relação de Equipamentos Móveis e Estacionários, desde que:
- a) fique comprovado que o equipamento móvel/estacionário encontrava-se em operação dentro do canteiro de obras. Esta comprovação poderá ocorrer por demonstrativo do controle de entrada e saída do equipamento e/ou ferramenta no canteiro de obras.
- b) equipamentos até o valor máximo individual, conforme especificado na apólice.
- c) em caso de pertinência do equipamento a terceirizados ou quarterizados, deverá ser comprovada a relação deste empreiteiro/subempreiteiro com o Segurado principal da obra através da apresentação de contrato formal, firmado e registrado em cartório pelas partes. Ademais, o empreiteiro/subempreiteiro deverá apresentar as notas fiscais dos equipamentos/ferramentas eventualmente danificados de modo que fique comprovada a propriedade.
- **2** Ratificam-se as condições gerais, cláusulas particulares e especiais associadas a esta apólice que não tenham sido alteradas pela presente declaração.

201 - CLÁUSULA PARTICULAR - A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS

- 1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito a:
- a) despesas incorridas com injeção de calda de cimento em áreas de rocha branda e/ou outras medidas adicionais mesmo que sua necessidade surja somente durante a construção;
- b) despesas incorridas com drenagem mesmo que as quantidades de água originalmente esperadas forem substancialmente ultrapassadas;
- c) perdas ou danos devidos à quebra do sistema de drenagem, se tal quebra pudesse ter sido evitada por instalações de reserva;
- d) despesas incorridas com vedação ou impermeabilização e instalações adicionais para a descarga de águas de escoamento ou subterrâneas;
- e) perdas e danos devidos a assentamento ou recalque de solo, se causados por compactação inadequada ou insuficiente;
- f) rachaduras de qualquer natureza ou origem;
- g) vazamentos.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

202 - CLÁUSULA PARTICULAR - CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS

1. A Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais em consequência de acidentes diretamente causados a ou por terraplenagens, cortes, valas e canais ou



trabalhos de estradas, se estas terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, expressos na apólice, e que não excedam, no total, o comprimento nela mencionado, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

203 - CLÁUSULA PARTICULAR - CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO

- **1.** Este seguro não garantirá perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:
- a) após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou
- b) quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo segurado / empreiteiros / subempreiteiros; ou
- c) o que ocorrer primeiro.
- **2.** A presente exclusão fica mantida mesmo no caso de contratação da cobertura adicional para obras / instalações concluídas.
- 3. Para fins desta cobertura, define-se por caminhos e estradas de acesso, as vias abertas de uso exclusivo do segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados serão executados.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

204 - CLÁUSULA PARTICULAR - OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)

- 1. Para os serviços que envolverem movimentação de solo e rocha, nos locais especificados na apólice, a garantia prevista neste contrato ficará limitada ao montante necessário para a reparação dos danos materiais decorrentes de eventos cobertos, aos taludes terrosos, rochosos e mistos escavados e segurados, compreendidos no valor em risco declarado.
- 2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficarão por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos taludes segurados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições da apólice.
- 3. Não obstante o disposto nos itens anteriores, se existir para a reparação dos danos materiais, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude sinistrado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos



correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

- **4.** Fica, ainda, ajustado que, à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob a pena de perder o direito à indenização.
- **5.** Além das limitações nos itens anteriores, os custos de reparo do talude sinistrado não poderão ser superiores ao limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cláusula particular.
- **6.** A soma de todas as indenizações e despesas pagas pela presente cláusula, em todos os sinistros reclamados, não poderá, sem prejuízo a outras disposições deste contrato, em hipótese alguma, exceder ao limite máximo de indenização fixado na apólice.
- 7. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia estipulada na especificação da apólice.
- **8.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

205 - CLÁUSULA PARTICULAR - ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS

- 1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por despesas decorrentes de:
- a) alterações nos métodos de construção;
- b) alterações nos métodos de construção ou no projeto original devido a condições ou obstruções imprevistas no solo ou rocha, incluindo aquelas não detectadas nas investigações geológicas realizadas para o projeto;
- c) medidas que se tornem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou rocha ou vedar a entrada de água;
- d) remoção de material escavado;
- e) remoção de material escavado em excesso ao perfil projetado, ou para preencher as cavidades daí resultantes;
- f) instalação de sistemas de drenagem:
- g) danos materiais decorrentes de quebra do sistema de drenagem, se tais danos pudessem ser evitados pelo uso de instalação de reserva;
- h) abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;
- i) perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usado para suporte à escavação ou como agentes de condicionamento solo.
- 2. No caso de um evento coberto por esta apólice, os danos indenizáveis estarão limitados às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados, de acordo com o projeto original ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso da porcentagem estipulada na apólice, relativamente ao custo médio original de construção da área diretamente afetada.
- **3.** Somente estarão amparados, nos termos da apólice, os danos materiais indenizáveis relativos a avanço máximo de escavação, sem as proteções previstas em projeto e/ou recomendadas pelo geólogo responsável, por frente de trabalho, conforme definido na apólice.



4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

206 - CLÁUSULA PARTICULAR - OBRAS SOBRE ÁGUA

- 1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) perdas e danos a ancoradouros, cais, quebra-mar e coisas semelhantes causados por assentamento ou recalque ou afundamento;
- b) perdas e danos causados pela ação normal do mar ou rio;
- c) perdas ou danos a diques de defesa, cais ou outras estruturas marítimas semelhantes incompletas ou desprotegidas quando superarem 200 (duzentos) metros de comprimento;
- d) perdas e danos devidos à erosão do solo;
- e) custos incorridos com dragagem ou redragagem;
- f) custos incorridos com material de aterro perdido ou danificado;
- g) custos com a substituição ou recuperação de estacas ou elementos de contenção que tenham sido mal colocadas, desalinhadas ou obstruídas durante a construção; perdidas, abandonadas ou danificadas durante a cravação ou extração; obstruídas por outras estacas, por bate-estacas ou por camisas;
- h) custos incorridos com correção de prancha metálica desconectadas ou desengatadas;
- i) custos incorridos com correção de vazamento ou infiltração de qualquer material;
- j) custos incorridos decorrentes das estacas ou elementos da fundação não terem sido aprovados nos testes de carga ou não terem suportado a capacidade de carga de projeto;
- k) custos incorridos com a restauração das características e dimensões originais dos elementos;
- perdas e danos a qualquer equipamento flutuante ou a outros equipamentos tais como caixões, balsas e afins:
- m) custos incorridos com qualquer mobilização ou desmobilização de equipamentos de construção marítima e outros custos oriundos de período de espera devido a condições meteorológicas;
- n) perdas ou danos a cabos de amarração, âncoras, correntes e boias;
- o) perdas ou danos devidos ao impacto de embarcações.
- 2. Para efeito desta cláusula, entende-se por ação normal do mar aquela condição do mar que se manifesta até o número 8 (oito) da escala de Beaufort, ou as condições de marés, correntes e ondas do mar as quais devem ser estatisticamente esperadas de ocorrer uma vez durante o período de 20 (vinte) anos, devendo ser levada em conta aquela que for considerada mais onerosa.
- **3.** Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, se o segurado:
- a) receber diariamente dados meteorológicos do Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco durante toda a vigência da apólice;
- b) manter permanente contato com o Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco no período de 12 (doze) horas após a notificação de tempestade iminente;
- c) manter o tráfego de embarcações a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do local do risco.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



207 - CLÁUSULA PARTICULAR - SINISTROS EM SÉRIE - OCC/IM

1. Fica entendido e acordado que, os danos físicos causados por erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação ou erro na execução de serviços de instalação e montagem, decorrentes da mesma causa, a máquinas ou equipamentos do mesmo tipo ou modelo, após aplicada a franquia da Apólice para cada sinistro indenizável, serão indenizados com uma redução sobre o montante assim obtido, conforme abaixo.

1º sinistro – Não haverá redução

2º sinistro – 20%

3° sinistro – 40%

4º sinistro – não será indenizado

- **2.** Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por reclamações de indenização por mais de 3 (três) sinistros que se enquadrem nas disposições deste subitem
- 3. A mesma redução seguencial será aplicada a eventos de roubo.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

301 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS

- **1.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas e danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e também às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

302 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS

- **1.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas ou danos resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem.
- 2. Em nenhuma hipótese, a cobertura adicional de riscos do fabricante será aplicada para máquinas e equipamentos usados.
- **3.** Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:
- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com à aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.



4. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

 $[{1-1/2.(x/n+x^2/n^2)}.Vd]+Vr,onde:$

- **5.** Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:
- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento:
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.
- **6.** Fica, ainda, ajustado que:
- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

303 - CLÁUSULA PARTICULAR - PERFURAÇÕES HORIZONTAIS

- 1. Fica ajustado que a Seguradora, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, se:
- a) uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia tiver sido executada pelo segurado antes do início dos trabalhos,
- b) o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração;
- c) forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, que não excedam, no total, o comprimento mencionado na apólice, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.
- **2.** Outrossim, além dos prejuízos não indenizáveis relacionados nas condições gerais e/ou especiais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:

Versão: 07/2024

a) perdas e danos devido a não se atingir a meta do ponto de perfuração;



- b) perdas e danos devidos a desvios em relação à direção programada;
- c) perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;
- d) danos ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;
- e) perdas e danos às perfuratrizes ou equipamentos de perfuração;
- f) perdas e danos direta e ou indiretamente decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

304 - CLÁUSULA PARTICULAR - CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

- 1. A Seguradora, conforme especificado na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados a cabos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos. Para tanto, o segurado deverá apresentar à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.
- 2. Na ocorrência de sinistro envolvendo os cabos, tubulações e instalações subterrâneas que se encontrem estendidos exatamente no local das plantas de situação (especificação dos cabos estendidos das instalações subterrâneas), se levará em conta a franquia da cobertura de Reponsabilidade Civil Geral e Cruzada, ou a soma indicada na apólice como franquia, segundo o valor mais elevado.
- **3.** Na hipótese de se verificar uma indenização por danos materiais as instalações, cujos cabos estendidos não estejam exatamente indicados no local das plantas de situação, aplicar-se-á a franquia dedutível indicada na apólice para a cobertura principal.
- **4.** Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura do seguro toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.
- **5.** Estão também excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado, para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.
- **6.** Não estão amparadas, também, as reclamações de indenização relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

305 - CLÁUSULA PARTICULAR - COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX



(XXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

- **1.1.** As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.
- **2** . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.
- **3.** A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.
- **3.1**. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.
- **4.** Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.
- **5.** Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.
- **6**. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.
- 7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
- **8** As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.
- **9.** O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.
- **10.** A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.
- **11.** As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:
- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.
- **12.** As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.
- **13.** A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título



executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

- **14.** Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX 11
- **15**. Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:		
Segurado		
Seguradora Seguradora		

306 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

- **1.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

307 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL

- 1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de reforço estrutural, entendido como sendo, a alteração das características da estrutura existente, buscando a recomposição da capacidade inicial do projeto e/ou adequá-la a novos parâmetros devido a mudanças e/ou aumento das cargas atuantes.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

308 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou decorrentes, direta ou indiretamente, de vazamento de água ou qualquer outra substância líquida, contida em sistemas de refrigeração, ar condicionado, chuveiros automáticos (sprinklers) e hidrantes.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

309 - CLÁUSULA PARTICULAR - PATRIMÔNIO HISTÓRICO

- 1. Se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

310 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO

1.Este seguro garante, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência de sinistro, inclusive solo, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento, e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

311 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

- 1. Se, em razão de eventual sinistro, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também pelo aumento do custo de construções ou reconstruções, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que exista imediatamente antes da ocorrência do sinistro.
- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.



- **3.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea "e", do subitem 16.2 das condições gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

312 - CLÁUSULA PARTICULAR - 72 HORAS

- 1. se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualiza-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente danificada, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:
- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto, tsunami, maremoto e raio, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b) nas hipóteses previstas na alínea "a", é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou, e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

313 - CLÁUSULA PARTICULAR - COBERTURA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO

- **1.** este seguro, conforme especificado na apólice, se estenderá para garantir, as despesas abaixo relacionadas, incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento coberto:
- a) recarregar qualquer aparelho ou sistema de combate a incêndio, incluindo a substituição de cabeça de irrigadores;
- b) encargos do corpo de bombeiros e outras despesas relacionadas com combate e extinção de incêndio;
- c) locação de grua para realização de reparos aos bens segurados.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

314 - CLÁUSULA PARTICULAR - ERROS E OMISSÕES

- **1.** Fica entendido e acordado que o Segurado não será prejudicado, até o limite estabelecido por esta cláusula, no caso de perdas ou danos aos bens de sua propriedade, nos estabelecimentos segurados e, se essa perda não for indenizável nos termos desta apólice somente por causa de:
- a) qualquer erro ou omissão não intencional do Segurado na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, erro ou omissão esse já existente na data de emissão da apólice;
- b) qualquer erro ou omissão não intencional do Segurado na descrição ou localização dos bens cobertos por essa apólice, em quaisquer alterações posteriores da apólice;



- c) não inclusão por erro ou omissão não intencional do Segurado: (1) de qualquer local possuído ou ocupado pelo Segurado na data da emissão da apólice, ou (2) de qualquer local adquirido ou ocupado durante a vigência da apólice;
- 2. Essas perdas ou danos estarão cobertas somente na medida em que esta apólice teria concedido cobertura se o erro ou omissão não intencional não tivesse sido cometido, observados o Limite e sublimite Máximo de Indenização estabelecidos; Tais condições estão sujeitas a:
- a) O Segurado compromete-se a informar o Segurador de qualquer erro ou omissão assim que o mesmo for descoberto:
- b) O Segurado compromete-se a pagar prêmio adicional conforme requerido pelas Seguradoras.
- 3. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e/ou Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula.

315 - CLÁUSULA PARTICULAR - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

- 1. quando houver pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos, e reintegrados a partir da data do sinistro, até o limite especificado na apólice, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

316 - CLÁUSULA PARTICULAR - 50/50

- 1. Após a chegada ao local do risco, os bens cobertos deverão ser examinados pelo segurado, a fim de detectar possíveis danos incorridos durante o transporte. No caso de bens embalados, que deverão permanecer em suas embalagens até uma data futura, tais embalagens deverão ser examinadas visualmente pelo segurado, a fim de detectar traços de possíveis danos. Se qualquer traço de danos for visível, tais bens deverão ser desembalados imediatamente e inspecionados pelo fiscal nomeado pela Seguradora detentora da apólice de seguro de transportes.
- 2. Na hipótese das embalagens dos bens não demonstrarem quaisquer traços de danos, quaisquer danos a bens que se manifestem após a remoção das embalagens serão atribuídos à cobertura da apólice de seguro de transportes, ou de riscos de engenharia, de acordo se os danos tenham sido causados antes ou após a chegada ao local do risco.
- **3.** Na hipótese de não ser possível estabelecer se os danos foram causados antes ou após a chegada dos bens ao local do risco, fica desde já ajustado, que a regulação e liquidação será feita em uma proporção 50/50, entre a cobertura da apólice de seguro de transportes e a de riscos de engenharia.
- **4.** Em qualquer hipótese, não estão cobertos os danos decorrentes de corrosão, oxidação, defeito de material, falha de fabricação e erro de projeto.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



317 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

- **1.** Estão excluídas do alcance e abrangência da cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, as reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) perdas e/ou danos causados as instalações e/ou redes de serviços públicos;
- b) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de danos materiais e/ou corporais amparados por este contrato.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

318 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

- **1.** Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, o que se segue:
- **1.1.** A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:
- a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;
- b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.

1.2. A cobertura aqui estabelecida:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;
- c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e na cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada – riscos de engenharia, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por:
 - c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;



- c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

319 - CLÁUSULA PARTICULAR - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS) - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA

- 1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição, sem uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.
- **1.1**. Fica ainda ajustado que para fins de cobertura deverão ser atendidas as seguintes disposições:
- a) Formalização prévia de Contrato de demolição;
- b) Elaboração de Laudo de vizinhança ou Vistoria Cautelar.
- **2.** Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos desta cláusula, pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- a) acidentes relacionados com a guarda, custódia, armazenamento, produção, uso ou manipulação de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza.
- b) danos a própria obra
- c) danos/reparos a parede de fechamento comum à obra.
- d) atrasos de qualquer outra natureza, que não resultaram em sinistro indenizável pela presente apólice
- **3.** A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite especificado na apólice.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

320 - CLÁUSULA PARTICULAR - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS) - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA

1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição / implosão, com uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.



- **2.** Fica, contudo, ajustado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis presentes nas condições gerais, condições especiais e demais cláusulas ratificadas na apólice, observadas a alteração mencionada no item anterior, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula particular, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:
- a) de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco;
- b) de danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao proprietário da obra, exceto em relação aos danos materiais ocasionados as edificações preexistentes no entorno da obra segurada;
- c) de danos ocasionados a imóveis e/ou a seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, exceto se decorrente de acidente súbito, involuntário e imprevisto, amparado sob os termos desta cláusula particular.
- 3. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, inclusive a pessoas, mantendo sempre em perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da demolição / implosão, da limpeza do local e/ou remoção de destroços, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas, e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;
- c) aviso prévio e ostensivo à população vizinha do local do risco, da data e horário de demolição / implosão;
- d) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;
- e) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos.
- **4.** Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- **5.** Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item 3.
- **6.** A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

321 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Este seguro se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, os danos materiais causados a muros e/ou paredes de divisa, bem como os danos relativos a fissuras, trincas e rachaduras causados a edificações de terceiros, em consequência de evento coberto, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou



trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, ainda que tais fissuras, trincas, rachaduras e recalques diferenciais, não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento,

- 2. Fica, contudo estabelecido, que o pagamento de qualquer indenização ou reembolso, com base nesta cláusula, somente poderá ser efetuado após ter sido entregue a Seguradora, laudo cautelar de vizinhança (inspeção técnica de vizinhança), com registro fotográfico das áreas internas e externas dos imóveis ou locais vistoriados, realizado antes do início dos trabalhos de fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, por engenheiro ou arquiteto independente, com habilitação válida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.
- **3.** Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- **4.** A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada Riscos de Engenharia.
- **5.** Para cálculo do prejuízo decorrente de evento coberto em imóvel com danos pré-existentes, registrado na vistoria cautelar (seja, por sua idade, defeitos construtivos ou vícios de edificação), será considerado como prejuízo apenas o agravamento dos danos não se responsabilizando a seguradora pelos reparos dos danos pré existentes apontados no laudo cautelar
- **6.** Todavia, em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido que prevalecerá a Franquia/POS (participação obrigatória do segurado) por evento, imóvel e terceiro reclamante conforme especificada na apólice.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

322 - CLÁUSULA PARTICULAR - SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO

- 1. Este seguro cobre os custos adicionais por conceito de consolidação de massas e subsolos de terra no traço original do projeto, quando necessário, depois de ocorrer um sinistro amparado por esta apólice.
- 2. O limite máximo desta cobertura será conforme especificação da apólice, por ocorrência e no agregado durante a vigência desta apólice.
- 3. A responsabilidade da seguradora sob esta cobertura não excederá o limite especificado na apólice com base na cobertura Básica para cada ocorrência.

- 4. Não serão considerados subsolos e massas de solo, qualquer tipo de talude ou encosta.
- 5. Esta cláusula não se estende para obras complementares.



6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

323 - CLÁUSULA PARTICULAR - CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS) - LEG 3/96

- 1. A cobertura adicional de Danos materiais consequentes de erro de projeto para obras civis se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.
- 2. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:
- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos
- c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.
- d) Fica entendido e acordado que para os casos de sinistros cobertos por esta apólice cujo o prejuízo envolva trabalhos de terraplenagem, recomposição de encosta e/ou trabalhos similares e/ou correlatos, a apuração/fixação dos prejuízos indenizáveis será feita com base nos volumes de terra e técnicas executivas previstas no projeto de implantação da obra, que faz parte da presente apólice
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

324 - CLÁUSULA PARTICULAR - CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS) - LEG 3/96

- 1. A cobertura adicional de Danos materiais consequentes de Riscos do Fabricante e Equipamentos novos, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, tais como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro, desde que as máquinas e equipamentos sejam comprovadamente novos e que o próprio fabricante seja o responsável pela instalação, montagem e supervisão.
- 2. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:
- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que



deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos

- c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

325 - CLÁUSULA PARTICULAR - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

- 1. Este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com reparos temporários e/ou para acelerar a reparação de bens sinistrados, desde que se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

326 - CLÁUSULA PARTICULAR - SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR)

- 1. Tendo sido contratada a COBERTURA ADICIONAL Nº. 026 RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR, fica entendido e acordado que serão indenizadas as reclamações decorrentes de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado, trabalhadores autônomos e/ou voluntários, decorrentes de acidente súbito, violento e imprevisível, ocorrido durante a prestação de serviço e no local do risco.
- 2. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a adotar todas as providências para cumprir e assegurar que sejam executadas todas as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer acidentes na obra, mantendo sempre perfeito controle sobre os trabalhadores que deverão ser supervisionadas durante todo o período da obra, sendo imprescindível as seguintes precauções:
 - a. Obediência às Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, devendo ser realizado, comprovado e atualizado treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo, ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando a equipe à supervisão e treinamentos inicial, periódicos e atualizações, previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme Portaria Ministério do Trabalho e Emprego nº 593 de 28.04.2014, com periodicidade mínima de seis meses:
 - b. Os Funcionários voluntários devem ser avaliados através de exame médico admissional com parecer aprovado apto;
 - c. Registro dos Funcionários voluntários através de Termo de Adesão ao Trabalho Voluntario preenchido e assinado, com previsão do(s) dia(s) da semana que irá trabalhar, no máximo dois dias por semana, o horário e a função relativos unicamente ao endereço do local de Risco;
 - d. Assinatura dos funcionários voluntários no livro de presença, antes do início da obra;



- e. O segurado é obrigado a manter Coordenação da obra por Engenheiro Civil e de Segurança para instruir quanto às regras a serem seguidas pelos funcionários voluntários; autorizar serviços certificando-se de que somente funcionários voluntários habilitados realizarão a função; realizar visita às obras com frequência para acompanhamento obrigatório no diário de obras ou livro de ordem (resolução Crea/ confea nº 1.024 de 21 de agosto de 2009), sendo: Diário de Obra, também conhecido como Livro de Obra e Livro de Ocorrências Diárias, é ser a memória escrita de todas as atividades relacionadas à obra. Isso servirá de subsídio para comprovar autorias de trabalhos, anular dúvidas e garantir o cumprimento de ordens técnicas e avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
- f. Seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- 3. Fica, entretanto, estabelecido que tal clausula:
- a) Não cobre os danos sofridos por pessoas durante o transporte;
- b) Não abrange danos causados fora do espaco em que é realizada a obra:
- c) Não abrange reclamações decorrente de atividade laboral realizada por funcionários voluntários não habilitados para a função
- d) Não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação
 - **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

327 - CLÁUSULA PARTICULAR - OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / NR – 35 (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR)

- 1. Tendo sido contratado a COBERTURA ADICIONAL Nº. 026 RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR, fica entendido e acordado a obrigatoriedade de obediência pelo SEGURADO à Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, quanto à atualização e treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando tal equipe à Supervisão de trabalhadores/supervisores de porte de treinamentos inicial e periódico previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme portaria ministro de estado do trabalho e emprego nº 593 de 28.04.2014.
- 2. Periodicidade mínima de seis meses, para aplicação de treinamento e atualização, conforme portaria n° 593 de 28.04.2014.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

328- CLÁUSULA PARTICULAR - DANOS ESTÉTICOS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE DANOS MORAIS)

1. A Cobertura Adicional de Danos Morais se estende para garantir os danos estéticos diretamente resultantes de danos corporais involuntariamente causados a terceiros e/ou empregados em consequência



de riscos abrangidos nos termos deste contrato, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, com anuência prévia e autorizado de modo expresso pela Seguradora.Para este seguro entende-se:

Dano Estético: Lesão física causada à pessoa, deformando-a de modo irreparável.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

329 - CLÁUSULA PARTICULAR - COMPRA DE ENERGIA NO MERCADO SPOT - CEE

1. Objeto do Seguro

- 1.1 Em consonância com estas condições particulares, até o Limite Máximo de Indenização ou Sublimite fixado na especificação da apólice e a primeiro risco absoluto, ficam garantidos os gastos adicionais incorridos pelo segurado exclusivamente para a compra de energia elétrica no mercado SPOT ou CCEE (Câmara de Comercialização de energia Elétrica), necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCAR), celebrados pela planta sinistrada, pelo preço praticado pelo mercado na data de necessidade de cada compra, com o objetivo de minimizar ou evitar a queda de fornecimento de energia elétrica, em consequência de um acidente:
- a) A responsabilidade da Seguradora pela garantia ora concedida estará sempre vinculada e condicionada à existência de amparo contratual para os danos materiais.
- b) Se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de geração de energia elétrica, mesmo que em locais diferentes dos mencionados na apólice, nenhuma indenização será devida pela Seguradora.

2. Riscos Cobertos

- 2.1 Fica entendido e acordado que a Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização ou Sublimite fixado para a presente cobertura por custos extras e gastos de:
- a) custos líquidos reais sofridos (como melhor descrito abaixo), em decorrência da reposição da energia não gerada ou indisponível, respeitados os demais termos destas Condições, se, durante a vigência do seguro, quaisquer obras civis e equipamentos segurados, no decorrer da operação do segurado, sofrerem perda ou dano, causando assim uma interferência

em tais serviços e daí resultando em paralisação, mesmo que parcial, das operações do Segurado.

3. Definição

3.1 CUSTO DE REPOSIÇÃO DA ENERGIA NÃO GERADA: o custo de sua aquisição de outros fornecedores de energia elétrica de acordo com o período efetivo de indisponibilidade total ou parcial da unidade geradora, limitado ao valor acumulado dos valores declarados, menos os benefícios regulatórios variáveis. Em nenhuma hipótese a indenização será maior que os valores declarados no período de indisponibilidade, contudo esta limitação não será aplicada em períodos parciais.



4. Disposições Gerais

4.1 Ajustamento do Valor Referencial Unitário:

Qualquer ajuste do valor referencial unitário (por MWh) terá que ser expressamente solicitado pelos Segurados e só passará a ter efeito, para fins do cálculo da indenização de sinistros, se for aceito pelos Seguradores e Resseguradores.

5. Bases para Pagamento de Sinistro

5.1 Rateio

5.1.1 Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta Seção não está sujeita à condição de Rateio, estando as Seguradoras responsáveis pelo valor integral dos prejuízos apurados, até o limite da importância segurada, respeitadas todas as demais cláusulas, definições e disposições previstas nessas Condições.

5.2 Cálculo da Indenização

5.2.1 Para determinar o valor da indenização, deverá ser considerada, em especial, a perda financeira realmente sofrida pelos Segurados, de modo que os números representam, o mais próximo possível, os resultados que os negócios segurados alcançariam após a data do evento, caso não tivesse ocorrido o sinistro.

A indenização ficará limitada ao resultado da seguinte fórmula:

$$IM = (A \times B) - C$$

onde:

(a franquia será aplicada antes do cálculo, ou seja, os primeiros dias após o evento).

IM = indenização máxima

A = quantidade de MWh do contrato de fornecimento de energia menos a quantidade de MWh produzida / disponível pela planta após o sinistro.

B = o menor valor dentre (i) o preço médio do MWh no mercado SPOT durante o período de indisponibilidade total ou parcial da unidade geradora e (ii) o preço médio do MWh durante o mesmo período, conforme valores declarados. Em nenhuma hipótese a indenização será maior que a os valores declarados no período de indisponibilidade, contudo esta limitação não será aplicada em períodos parciais.

C = benefícios regulatórios variáveis.

A indenização será paga um mês após a determinação de seu montante final mensal e condicionado a Seguradora ter sido devidamente notificada do sinistro e ter reconhecido sua responsabilidade.

5.2.2 A Seguradora estará autorizada a postergar o pagamento:

- a) se existir dúvida quanto ao direito de os Segurados receberem a indenização, até que seja apresentada prova necessária.
- b) se, como resultado de perda ou dano, for iniciada investigação policial ou criminal contra o Segurado, até o término de tais investigações.
- **5.2.3** Nenhum sinistro, sob estas Condições Particulares, será indenizável, a menos que tenham sido cumpridos os termos destas Condições Particulares. Em caso de não cumprimento, qualquer pagamento já efetuado por conta do sinistro deverá ser devolvido imediatamente às Seguradoras.



6. Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes Condições Particulares"

330 - CLÁUSULA PARTICULAR - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- **1.** Ao contrário do que possa dispor o item 1, da cláusula particular nº. 019A, a cobertura adicional de transporte de materiais a serem incorporados à obra, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, e desde que consequente de risco previsto e coberto, os prejuízos resultantes de perdas e/ou danos ocasionados às máquinas e equipamentos a serem instalados e/ou montados de forma permanente durante a fase de instalação e montagem, relativos aos serviços expressamente descritos na apólice.
- **2.** Fica, no entanto, ajustado que além das disposições do item 6, da cláusula particular nº. 019A, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas;
- b) desarranjo mecânico ou elétrico.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

331- CLÁUSULA PARTICULAR - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FUNDAÇÃO DE ESTACAS E ELEMENTOS DE ESCORAMENTO

- **1.** Fica entendido e acordado que, a seguradora não indenizará o Segurado com respeito às despesas incorridas:
- a) para substituição ou retificação de estacas ou elementos de escoramento que foram mal colocados, mal alinhados ou emperrados durante a construção; que foram perdidos, abandonados ou danificados durante a colocação ou extração; ou que ficaram obstruídos, emperrados ou danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimento;
- b) para retificação de estacas / prancha desconectadas ou desligadas;
- c) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;
- d) para encher vazios ou repor bentonita perdida;
- e) como resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação não terem passado por teste de carga, ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada;
- f) para reinstalar perfis ou dimensões;
- g) com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos.
- **2.** Ás disposições constantes nas alíneas "a" a "f" não se aplicam às perdas, danos e quaisquer despesas resultantes de sinistro ocasionado por eventos da natureza.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



332 - CLÁUSULA PARTICULAR - RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES

- 1. Fica estabelecido que o Segurado seguirá todas as recomendações e notas técnicas emitidas pelo(s) fabricante(s) dos Equipamentos segurados especificados na apólice, incluindo todos os Boletins de Serviço emitidos, Cartas de Informações Técnicas, Alertas e demais documentos ou especificações emitidas sobre esses equipamentos. E ainda, caso o segurado tenha que tomar alguma ação relacionada a estes equipamentos, tal ação deve estar em conformidade com o respectivo grau de urgência no qual as medidas tiveram que ser implementadas.
- 2. Em caso de preocupações e/ou incidentes de ordem tecnológica em outras localidades onde operem equipamentos do mesmo tipo ou série dos equipamentos segurados, o segurado tomará todas as providências para que o Empreiteiro contate o(s) fabricante(s) dos equipamentos e aja de acordo com suas recomendações específicas. O Segurado e o Empreiteiro ficam obrigados a manter registros adequados das correspondências e ações tomadas em consequência de tais recomendações. O custo dos serviços e dos materiais relacionados com o cumprimento destas recomendações e instruções do(s) Fabricante(s) dos Equipamentos, não estarão amparados pelo presente seguro.
- **3.** Fica acordado que no caso do Segurado e do Empreiteiro não terem ciência de algum problema nos equipamentos devido à falta de informação vinda do(s) fabricante(s), a cobertura desta apólice não estará prejudicada e a Seguradora terá o direito ao ressarcimento junto ao(s) fabricante(s).
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

333 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING / OVERFLOW')

- 1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário do presente seguro ou qualquer endosso a ele feito, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequente de galgamento das estruturas de proteção ou desvio do rio.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

334 -CLÁUSULA PARTICULAR - AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO

- 1. Fica entendido e acordado que as estruturas hidráulicas de desvio, bem como qualquer perda ou dano consequente de qualquer natureza, somente estarão amparadas por esta Apólice de seguro, se tais estruturas forem projetadas e construídas para um período de recorrência de pelo menos 50 anos (ciclo hidrológico completo).
- 2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

335- CLÁUSULA PARTICULAR - PETROQUÍMICA E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, a partir do início dos testes quentes (introdução de hidrocarbonetos):



- 2. O Segurado se obriga a ter em perfeitas condições de funcionamento a brigada e os equipamentos de combate a incêndio, previstos no projeto, sob pena de perda de direito a qualquer indenização.
- 3. Além das situações previstas na Cláusula 2ª Riscos Excluídos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice a presente cobertura não abrange:
- a) perda ou dano às unidades de reforma, causados por superaquecimento, deformação, ou rupturas de quaisquer tubulações;
- b) perda ou dano à instalação, em consequência da falta do emprego da técnica prescrita ou em consequência do desligamento intencional de dispositivos de segurança ou controles automáticos;
- c) perda ou dano a catalisadores;
- d) perda ou dano à instalação, devido a superaquecimento, deformação ou ruptura em consequência de uma reação exotérmica.
- 4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

336- CLÁUSULA PARTICULAR- OPERAÇÃO ASSISTIDA

- **1.** Fica entendido e acordado que estará compreendido no período da vigência do seguro, quando previsto no contrato e cronograma de construção, o período destinado às atividades de Operação Assistida, pelo prazo especificado na apólice.
- 2. Para efeito desta cláusula, entende-se por Operação Assistida, um conjunto de atividades que permitam o treinamento e capacitação da equipe do cliente responsável pelas atividades de operação e manutenção preventiva e corretiva constituída de mão de obra qualificada em relação às atividades a serem realizadas e/ou à atividades similares. Um corpo técnico formado por um ou mais especialistas é designado pelo segurado, mais especificamente por parte da empresa responsável pelo projeto e/ou instalação e montagem do bem objeto da operação assistida, ou por ela referendado e oferece suporte na realização de testes, análises, medidas e ajustes, assegurando que as operações diárias sejam realizadas em conformidade com os padrões pré-estabelecidos, transferindo todo o conhecimento e experiência necessária para a operação dos produtos (equipamentos, sistemas ou plataformas de serviços), iniciado logo após a entrega do Certificado de Aceitação Provisória (CAP) e válido até que o cliente possa reassumir as atividades com sua própria equipe, limitado ao prazo constante da especificação da apólice, ou até a entrega do Certificado de Aceitação Final (CAF), o que for menor, prazos que deverão constar no cronograma físico da obra e/ou documento complementar.
- 3. Fica excluído qualquer risco em Operação que não seja risco de engenharia (Obras Civil e Instalação e Montagem e suas coberturas adicionais), exceto operação assistida desde que, a responsabilidade por qualquer perda ou dano coberto pela apólice de seguros seja de responsabilidade da contratada e pelo prazo previsto no cronograma, porém, limitada a 180 (cento e oitenta) dias.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



337- CLÁUSULA PARTICULAR - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- 1. A cobertura adicional de transporte de materiais a serem incorporados à obra se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, e desde que consequente de risco previsto e coberto, os prejuízos resultantes de perdas e/ou danos ocasionados às máquinas e equipamentos a serem instalados e/ou montados de forma permanente durante a fase de instalação e montagem, relativos aos serviços expressamente descritos na apólice.
- **2.** Fica, no entanto, ajustado que além das disposições do item 6, da cobertura adicional, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas;
- b) desarranjo mecânico ou elétrico.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

338- CLAUSULA PARTICULAR - OBRAS PARALISADAS

- **1.** Caso ocorra paralisação da obra, de acordo com o subitem 3.3 das Condições Especiais da Cobertura Básica, o Segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora em relação aos motivos de paralisação, estágio atual, valor em risco já executado e a previsão do período de paralisação. Durante este período, a apólice passa a ser amparada pelas condições abaixo:
- 1.1. A vigência da Cobertura para Obras Paralisadas neste seguro será conforme segue:

Início da Vigência: Às 24:00 horas do dia/	/_	_
Término da Vigência: Às 24:00 horas do dia	1 1	1

- **1.2.** Na situação de "obra paralisada" a cobertura do risco está condicionada ao atendimento das seguintes condições:
- a) Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento;
- b) Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de "obra paralisada" deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;
- c) A obra deverá ter acesso controlado e vigiado por vigilantes patrimoniais devidamente treinados no combate a incêndio e dotados de comunicação com Corpo de Bombeiros e Guarda Policial durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, nos locais designados na Apólice.
- **1.3.** Durante o período de paralisação o presente seguro ampara somente a cobertura básica para danos da Natureza, Roubo, Incêndio e Explosão.
- **1.4.** O Limite Máximo de indenização durante o período de paralisação será, conforme especificado na apólice, ou seja, o Valor em Risco do estágio da obra durante o período de paralisação. Permanecem em



vigor as mesmas franquias/participação obrigatória do segurado constante na apólice para a cobertura básica.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

339- CLAUSULA PARTICULAR - ESTANDE DE VENDAS - SIMPLES

- 1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura até o Limite Máximo de Indenização ratificado na apólice, este seguro garante, durante a vigência da apólice, os danos físicos e acidentais causados às instalações provisórias instaladas no canteiro de obras para estandes de vendas utilizado para demonstração de unidade a ser construída, em sinistros ocorridos em consequência dos riscos cobertos pela cobertura básica.
- **2.** Além dos bens não compreendidos pelo seguro, nas Condições Gerais e situações previstas na Cláusula 2ª Riscos Excluídos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice, esta cláusula não indenizará:
- a) Furto simples, simples desaparecimento e simples extravio;
- b) Extorsão, apropriação indébita, estelionato, bem como Furto Qualificado e Roubo, praticados contra o patrimônio segurado;
- c) Maquetes, ferramentas, equipamentos portáteis e de escritório.
- 3. A franquia aplicada, em caso de sinistro, será aquela constante da especificação da apólice
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

339 A - CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS - AMPLA

- 1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura, até o Limite Máximo de Indenização ratificado na apólice, este seguro se estenderá para garantir os Danos Físicos em decorrência de acidentes relacionados com serviços de construção, existência e conservação de estande de vendas, com salão de atendimentos a clientes/visitantes e área interna de trabalho e unidade modelo, em sinistros ocorridos em consequência dos riscos cobertos pela cobertura básica.
- 1.1. Para esta cobertura, fica entendido e acordado que "estande de vendas" é uma unidade de vendas de imóveis que abrange salão de atendimentos a clientes/visitantes, área interna de trabalho e unidade modelo de casas e/ou apartamentos.
- .1.2. Fica entendido e acordado que, quando o Estandes de Vendas estiver localizado fora do local de construção do empreendimento, em caso de eventual sinistro, o Segurado é obrigado a apresentar um contrato de locação do espaço / comprovante de propriedade destinando que o espaço é utilizado para fins de uso de estande vendas.
- 1.3. A presente cobertura somente vigorará pelo prazo expresso na apólice.
- **2.** Fica ainda ajustado que esta cobertura garantirá ainda roubo e/ou furto qualificado, desde que atendidas as seguintes disposições:



- a) manter sistema regular de controle de entrada e saída de pessoas do local; e
- b) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana; e/ou
- c) Manter Vigilância Física entre Sábado do meio-dia até Segunda-feira às 07:00 da manhã e durante os dias úteis, em horário de trabalho, manter um Controlador de acesso de Segunda a Sexta-feira das 7:00 às 17:00 e sábados das 7:00 ao meio-dia. Além disso, manter em funcionamento um sistema de Vigilância Eletrônica Monitorada 24 horas..
 - c.1) Entende-se como VIGILANCIA ELETRONICA MONITORADA: Empresa de serviço de monitoramento terceirizada contratada pelo segurado, com objetivo de monitorar e proteger os locais em risco (local da obra), patrimônios e pessoas. Responsável por realizar a comunicação de intrusão/invasão de presenças não autorizadas, comunicar e inibir ocorrências entre os equipamentos instalados no local desejado pelo cliente com a Central de Monitoramento 24 horas.
 - c.2) O sistema de monitoramento deve conter obrigatoriamente: Câmeras de segurança e circuito fechado de TV (CFTV), Ferramentas de controle de acessos eletrônicos, Aplicativo de segurança (botão de pânico) com acionamento imediato a polícia, Equipe treinada e Central de atendimento 24 horas com SLA (Service Level Agreement) ou Acordo de Nível de Serviço de até no máximo de 30 minutos para atendimento personalizado.
- d) Entrega da lista dos equipamentos/bens que serão instalados no estande de Vendas, com detalhamento, de marca, valor e quantidades, incluindo ainda as notas fiscais de aquisição de tais bens em nome do Segurado;
- **e)** manter sistema regular de controle de entrada e saída do local, Controle de Estoque de equipamentos e demais bens provisoriamente instalados.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

- 3.1. Fica estabelecido que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativos a/ou decorrentes de:
- a) Bens/equipamentos não relacionados na Lista de equipamentos em cobertura;
- b) Bens/equipamentos não adquiridos pelo segurado e/ou que não apresentem Nota Fiscal de compra;
- c)Equipamentos eletrônicos portáteis, tais como: Celulares, Tablets, Notebooks e similares;
- d) Perdas e/ou danos causados por ou devido à sabotagem e atos dolosos;
- e) Furto não Qualificado e Simples Desaparecimento de bens de propriedade ou sob custódia do segurado nos locais de risco:
- f) Reclamações de indenização por furto cometido com abuso de confiança, fraude, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;

Versão: 07/2024

g) Quaisquer bens de terceiros.



4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

339 B - CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS - EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

- 1. A cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos no local de risco descrito na apólice pelo uso, existência e conservação, durante a realização de eventos, para visitação de clientes e/ou corretores credenciados oficialmente pelo segurado ao Estande de Vendas.
- 1.1. Somente serão autorizados o acesso de pessoas devidamente registradas no momento da entrada, desde que utilizem Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelo segurado, quando necessário e devidamente acompanhada pelo corretor credenciado.
- 1.2. Para esta cobertura, fica entendido e acordado que "estande de vendas" é uma unidade de vendas de imóveis que abrange salão de atendimentos a clientes/visitantes, área interna de trabalho e unidade modelo de casas e/ou apartamentos.
- 1.3. Fica entendido e acordado que, quando o Estande de Vendas estiver localizado fora do local de construção do empreendimento, em caso de eventual sinistro, o Segurado é obrigado a apresentar um contrato de locação do espaço / comprovante de propriedade destinando que o espaço é utilizado para fins de uso de estande vendas.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Fica estabelecido que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativos a/ou decorrentes de:
- a) Danos causados as Obras Civis do Empreendimento alvo de vendas;
- b) Danos causados a veículos, Motocicletas, bicicletas ou similares;
- c) Danos decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado ou por terceiro, no local do risco.
- **3**. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da como sublimite da cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada;
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

340 - CLAUSULA PARTICULAR - MÚLTIPLOS SEGURADOS

1. Fica entendido e concordado que, se o Segurado descrito na especificação da apólice compreender mais do que uma parte segurada, cada uma operando como uma entidade separada e distinta, a cobertura deste



instrumento se aplicará da mesma maneira e na mesma medida, como se Contratos Individuais de Seguro tivessem sido emitidos para cada uma destas partes seguradas, desde que a responsabilidade total das Seguradoras perante todas as partes coletivamente seguradas, não exceda o Valor Segurado e Limites de Indenização, inclusive Sublimites.

- 2. Fica ainda entendido e concordado que, qualquer pagamento ou quaisquer pagamentos feitos pelas Seguradoras para qualquer uma ou mais destas partes seguradas, reduzirá proporcionalmente ao valor do pagamento efetuado, a responsabilidade das Seguradoras perante todas estas partes, resultante de qualquer único evento que der origem a um sinistro por este Contrato de Seguro e, se aplicável, no agregado.
- **3.** Fica ainda entendido que as partes seguradas, em todas as ocasiões, preservarão os vários direitos e acordos contratuais que as partes seguradas celebrarem e as indenizações contratuais destas partes no caso de um evento que ocasione perda ou dano.
- **4.** Fica ainda entendido e concordado que as Seguradoras terão o direito de declinar as reponsabilidades ou, conforme seja apropriado, reclamar danos de quaisquer partes seguradas em circunstâncias fraudulentas, deturpações materiais, não revelação importante ou quebra de qualquer garantia ou condições deste seguro.
- **5.** Fica acordado que se uma ou mais partes seguradas cometer atos citados no item anterior, não prejudicará o direito a indenização de qualquer outra parte segurada, a qual tenha um interesse segurável e que não tenha cometido nenhum desses atos.
- **6.** As Seguradoras desistem de todos os direitos de sub-rogação que as mesmas possam ter ou adquirir contra qualquer parte segurada, exceto quando os direitos de sub-rogação forem adquiridos em consequência de atos citados no item 4, e assim as Seguradoras passam a exercer o direito de sub-rogação.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

341 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS E IMPEDIMENTO DE ACESSO

- 1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequentes de rompimento e/ou ruptura e/ou qualquer tipo de vazamentos e/ou galgamento ('Overtopping / Overflow') de qualquer tipo de barragem dentro ou fora do local do risco.
- 2. A Seguradora também não responderá pelas reclamações de indenização, direta ou indireta, relativas à:
- a) Lucros esperados ou reduções no movimento de negócio.
- b) Lucros esperados ou reduções no movimento de negócio por impedimento de acesso de entrada ou saída do local:
- c) Despesas incorridas com vedação ou impermeabilização, drenagem, combate a erosão, recuperação ambiental, tratamento de efluentes, poluição hídrica e/ou para gastos necessários para retirada de materiais advindos do evento;
- d) Rachaduras, trincas ou fissuras de qualquer natureza ou origem no objeto segurado;



- e) Reconstruções e/ou reparos de caminhos e ou estradas de acessos e/ou taludes.
- f) Parada ou suspensão da execução dos trabalhos no local segurado por ordem de autoridade competente.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

342 - CLÁUSULA PARTICULAR - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

- 1. Fica entendido e acordado que, tendo o Segurado, revoga-se a exclusão constante da alínea "c" do subitem 5.1 das Condições Gerais e alínea "b" do subitem 3.1 da 023 COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA RISCOS DE ENGENHARIA de modo que o presente seguro estende-se a cobrir Danos Materiais durante a realização das Obras Civis e/ou Instalação e Montagem <u>até o sublimite especificado na apólice</u>, decorrentes dos riscos cobertos previstos nesta apólice, as reclamações de indenização por:
- a) os danos causados a embarcações de terceiros cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, nos termos da presente apólice, em como;
- b) os danos causados por embarcações de propriedade do Segurado a terceiros, respeitando-se, em todos os casos, os limites e condições contratados para este seguro.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da Cobertura Responsabilidade Civil.
- **3.** Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido a **franquia especificada na apólice**, aplicável por evento.
- **4.** Reiteram-se os riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Condições Especiais, anexas esta apólice, NÃO ESTANDO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas pelo Segurado para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, resultantes de: a) lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais.
- b) Quaisquer despesas efetuadas pelo Segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas "Despesas de Salvamento" e "Despesas de Contenção de Sinistros" constantes das Condições Gerais.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

343- CLÁUSULA PARTICULAR - OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

1. O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas.



- **2.** Em caso de não fornecimento voluntário de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e apropriados, em franca divergência às normas legais vigentes, o seguro não responderá por reclamações por danos corporais oriundos desta recusa, configurando-se agravação de risco.
- **3.** Entende-se por EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Por individual entende-se por aquele utilizado sempre e unicamente pela mesma pessoa.
- **4.** O EPI deve ser adequado ao risco envolvido e em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento. Deve possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e fabricados por empresas cadastras no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador DNSST.
- **5.** Nas empresas desobrigadas a possuir e/ou manter SESMAT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cabe ao empregador, mediante orientação técnica, fornecer e determinar o uso do EPI adequado à proteção da integridade física do empregado.
- **6.** As empresas terceirizadas fornecedoras de mão-de-obra para o Segurado ou, o próprio Segurado, devem fornecer aos empregados terceirizados, de acordo do que constar em contrato celebrado entre os mesmos.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

344 - CLÁUSULA PARTICULAR - SISTEMAS PROTECIONAIS

- **1.** Fica entendido e acordado que toda e qualquer cobertura somente será considerada válida se no momento do sinistro for observado que o Segurado cumpriu com todas as Normas Técnicas aplicáveis para sua correspondente atividade, tanto com relação aos empregados como aos sistemas de contenção, prevenção de acidentes, sistemas protecionais antipoluição, incêndio, vazamento, etc.
- **2.** A presente condição pressupõe o funcionamento pleno de todas as proteções básicas necessárias ao risco, como extintores adequados para o tipo de risco, hidrantes, brigada, portas corta fogo, sprinklers e detectores de fumaça com alarme.
- **3.** As instalações elétricas deverão ter o isolamento adequado, bem como material estocado deverá estar disposto de forma organizada, dentro das especificações dos produtos, propiciando condições de atuação de brigadistas em caso de sinistros. A comprovada utilização da área de armazenamento de produto sem estoque, para fins diversos do que se propõe, bem como se observada estocagem acima do limite de segurança necessário ao local, implicará em prejuízo da cobertura de Seguro.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



345 - CLÁUSULA PARTICULAR - APÓLICE COLETIVA CONTRATADA EM NOME DE ESTIPULANTE

- 1. Tendo sido a presente apólice contratada na forma coletiva, em nome de estipulante, o qual passa a ser considerado como parte contratante deste seguro, fica ajustado que:
- **1.1.** Constituem-se em obrigações do estipulante:
- a) efetuar no exercício dos direitos que lhe são conferidos pela legislação específica e por seus instrumentos particulares, todas as operações objeto deste seguro, respeitadas as restrições, exclusões e limitações descritas nas condições gerais, nas cláusulas particulares e disposições expressas na apólice;
- b) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, por ela previamente estabelecidas na apólice, incluindo dados cadastrais dos segurados;
- c) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza dos riscos cobertos, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- d) fornecer aos segurados, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro:
- e) repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- f) discriminar a razão social da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- g) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança;
- h) repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- i) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a regulação e liquidação de sinistros;
- j) comunicar imediatamente à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade: e
- k) comunicar imediatamente à Superintendência de Seguros Privados SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado, e ainda, informações solicitadas por aquela autarquia, dentro do prazo por ela estabelecido.
- tomar ciência do disposto na resolução CNSP nº 107/2004

1.2. È expressamente vedado ao estipulante:

- a) cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa do segurado:
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.
- **2.** O termo estipulante define-se como sendo a pessoa física ou jurídica, que contrata apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.
- **3.** Quando o custeio do seguro for contributário, ou seja, aquele em que o prêmio é pago integralmente com recursos do segurado, fica desde já ajustado que:



- a) se o estipulante deixar de recolher a Seguradora os prêmios recebidos, o segurado não poderá ser prejudicado no direito à cobertura, respondendo à Seguradora pelo sinistro a ocorrer até a data da formalização do cancelamento da apólice;
- b) a Seguradora se obriga a informar aos segurados, a situação de inadimplência do estipulante, sempre que lhe for solicitada.
- **4.** Quando o custo do seguro for não contributário, ou seja, aquele em que o prêmio é pago exclusivamente pelo estipulante, sem qualquer participação do segurado, fica desde já ajustado que:
- a) a Seguradora ficará desobrigada do pagamento de qualquer indenização pelos sinistros ocorridos após a data-limite convencionada para a quitação do prêmio, respeitadas as disposições da Cláusula 14ª das condições gerais;
- b) a Seguradora se obriga a informar aos segurados, a situação de adimplência do estipulante, sempre que for solicitada.
- **5.** A emissão de qualquer endosso de alteração na apólice que implique em ônus ou dever aos segurados, ou a redução de seus direitos, dependerá de anuência expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado.
- **6.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

346 - CLÁUSULA PARTICULAR - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUAZADA)

- 1. Fica ajustado que ao contrário que constou na alínea j, Cláusula 3ª das Condições Especiais da Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, estarão abrangidos, os danos causados a bens de terceiros, pela queda contínua de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou limpeza de fachadas, ainda que o segurado tenha adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de tais danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos.
- 2. A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada.
- **3.** Todavia, em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido que prevalecerá a Franquia/POS (participação obrigatória do segurado) por evento, imóvel e terceiro reclamante conforme especificada na apólice.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou



indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
- 2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
- 2.1. uma doenca transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
- **3.** Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
- 3.1. de uma doença transmissível; ou
- 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
- **4.** Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
- 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
- 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
- **5.** Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
- **6.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

- 1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:
- a) Reino Unido e União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/
- b) Office of Foreign Assets Control OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/
- 2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais



e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil , tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): https://www.fatf-gafi.org/ e a Organização das Nações Unidas (ONU): https://nacoesunidas.org/conheca/.

- 3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.
- 4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um Ataque de Negação de Serviço;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Versão: 07/2024

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:



- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, assessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).
- 2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer **Evento Cibernético**.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer **Evento Cibernético** possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer **Dados** ou falha em apagar quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do **Segurado** ou de terceiros autorizados, a quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer **Sistemas de Computador** de qualquer
 - a. Malware;
 - Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento <u>correto</u> quaisquer **Sistemas de Computador**, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.



- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de **Dados**, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS

- 1. A obrigação de indenizar da Seguradora está restrita a pagamentos de sinistros que resultem em:
 a) perdas financeiras decorrentes da perda do(s) bem(ns) segurado(s) ou do dano físico causado a
 este(s) mesmo(s) bem(ns), decorrentes de risco coberto e indenizado por este seguro e
 b) lucros cessantes, desde que ampare a interrupção do negócio causada por uma perda ou dano
 físico ao(s) bem(ns) segurado(s), conforme mencionado na alínea anterior.
- 2. Permanecem em vigor os demais termos e condições que não foram alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

As Partes, por si e por seus funcionários, obrigam-se, sempre que aplicável, a atuar no presente Contrato em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), além das demais normas e políticas de proteção de Dados Pessoais de cada país onde houver qualquer tipo de Tratamento de Dados em decorrência da execução deste Contrato.

Para fins de interpretação desta cláusula, considera-se "Tratamento", segundo a LGPD, toda operação realizada com Dados Pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Cada Parte deverá realizar o Tratamento de Dados Pessoais apenas em conformidade com uma base legal válida e para propósitos lícitos, divulgando as informações de Tratamento de Dados Pessoais aos respectivos Titulares.

As Partes serão responsáveis de maneira independente pelo respectivo Tratamento de Dados Pessoais realizado em conexão ao Contrato e às suas operações e negócios. As Partes serão responsáveis, ainda, pela conduta de seus respectivos Operadores na forma da Lei Geral de Proteção de Dados.

As Partes declaram que, caberá a elas, de forma independente, tomar as decisões estratégicas referentes ao Tratamento dos Dados Pessoais. Assim, nos termos da LGPD, as Partes reconhecem que ambas se caracterizam como "Controladora" dos dados, pessoais ou não, que são tratados no âmbito deste contrato.



Este Contrato não representa qualquer transferência de direitos, de modo que cada Parte continuará sendo a titular e proprietária de todos os direitos de propriedade intelectual advindos dos seus próprios bancos de dados.

Cada Parte monitorará, por meios adequados, sua própria conformidade e a de seus colaboradores e operadores, com as respectivas obrigações relativas à proteção de Dados Pessoais, inclusive no que diz respeito à nomeação de encarregado de proteção de Dados, que deverá ser feita pelas Partes de forma independente.

As Partes deverão tratar os Dados Pessoais de forma confidencial e com o mesmo nível de segurança que tratam seus dados e informações de caráter confidencial, ainda que este Contrato venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que deram causa ao seu término ou resolução.

No que couber, cada Parte é responsável por garantir o exercício e cumprimento dos direitos dos Titulares, em observância à legislação de proteção de dados pessoais.

Se uma das Partes receber uma solicitação do Titular relativa a um tratamento que não seja de sua responsabilidade, deverá notificar a Parte responsável sobre a solicitação do Titular recebida.

Cada Parte deverá publicar de maneira transparente seus respectivos avisos de privacidade, de acordo com os requisitos aplicáveis.

Cada Parte defenderá, indenizará e manterá indene a outra Parte, suas afiliadas e seus diretores, acionistas, gerentes, agentes, fornecedores e empregados de quaisquer demandas, exigências, despesas, danos, perdas, custos ou penalidades decorrentes do descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como desta cláusula.

As Partes comprometem-se a atuar, no presente Contrato, mediante esforço razoável e em conformidade com os controles de Segurança da Informação e com a legislação aplicável.

As Partes serão responsáveis por tomar as medidas cabíveis no âmbito de suas operações e negócios com relação a qualquer Incidente de Segurança que afete os Dados Pessoais de Titulares. Cada Parte será responsável por avaliar as medidas cabíveis, incluindo a notificação aos Titulares, à ANPD, ou qualquer outra autoridade competente.

As Partes comprometem-se em auxiliar uma à outra no cumprimento de suas obrigações judiciais ou administrativas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas aplicáveis, fornecendo informações relevantes disponíveis e qualquer outra assistência para documentar e eliminar a causa e os riscos impostos por quaisquer violações de segurança verificadas na execução deste Contrato.

Caso exista modificação dos textos legais acima indicados ou de qualquer outro de forma que exija modificações na estrutura da prestação de serviços ou na execução das atividades ligadas a este Contrato, as Partes comprometem-se a adequar as condições vigentes. Se houver alguma disposição que impeça a continuidade do Contrato conforme as disposições acordadas, a Parte deverá notificar formalmente este fato à outra Parte, que terá o direito de resolver o presente Contrato sem qualquer penalidade, apurando-se os valores devidos até a data da rescisão".

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.



CONDIÇÕES GERAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (BASE DE OCORRÊNCIA) - Processo SUSEP nº. 15414.900506/2013-59 - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 13/07/2024.

1 - DEFINIÇÕES

- **1.1.** Para efeito deste seguro, considera-se:
- 1.1.1. Apólice à Base de Ocorrência (occurrence basis): no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, a título de reparação de danos a Terceiros, estipuladas por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, desde que os danos ou fato gerador tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie o pedido de indenização à Seguradora durante período de vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.
- 1.1.2. Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

Limite Agregado (LA): limite agregado (LA): valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice.

- **1.1.3. Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI):** valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro. . Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.
- 1.1.4. Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o LMG, a apólice será cancelada de pleno direito.



Tomador do Seguro de Responsabilidade Civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

2 - OBJETIVO DO SEGURO

- **2.1.** A Seguradora, subordinada aos termos das condições e documentos contratuais do seguro, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, aos quais seja obrigado a indenizá-lo e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com objetivo de evitá-lo e/ou de minorar seus efeitos, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes circunstâncias:
- a) que as reparações e despesas acima aludidas estejam vinculadas a danos ou fatos geradores consequentes da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice, ocorridos durante a sua vigência. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice;
- b) que o segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido.
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, exceto as despesas incorridas com ações emergenciais, as quais estarão limitadas ao limite máximo garantido. Na hipótese desta soma ultrapassar o referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2. A expressão "ações emergenciais" abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas, durante e/ou após o sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.



- 2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até o limite máximo garantido.
- **2.4.** Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- **2.5.** Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

- **3.1.** As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.
- 3.2. A expressão local do risco abrange a área em que são executados e desenvolvidos os trabalhos relativos às obras e/ou serviços que se relacionam com a garantia deste seguro, incluindo as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado. O local do risco não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.



4 - COBERTURAS DO SEGURO

- **4.1.** Este seguro é constituído de cobertura básica, coberturas adicionais e cláusulas particulares, cujas especificações e particularidades de cada coberturas encontram-se dispostas ao final destas condições gerais do seguro, podendo ser contratado por pessoas físicas e jurídicas que atuem na área da construção civil.
- 4.2. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.
- 4.3. As coberturas adicionais estão vinculadas à cobertura básica e subordinadas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo, em hipótese alguma, serem contratadas isoladamente, tão pouco os limites máximos de indenização a elas atribuídos exceder ao valor fixado para a cobertura básica.
- 4.4. As cláusulas particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica.

5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

- **5.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **5.2.** Em complemento ao subitem anterior, fica estipulado que, se os danos ocasionados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reinvidicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.
- **5.3.** Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para os sinistros que venham a ocorrer a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência, prevalecendo os limites anteriores para reclamações de indenização relativas a sinistros ocorridos anteriormente àquela data.



5.4. Na hipótese de o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

- **6.1.** A soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.
- **6.2.** O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:
- **6.2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
- a) um novo limite máximo de garantia da apólice, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- 6.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia da apólice, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 7.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;



- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- f) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- i) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- j) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- k) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos:
- m) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- n) ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou outro tipo, natureza ou descrição de microorganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana, animal ou vegetal;
- o) desastres ecológicos, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como, o mar, os rios, as florestas e o ar;
- p) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos genéticamente modificados;
- q) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, ureia, formaldeído, fumo ou derivados;
- r) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- s) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
 - s.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
 - s.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares.



- t) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por autarquias, secretarias ou outros órgãos governamentais, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, de benefícios previdenciários e/ou indenizações de seguro de acidentes do trabalho:
- u) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- v) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 1.4 das condições especiais deste seguro;
- w) atividades e/ou do comércio eletrônico do segurado, relacionados à "world wide web"; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, "internet", "extranet", "intranet" e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- x) ataque cibernético, vírus de computador, e ainda, da falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado, ou de pessoas agindo em seu nome, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- y) violação de direitos autorais e/ou de danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- z) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, entendido como sendo aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado "profissionais liberais" como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares.
- 7.2. Estão igualmente excluídas, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) despesas incorridas com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de impressa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, e tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;
- b) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.
- 7.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que,



isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

8 - FORMA DE GARANTIA

As coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, até o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, na data da liquidação do sinistro.

9 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

- **9.1.** A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, acompanhada de ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, dentre outros que tenham sido necessários, a menos que esta documentação complementar à proposta tenha sido entregue previamente à Seguradora, para fins de cotação. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10ª destas condições gerais.
- **9.2.** A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.
- 9.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

10 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros ou alterações que impliquem modificação do risco, ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.



- 10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- 10.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.
- 10.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.
- **10.4.** A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 10.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:
- d) observar o prazo previsto no subitem 10.1;
- e) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- f) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 10.3, cobertura provisória, por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o segurado, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- g) restituir o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- 10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele



publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo segurado, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3.

11 - INSPEÇÕES

- **11.1.** Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:
- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;
- b) o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

d) o segurado se obriga:

- d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
- d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado a agravação do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.



12 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.
- **12.2.** A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:
- a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora;
- b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.
- c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.
- d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.
- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.
- h) as obrigações assumidas pela Seguradora em relação ao presente seguro cessará, logo que termine o prazo de vigência ou, durante sua vigência, assim que se verifique o primeiro dos seguintes casos:
 - **h.1)** depois de caracterizada a entrega da obra ou da concessão do "habite-se" e, no caso desta ser realizada pelo proprietário, depois de completada a sua execução;
 - h.2) seja colocada em uso ou operação, ainda que provisoriamente, em apoio à execução do projeto segurado;
 - h.3) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade;
 - h.4) de qualquer modo tenha terminado a responsabilidade do segurado sobre a obra segurada;



- h.5) seja retirado o canteiro de obra, ou comprovado abandono da obra ou da rescisão do respectivo contrato.
- 12.3. Sempre que o prazo de vigência não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, o segurado deverá solicitar sua prorrogação à Seguradora, por meio de proposta assinada por ele, seu representan legal ou corretor se seguros habilitado, acompanhada de questionário atualizado. A prorrogação, caso aceita, será procedida mediante emissão de endosso.
- 12.4. Sempre que houver paralisação total ou parcial da obra, o segurado se obriga, sob pena da interrupção da validade do presente seguro, a comunicar tal fato à Seguradora, a qual poderá manter, restringir ou suspender a cobertura.
- **12.5.** São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato.
- **12.6.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às disposições das cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.
- **12.7.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 14ª destas condições gerais.

13 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **13.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.
- **13.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- h) nome do segurado;
- i) valor do prêmio;
- i) data de emissão;
- k) número da proposta;
- data-limite para pagamento;



- m) número da conta corrente da Seguradora;
- n) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.
- **13.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:
- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.
- 13.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
- **13.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- **13.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.
- **13.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.
- **13.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
- 13.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.



- **13.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.
- **13.11.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%



Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

- 13.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.
- **13.12.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.11.
- 13.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 13.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2% (dois por cento).
- 13.14. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 13.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

14 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

14.1. O segurado mediante entrega de nova proposta preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 10ª destas



condições gerais.

- 14.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- **14.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.
- 14.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.
- **14.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

15 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

- **15.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 5ª, 6ª, 11ª, 13ª, 14ª e 24ª destas condições gerais.
- **15.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- **15.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:



% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
70%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

15.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

15.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas



disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 15.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

- **15.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".
- 15.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do INPC/IBGE.

16 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 16.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- h) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea "c", do subitem 2.2 das condições especiais deste seguro, quando for o caso;
- i) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- j) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- k) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- I) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- m) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas:
- n) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 16.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o



segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

- 16.3. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.
- 16.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.

17 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

- 17.1. Na ocorrência de sinistro, ou quando, notificado a respeito de ação judicial, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:
- 17.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados:
- 17.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e minorar as consequências do sinistro;
- 17.1.3. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- 17.1.4. Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos:
- x) carta de comunicação do sinistro;
- y) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- z) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;



- aa) relatório detalhado sobre o evento:
- bb) cópia autenticada da notificação judicial ou de qualquer outro documento recebido, relativo a uma ação proposta contra si;
- cc) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
- dd) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- ee) cópia autenticada dos depoimentos de testemunhas;
- ff) comprovantes de despesas com honorários de advogados de defesa;
- gg) comprovantes das despesas incorridas na tentativa de se evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar os seus efeitos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.
- 17.2. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos básicos a ela apresentados, o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.
- 17.3. Com exceção dos encargos de tradução de despesas realizadas no exterior, e de outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, todos os custos com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.
- 17.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

18 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL

- 18.1. Conforme mencionado no subitem 17.1, quando uma ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá dar imediato aviso a Seguradora, remetendo cópia autenticada da notificação ou de quaisquer outros documentos recebidos, além de se obrigar a nomear advogado de sua escolha, para defesa judicial de seus direitos, dentro dos prazos previstos em lei. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.
- 18.2. E vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.



18.3. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por decisão judicial, arbitral ou administrativa proferida pelo Poder Público, a última desde que expressamente contratada.

19- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **19.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:
- a) o valor das reparações fixado decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) as despesas incorridas na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial:
- e) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- f) os valores referentes à participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

20 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em cada sinistro, inclusive no que diz respeito às custas judiciais e honorários advocatícios e/ou de sucumbência, o segurado participará dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais disposições deste contrato, somente pelos prejuízos que excederem àquela quantia.

21 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- **21.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:



- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- **21.3.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- **21.4.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- **21.4.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;
- **21.4.2.** Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.4.1.
- **21.4.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.4.2.
- **21.4.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 21.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;



- **21.4.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 21.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.4.3.
- **21.5.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- **21.6.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

22 - INDENIZAÇÃO

- **22.1.** O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base nesta apólice, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.
- **22.2.** Apurados os prejuízos e fixada à indenização, a Seguradora, mediante acordo entre as partes, deverá pagar o valor correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda a documentação básica necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.
- 22.3. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.
- **22.4.** Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.
- **22.5.** A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado, com a anuência do segurado ou na forma pactuada entre as partes.



- 22.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação necessária para a regulação e liquidação do processo de sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 0,116667% ao dia, contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- 22.7. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.
- 22.8. No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.
- 22.9. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:
- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.
- 22.10. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 24ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do segurado ou dos beneficiários,



contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

- 23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.
- 23.3. O segurado, os beneficiários, ou quem legalmente os representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.
- **23.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

24 - PERDA DE DIREITOS

- 24.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder a sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;
- e) agravar intencionalmente o risco.
- 24.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 24.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura ou cobrar a diferença do prêmio cabível. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma



prevista no subitem 15.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

24.4. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

24.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro mediante a emissão e endosso, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

24.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- 24.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

25 - DESPESA DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTRO

- **25.1.** A Seguradora indenizará ou reembolsará as Despesas de Contenção de Sinistros e as Despesas de Salvamento de Sinistros incorridas pelo Segurado, bem como as despesas realizadas por Terceiros ou por Autoridade Competente, com a mesma finalidade daquelas empreendidas diretamente pelo Segurado.
- **25.2.** Serão igualmente indenizados pela Seguradora os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.



26 - REINTEGRAÇÃO

É vedada a reintegração do limite máximo de indenização e/ou do limite agregado. É possível o aumento do limite máximo indenizável, mediante acordo entre as partes.

27 - FORO

27.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

28 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

29 - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se por:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa o seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.



Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover, entre segurado e Seguradora, a realização de contratos de seguros.

Custos de Defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dano: no seguro, é o prejuízo sofrido pelo Segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Danos Ambientais: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Estéticos: subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.



Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

Evento: no seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto nas condições especiais e/ou cláusulas particulares ratificadas na apólice, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou estar previsto como riscos não cobertos, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente" e "Acidente Pessoal".

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Fundações: parte de edificação destinada a receber seu peso, transferindo-o para o solo e resistindo as reações do mesmo. Classificam-se em diretas (superficiais ou rasas) e indiretas (profundas).



Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do local do risco e/ou das operações realizadas pelo segurado e que se relacionem com a garantia pretendida.

Má-Fé: agir deliberadamente de modo contrário à lei ou ao direito.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

Período Intermitente de Cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prêmio Depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.



Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. . Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela da indenização, proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao valor em risco apurado na data do sinistro.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Regulação e Liquidação do Sinistro: expressão usada para indicar o processo para apuração das perdas e danos, causas e circunstâncias de um sinistro, e para se concluir sobre a cobertura e direito das partes interessadas ao recebimento da indenização.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Versão: 07/2024

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:



- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Vias Adjacentes: Para fins de seguro, consideram-se como vias adjacentes, àquelas limitadas as vias próximas ao local do risco sendo: imediatamente juntas à obra, confinantes, como as que pertencem ao quarteirão desta.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

30- DISPOSIÇÕES FINAIS

- **30.1.** A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- **30.2.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.
- **30.3.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- **30.4.** Processo SUSEP nº. 15414.900506/2013-59.

31- COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Versão: 07/2024

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS



- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no local do risco expresso na apólice, durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pelas quais tenha sido formalmente contratado para executar:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e erro humano na operação ou condução de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) danos corporais ou moléstias, fatais ou não, causados pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros autorizados, dentro do local do risco, EXCETO SE DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, OU, DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.
- 1.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 1.3. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.
- **1.4.** Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:
- a) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo



Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;

- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.
- **1.5.** Fica ainda ajustado, que para efeito de cobertura:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições deste seguro se aplica separadamente ao segurado principal, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, esse seguro abrangerá, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação a equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e/ou produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera;
- f) danos decorrentes da ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como



temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, gases e vapores;

- g) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do local do risco;
- h) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- i) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do local do risco;
- j) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- k) danos decorrentes de qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha:
- danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- m) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, em consequência da queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- n) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- o) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- p) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do local do risco;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, observadas, ainda, às disposições do subitem 1.3 destas condições especiais;
- s) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Neste caso, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- t) danos ocasionados por fenômenos da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujos efeitos não forem passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;
- u) projetos a serem executados inteiramente sob ou sobre água, isto é, aqueles em que nenhuma das partes a serem contruídas e/ou montadas e/ou instaladas de forma permanente sejam em terra;
- v) riscos de construções de túneis, em apólice anual, englobando todas as obras, quando o valor



desses trabalhos ultrapassar ultrapassar 20% do valor total das obras anuais.

- 2.2. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estangueidade:
- b) danos causados por erro de projeto;
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- e) danos decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, dentro ou fora do local do risco, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- f) danos morais;
- g) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle;
- h) danos causados por poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine;
- i) dano causado direta ou indiretamente a qualquer tipo de aeronave, equipamentos aeronáuticos e/ou aeroportuários utilizados na pista; veículos, ponte de embarque, bagagens, torres de controle, pessoas dentro de aeronaves e/ou equipamentos.

Cláusula 3ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados pelas presentes condições especiais.

32- COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de Equipamentos Moveis e/ou veículos terrestres (exceto ferroviários) e ainda transporte de equipamentos estacionários, emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou por



ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes ao local do risco, desde que tal circulação esteja diretamente relacionada com serviços executados na obra segurada, excluído deste entendimento, o transporte / retirada de materiais, terras ou entulho e ainda a indenização/danos aos quipamentos/veículos responsáveis pelos danos a terceiros.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento:
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas ou que estejam no interior do veículo terrestre.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1, e alínea "e", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres (exceto ferroviários), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou que estejam contratrualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, desde que tal circulação seja COMPROVADAMENTE em prol da obra segurada e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se



acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;

- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstas, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DANOS MATERIAIS A BENS DE EMPREGADOS E TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS, SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "l", do subitem 7.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens de uso pessoal de empregados e de terceiros pessoas físicas, que estejam sob guarda ou custódia do segurado, COM EXCEÇÃO DE VEÍCULOS, VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, COMO TAMBÉM DE BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.



- **3.** A expressão "valores" abrange dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, vale transporte, vale refeição, vale alimentação e correlatos, cartões de recarga de celular, selos, estampilhas, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "g", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens do proprietário da obra, ou de terceiros, sob sua guarda, custódia ou controle, COM EXCEÇÃO A BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM)

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica de Obras civis em construção e/ou instalação e montagem, ao contrário do que dispõe a alínea "f", do subitem 2.2 das condições, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se



somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE EMPREGADOR)

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura adicional de Empregador , ao contrário do que dispõe a alínea "c.1", do item 4 das condições particulares, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora , relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - EMPREGADOR

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "d", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e/ou trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, sofrido quando a seu serviço, no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, exclusivamente para este fim.
- **2.** Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.



- **2.1** . Estarão também amparados pela presente cobertura as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente total de empreiteiro, subempreiteiro e terceiros contratados para realização de trabalhos em canteiros de obras, desde que essas reclamações sejam resultantes de acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa execida na época do acidente.
- **3.** Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

4. A presente cobertura adicional:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- c) além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "d" do subitem 2.2, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - c.1) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;
 - c.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos, ou animais de qualquer espécie;
 - c.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
 - c.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - c.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - c.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar.
- **5.** Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - ERRO DE PROJETO

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "b", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de erro de projeto.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "z", do subitem 7.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, às reclamações de indenização por danos corporais causados a empregados e terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, em consequência de falhas profissionais do pessoal do posto médico existente no local do risco.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emandada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear:
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;

Versão: 07/2024

q) omissão de socorro:



- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de porffólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 4. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização por danos corporais, fatais ou não, decorrentes do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, ou ainda, causadas por doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, HIV-2, malária, SIDA/AIDS, sifilis, ou por qualquer outra doença que, na data do evento, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - FUNDAÇÕES

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "c", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- 2. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:



- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.
- 3. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.
- **4.** Aplicar-se-á a cada sinistro, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro constante na apólice.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E/OU POLUENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "h", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de poluição e/ou contaminação causada pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas do local do risco, em consequência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, desde que satisfeitas simultaneamente às seguintes circunstâncias:



- e) que sejam consequentes de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas;
- b) que a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) que os danos causados a terceiros tenham se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) que a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- 3. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, a expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.
- 4. Até que a comprovação aludida no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à garantia de que trata esta cláusula.
- 5. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas no local do risco, como a obra executada, de segurança contra acidentes provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes.
- 6. Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
- h) danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- i) danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- j) danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;
- k) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver:
- I) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão,



assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;

- m) danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);
- n) despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1, e alínea "e", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam EVENTUALMENTE a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, de forma tácita ou expressa, condicionado, todavia, a que tais serviços sejam em prol da obra especificada neste contrato e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "i" do subitem 2.1, e alínea "e" do subitem 2.2, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;



- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "a", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos causados a imóveis vizinhos a obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade, desde que resultante de acidente súbito e imprevisto.
- 2. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "a" do subitem 2.2, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:
- a) da ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- c) de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- d) da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.
- 3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros



agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com ações imediatas e emergenciais, com o objetivo de se evitar a ocorrência de evento, a partir de incidente ocorrido no local do risco que seria abrangido pelas disposições das coberturas contratadas, caso tais medidas não tivessem sido adotadas.

- 2. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes, que não tenham sido amparadas pela cobertura principal correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo garantido.
- 3. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por força desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento.
- **4.** Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado.
- 5. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.
- 6. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - SUBSIDIARIA DE TRANSPORTE DE CARGAS

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, a cobertura de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, até o limite de especificado na apólice, as reclamações de indenização por danos causados pelos materiais a serem incorporados à obra especificada na apólice,



enquanto transportados, por rodovia, no Território Brasileiro, sob responsabilidade do segurado, ou de empresas legalmente constituídas e especializadas, por ele contratadas para este fim, condicionada a que tais danos decorram durante o transporte, em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, ou ainda, no transcorrer das operações de carga, descarga e transbordo.

- 2. Estão, ainda, abrangidos por esta cobertura, o reembolso das despesas incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS SEM TITULARIDADE PRIVADA (EX.: RIOS, MAR, FLORESTAS E O AR), em virtude do derrame e/ou vazamento dos materiais transportados, desde que determinada por órgão competente.
- 3. A presente cobertura:
- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos.
- 4. Fica, contudo, ajustado que além das disposições da cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim;
- d) danos ocasionados ao veículo transportador ou a carga transportada.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

33- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

- **1.** Este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por acidentes decorrentes do uso, existência e conservação do escritório existente no local do risco, inclusive, quando este local for eventualmente utilizado pelo proprietário da obra.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se



somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

- 1. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:
- 1.1. Equipamentos de combate a incêndio, adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
- 1.2. Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;
- 1.3. Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;
- 1.4. Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;
- 1.5. Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
- 1.6. No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO

- **1.** Fica ajustado que:
- a) a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos nos termos deste contrato, será de <....> vezes o limite máximo de indenização fixado para a cobertura de obras civis e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos;
- não obstante aos termos da alínea anterior, a soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada na apólice, não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor, então vigente, do limite máximo de garantia, na data da liquidação do sinistro.
- 2. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **3.** Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado, o presente seguro será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio. Por consequência, revogam-se os termos do subitem 6.3 das condições gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

1. Fica ajustado que a Seguradora, além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 105 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS

- 1. Ao contrário do que possa dispor a Cobertura Adicional Nº. 010 Fundações, a cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as reclamações decorrentes de danos materiais ocasionados por trincas e/ou rachaduras, em consequência de evento coberto, ainda que tais trincas ou rachaduras não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento.
- 2. Fica, contudo, estabelecido que para o pagamento de qualquer indenização ou reembolso com base nesta cláusula, será obrigatória a apresentação de ART emitida e assinada pelo engenheiro responsável pela obra no qual essa apólice se refere.
- 3. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- 4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura Básica de Obras Civis em construção e/ou instalação e montagem, e ainda, essa cobertura não se estende para danos que forem caracterizados como pré existentes ainda que os mesmos tenham sido agravados por consequência das atividades da obra.
- 5. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a um percentual dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação ao um valor mínimo, conforme descritos na especificação da apólice.
- 6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

 Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula



2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados nos locais do risco, nos quais ele preste serviços de assistência técnica / manutenção de máquinas e/ou equipamentos, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes a este:
- f) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo segurado.
- 2. Para fins de cobertura, as empresas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.
- 3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.
- 4. Fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por esta cobertura;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o segurado principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- 5. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea "d", do item 1 desta cláusula;
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço.



A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;

- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior:
- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice;
- g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de riscos previstos e cobertos nos termos desta cláusula.
- 6. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:
- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- 7. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:
- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- 8. Fica também ajustado que além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
- 9. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 10. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nos itens 8 e 9.



11. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS À VEÍCULOS DE TERCEIROS E 2º RISCO DPVAT

- 1. A Cobertura Básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, ao contrário da alínea "l", do subitem 7.1 das condições gerais, e alínea "g", do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada (EXCLUÍDO RECUOS DE CALCADAS), no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:
- a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;
- b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.
- 2. A cobertura aqui estabelecida:
- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;
- c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por :
- c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;
- c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E/OU IMPLOSÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)

- 1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "K", do subitem 2.1 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição / implosão, com uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para aceitação do risco.
- 2. Fica, contudo, ajustado, que além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observada a alteração na alínea "g" do subitem 2.2, estão excluídas do alcance a abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:
- a) de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco;
- b) de danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao proprietário da obra, exceto em relação aos danos materiais ocasionados as edificações preexistentes no entorno da obra segurada;
- c) de danos ocasionados a imóveis e/ou a seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga d'água, exceto se decorrente de acidente súbito, involuntário e imprevisto, amparado sob os termos deste contrato.
- 3. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da demolição e/ou implosão, e da limpeza do local e/ou remoção dos destroços, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;
- c) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros;
- e) aviso prévio e ostensivo à população vizinha ao local do risco, da data e horário da demolição / implosão;



- f) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;
- g) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos;
- 4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 5. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item 3.
- 6. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 109 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)

- 1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "K", do subitem 2.1 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição, sem uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para aceitação do risco.
- **1.1** Fica ainda ajustado que para fins de cobertura deverão ser atendidas as seguintes disposições:
- a) Contrato de demolição na contratação;
- b) Laudo de vizinhança ou Vistoria Cautelar.
- c) que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.
- **2.** Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos desta cláusula, pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- a) acidentes relacionados com a guarda, custódia, armazenamento, produção, uso ou manipulação, de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza.

Versão: 07/2024

b) danos a própria obra



- c) danos/reparos a parede de fechamento comum a obra.
- d) atrasos de qualquer outra natureza, que não resultaram em sinistro indenizável pela presente apólice
- **3.** A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite especificado na apólice.
- **4**. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 111 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)

- 1. Esta cláusula estende a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos relativos a lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente resultantes de riscos cobertos nela previstos, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA EXTENSÃO DE COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE ATRASO DA ENTREGA DA OBRA ESPECIFICADA NA APÓLICE, NA DATA FIXADA NO CONTRATO DE EXECUÇÃO E/OU SEUS ADITIVOS, EM CONSEQUÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, INCLUINDO CRONOGRAMA DE TESTES, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS.
- 2. A presente extensão de cobertura não representa ampliação do limite máximo de indenização atribuído para a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, sendo dele parte integrante e inseparável para todos os fins e efeitos.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 112 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (SUBLIMITE DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)

1. Esta cláusula estende a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos relativos a lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente resultantes de riscos cobertos nela previstos, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA EXTENSÃO DE COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE ATRASO DA ENTREGA DA OBRA ESPECIFICADA NA APÓLICE, NA DATA FIXADA NO CONTRATO DE EXECUÇÃO E/OU SEUS



ADITIVOS, EM CONSEQUÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, INCLUINDO CRONOGRAMA DE TESTES, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS.

- 2. A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - SEGURO A 2º RISCO

- 1. Fica entendido e acordado, que subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a <R\$ >, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto de apólice contratada a primeiro risco junto à outra congênere.
- 2. Diante do exposto no item anterior, revoga-se a cláusula 20ª das Condições Gerais.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 114 - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL

- 1. Fica ajustado que ao contrário que constou na alínea m), Cláusula 2ª das Condições Especiais do presente seguro, estarão abrangidos pela cobertura Básica, os danos causados a bens de terceiros, pela queda contínua de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou limpeza de fachadas, ainda que o segurado tenha adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de tais danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos.
- 2. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a um percentual dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação a um valor mínimo, conforme descritos na especificação da apólice.



3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 115 - PERÍODO DE MANUTENÇÃO AMPLA

- 1. Fica entendido e acordado, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas este seguro se estende a cobrir, dentro do limite Segurado agregado e durante o período de manutenção de < > meses, contados a partir do fim de vigência da presente apólice, e irá amparar todos os danos a terceiros consequente de eventos cobertos pela cobertura de Manutenção Ampla, conforme cláusula particular 004 das condições gerais da apólice, sujeito às seguintes condições:
- a) Estão excluídos danos aos bens do proprietário da obra que não fazem parte do escopo contratado na apólice.
- b) Tenham sido causados pelo Segurado e/ou Cossegurados no decorrer das operações realizadas com o propósito de cumprir com as obrigações decorrentes do período de manutenção do contrato;
- c) Que em nenhuma hipótese a presente extensão amparará, por força do Artigo 618 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade do Segurado em reparar ou refazer algum serviço já concluído e entregue durante o período de vigência da apólice.
- d) Que o Segurado utilizará de todos os recursos necessários quanto às medidas de segurança para a execução dos serviços de reparo e /ou refazimento.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 116 - OBRAS PARALISADAS

- 1. Fica entendido e acordado, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas este seguro estenderá para garantir as reclamações de indenização por danos físicos acidentais ocorridos no local do risco ou canteiro de obra, durante período de paralisação entre os dias citados abaixo, desde que aqueles danos físicos decorram de acidente amparado pelas disposições da cobertura básica (uso, existência e conservação).
- 2. Fica entendido e acordado que o segurado se obriga a dar ciência prévia à Seguradora, da retomada dos trabalhos de obras civis e/ou instalação em montagem, cuja aceitação dependerá do exame dos dados atualizados da ficha de informações e de outros documentos que deram origem ao seguro e demais documentos que a Seguradora julgar necessário. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

Versão: 07/2024

3. Fica estabelecido que:



- a. Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento
- b. O canteiro de obras deve estar livre dos materiais usados e entulho;
- c. Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de "obra paralisada" deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;
- d. Durante eventual paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco
- 4. Fica, também, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas no item anterior, exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer prejuízo reclamado.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente declaração.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 117 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS NO INTERIOR DA OBRA

- 1. Ao contrário do que dispõe as condições gerais, condições especiais, e demais cláusulas particulares, inclusive a cláusula particular nº 002 Circulação de Veículos Terrestres Motorizados, fica entendido e acordado que, o presente contrato abrange também a responsabilidade civil, por danos materiais ou corporais, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres de terceiros no interior da obra.
- 2. Fica, entretanto, estabelecido que tal cobertura:
- a) não cobre os danos sofridos por pessoas transportadas;
- b) não abrange os danos sofridos pelo veículo transportador;
- c) não abrange danos causados fora dos limites das obras; e
- d) não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 118 - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS

- 1. Ao contraio que possa constara COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que não estão cobertas reclamações por avarias, perdas e danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original das edificações situadas no local < >, decorrente de estado precário de conservação.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 119 - ISENÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO

- Fica estabelecido que em caso de eventual sinistro coberto por esta apólice, a Seguradora desiste do direito de regresso contra a empresa < > desde que o sinistro não seja decorrente de dolo ou culpa grave das empresas relacionadas abaixo, seus empregados, sócios, diretores, prepostos e ou contratados, e não esteja coberto por seguro obrigatório ou facultativo contratado pelas citadas empresas.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 120 - EXCLUSÃO PARA DANOS CORPORAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS

- Fica entendido e acordado que estão excluídas deste seguro quaisquer tipos de lesões corporais sofridas, fatais ou não, de estivadores, mergulhadores, e de outras pessoas que exerçam atividades subaquáticas.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 121 - DANOS AO OBJETO DO CONTRATO - EXTENSÃO DAS COBERTURAS DE RC OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM E EXTENSÃO DA COBERTURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do disposto na alínea "c" da Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS da COBERTURA BÁSICA №. 001 - OBRAS CIVIS EM



CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM CONDIÇÕES ESPECIAIS e do disposto no item 5, da alínea "c" da CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS das Condições Gerais, o presente seguro se estende a cobrir:

- a) Os danos diretamente causados a equipamentos e bens de terceiros operados e/ou manipulados pelo Segurado e/ou empresas contratadas durante a execução do contrato de prestação de serviços, desde que por funcionário com comprovada experiência na execução da tarefa e legalmente contratado pelo Segurado;
- b) Os danos consequentes diretamente do evento coberto na alínea "a" acima, contudo, fica estabelecida uma participação obrigatória do Segurado.
- c) A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM
- 2. Ratificam-se todas as demais Condições Gerais e Especiais deste contrato que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 122 - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES

- 1. Fica entendido e acordado que, revoga-se a exclusão constante da alínea "J" do Subitem 2.1 das Condições Especiais de Obras Civis e/ou Serviços de Montagem e Instalação de Máquinas e/ou de Equipamentos, de modo que o presente seguro estende-se a cobrir Danos Materiais durante a realização das Obras Civis e/ou Instalação e Montagem <u>até o limite especificado na apólice</u>, decorrentes dos riscos cobertos previstos nesta apólice, as reclamações de indenização por:
- a) os danos causados a embarcações de terceiros cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, nos termos da presente apólice, em bem como;
- b) os danos causados por embarcações de propriedade do Segurado a terceiros, respeitando-se, em todos os casos, os limites e condições contratados para este seguro.

A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

2. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido a **franquia especificada na apólice**, aplicável por evento.



- 3. Reiteram-se os riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Condições Especiais, anexas esta apólice, NÃO ESTANDO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas pelo Segurado para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, resultantes de:
- a) lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais.
- b) Quaisquer despesas efetuadas pelo Segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas "Despesas de Salvamento" e "Despesas de Contenção de Sinistros" constantes das Condições Gerais.
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

34- CLÁUSULAS PARTICULARES

CLAUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO - NORMA REGULAMENTADORA / NR - 35

- 1. Tendo sido contratado a COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 EMPREGADOR, fica entendido e acordado a obrigatoriedade de obediência pelo SEGURADO à Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, quanto à atualização e treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando tal equipe à Supervisão de trabalhadores/supervisores de porte de treinamentos inicial e periódico previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme portaria ministro de estado do trabalho e emprego nº 593 de 28.04.2014.
- 2. Periodicidade mínima de seis meses, para aplicação de treinamento e atualização, conforme portaria n° 593 de 28.04.2014.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO

- 1. Tendo sido contratada a COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 EMPREGADOR, fica entendido e acordado que serão indenizadas as reclamações decorrentes de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado, trabalhadores autônomos **e/ou voluntários**, decorrentes de acidente súbito, violento e imprevisível, ocorrido durante a prestação de servico e no local do risco.
- **2. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização,** o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a adotar todas as providências para cumprir e assegurar que sejam executadas todas as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer



acidentes na obra, mantendo sempre perfeito controle sobre os trabalhadores que deverão ser supervisionadas durante todo o período da obra, sendo imprescindível as seguintes precauções:

- a. Obediência às Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, devendo ser realizado, comprovado e atualizado treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo, ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando a equipe à supervisão e treinamentos inicial, periódicos e atualizações, previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme Portaria Ministério do Trabalho e Emprego nº 593 de 28.04.2014, com periodicidade mínima de seis meses;
- b. Os Funcionários voluntários devem ser avaliados através de exame médico admissional com parecer aprovado apto;
- c. Registro dos Funcionários voluntários através de Termo de Adesão ao Trabalho Voluntario preenchido e assinado, com previsão do(s) dia(s) da semana que irá trabalhar, no máximo dois dias por semana, o horário e a função relativos unicamente ao endereço do local de Risco;
- d. Assinatura dos funcionários voluntários no livro de presença, antes do início da obra;
- e. O segurado é obrigado a manter Coordenação da obra por Engenheiro Civil e de Segurança para instruir quanto às regras a serem seguidas pelos funcionários voluntários; autorizar serviços certificando-se de que somente funcionários voluntários habilitados realizarão a função; realizar visita às obras com frequência para acompanhamento obrigatório no diário de obras ou livro de ordem (resolução Crea/confea n° 1.024 de 21 de agosto de 2009), sendo: Diário de Obra, também conhecido como Livro de Obra e Livro de Ocorrências Diárias, é ser a memória escrita de todas as atividades relacionadas à obra. Isso servirá de subsídio para comprovar autorias de trabalhos, anular dúvidas e garantir o cumprimento de ordens técnicas e avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
- f. Seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- 3. Fica, entretanto, estabelecido que tal clausula:
- e) Não cobre os danos sofridos por pessoas durante o transporte:
- f) Não abrange danos causados fora do espaço em que é realizada a obra;
- g) Não abrange reclamações decorrente de atividade laboral realizada por funcionários voluntários não habilitados para a função
- h) Não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS ESTÉTICOS

1. A Cobertura Adicional de Danos Morais se estende para garantir os danos estéticos diretamente resultantes de danos corporais involuntariamente causados a terceiros e/ou empregados em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.

Versão: 07/2024

1.1. Para este seguro entende-se:

Dano Estético: Lesão física causada à pessoa, deformando-a de modo irreparável.



2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- 1. O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas.
- **2.** Em caso de não fornecimento voluntário de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e apropriados, em franca divergência às normas legais vigentes, o seguro não responderá por reclamações por danos corporais oriundos desta recusa, configurando-se agravação de risco.
- **3.** Entende-se por EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Por individual entende-se por aquele utilizado sempre e unicamente pela mesma pessoa.
- **4.** O EPI deve ser adequado ao risco envolvido e em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento. Deve possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e fabricados por empresas cadastras no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador DNSST
- **5.** Nas empresas desobrigadas a possuir e/ou manter SESMAT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cabe ao empregador, mediante orientação técnica, fornecer e determinar o uso do EPI adequado à proteção da integridade física do empregado.
- **6.** As empresas terceirizadas fornecedoras de mão-de-obra para o Segurado ou, o próprio Segurado, devem fornecer aos empregados terceirizados, de acordo do que constar em contrato celebrado entre os mesmos.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. Fica ajustado que, este seguro, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, somente responderá pelas reclamações de indenização de danos causados a cabos subterrâneos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização



exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais acidentes. Para tanto, deverá ser apresentado à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.

- 2. Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.
- 3. Estarão igualmente excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.
- 4. Não estarão amparadas, também, as reclamações relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS CAUSADOS A MUROS E PAREDES DE DIVISA

- 1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "d", do item 3 da COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que a cobertura adicional de fundações, se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, as reclamações de indenização por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- 2. A participação do segurado a cada sinistro e/ou a franquia, serão conforme especificado na apólice.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS NÃO INICIADAS

1. Este seguro garante automaticamente, contra os riscos nele previstos, e até o limite máximo de indenização, no que exceder a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, todas as obras pelas quais o segurado tenha sido formalmente contratado para executar em locais de terceiros, no Território



Brasileiro, desde que INICIADAS durante a vigência deste contrato, e relativas a atividade especificada na apólice.

- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora se responsabilizará pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante a execução de obras que, quando da contratação deste seguro, já estavam concluídas e/ou que se encontravam em andamento, ainda que tais reclamações dos terceiros venham a ser apresentadas durante a sua vigência.
- **3.** Outrossim, e a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão excluídas do alcance e abrangência deste contrato:
- a) As obras que se encontravam paralisadas, quando da contratação deste seguro, cujos trabalhos venham a ser retomados durante a sua vigência;
- b) Obras não formalizadas por meio de contrato ou ordem de serviço, ratificado e assinado;
- c) Obras não relacionadas com manutenção e/ou montagem e/ou desmontagem e/ou reparo e/ou instalação de máquinas e/ou equipamentos destinados a indústria de bebidas em geral.
- **4.** Embora não conste o endereço dos locais de risco especificados na apólice, em caso de sinistro é obrigatório o envio dos seguintes documentos:
- a- Contrato
- b- Orçamento
- c- Ordem de Servico
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS INICIADAS

1. Subordinado aos termos expressos na apólice ou a ela endossados, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, garante automaticamente, contra os riscos nele previstos, e até o limite máximo de indenização, no que exceder a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, todas as obras executadas pelo segurado em locais de terceiros, sob contrato, no Território Brasileiro, durante a vigência deste seguro à relativas a atividade especificada na apólice.



- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora se responsabilizará pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante a execução de obras que, quando da contratação deste seguro, já estavam concluídas, ainda que tais reclamações dos terceiros venham a ser apresentadas durante a sua vigência.
- **3.** Outrossim, e a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão excluídas do alcance e abrangência deste contrato:
- d) As obras que se encontravam paralisadas, quando da contratação deste seguro, cujos trabalhos venham a ser retomados durante a sua vigência;
- e) Obras não formalizadas por meio de contrato ou ordem de serviço, ratificado e assinado.
- **4.** Embora não conste o endereço dos locais de risco especificados na apólice, em caso de sinistro é obrigatório o envio dos seguintes documentos:
- a- Contrato
- b- Orçamento
- c- Ordem de Serviço
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSAO DE DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES A EQUIPAMENTOS E\OU INSTRUMENTOS DE PRECISAO

- 1. Fica entendido e acordado que estarão excluídos os danos causados ou agravados à equipamentos hospitalares ou equipamentos/instrumentos de precisão, que sofreram danos por vibrações durante a execução da fundação (bate estaca), movimentação de terra, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
 - a) Aplica-se a cláusula para as Coberturas de Responsabilidade Civil (básica) e Danos Materiais causados ao proprietário da Obra (DMPO)
 - b) Para fins dessa exclusão, entende-se como equipamentos/instrumentos que para funcionamento foram calibrados e ajustados pelo fabricante ou por empresas de manutenção para fins de funcionamento operacional.
 - c) Para fins dessa exclusão, também entende-se que os danos ocorridos, causaram os desajustes e necessitam serem recalibrados ou reajustados.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula



CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS

- 1. Fica entendido e acordado que toda e qualquer cobertura somente será considerada válida se no momento do sinistro for observado que o Segurado cumpriu com todas as Normas Técnicas aplicáveis para sua correspondente atividade, tanto com relação aos empregados como aos sistemas de contenção, prevenção de acidentes, sistemas protecionais antipoluição, incêndio, vazamento, etc.
- 2. A presente condição pressupõe o funcionamento pleno de todas as proteções básicas necessárias ao risco, como extintores adequados para o tipo de risco, hidrantes, brigada, portas corta fogo, sprinklers e detectores de fumaça com alarme.
- 3. As instalações elétricas deverão ter o isolamento adequado, bem como material estocado deverá estar disposto de forma organizada, dentro das especificações dos produtos, propiciando condições de atuação de brigadistas em caso de sinistros. A comprovada utilização da área de armazenamento de produto sem estoque, para fins diversos do que se propõe, bem como se observada estocagem acima do limite de segurança necessário ao local, implicará em prejuízo da cobertura de Seguro.
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS

- 1. Fica entendido e acordado que este seguro, estende-se a cobrir os DANOS FÍSICOS À PESSOA causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos do Segurado, ou estabelecimentos alugados, ocupados ou controlados pelo Segurado, situados no território brasileiro.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO A DANOS CAUSADOS POR FUNDAÇÕES E SIMILARES A MUROS OU PAREDES DE DIVISA

1. Fica entendido e acordado que a COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 – FUNDAÇÕES, **não se estenderá para garantir**, as reclamações de indenização por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lencol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estagueamento, contenção periférica.



terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados e finalizados antes do Início de vigência dessa apólice, abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS

- 1. A cobertura Básica de Obras Civis em construção e/ou instalação e montagem se estenderá para garantir as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos no local de risco descrito na apólice pelo uso, existência e conservação, durante a realização de eventos, para visitação de clientes e/ou corretores credenciados ao Estande de Vendas em canteiro ativo.
- 1.1 Somente serão autorizados o acesso de pessoas devidamente registradas no momento da entrada, desde que utilizem Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelo segurado, quando necessário e devidamente acompanhada pelo corretor credenciado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Fica estabelecido que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativos a ou decorrentes de:
- a) Danos causados as Obras Civis do Empreendimento alvo de vendas;
- b) Danos causados ao Estande de Vendas / Unidade Modelo;
- c) Danos causados a veículos estacionados dentro ou fora do limite da obra;
- f) Danos decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado
- g) Perdas e/ou danos causados por ou devido à sabotagem e atos dolosos.
- **3.** A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite especificado na apólice;
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

- 1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:
- a) Reino Unido e União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/
- b) Office of Foreign Assets Control OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/
- 2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): https://www.fatf-gafi.org/ e a Organização das Nações Unidas (ONU): https://nacoesunidas.org/conheca/.
- 3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.
- 4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.



- 2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
- 3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
- 3.1. de uma doença transmissível; ou
- 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
- 4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
- 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
- 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
- 5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
- 6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

2. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:



Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (vii) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (viii) Um Ataque de Negação de Serviço;
- (ix) A introdução de qualquer Malware;
- (x) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (xi) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (xii) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (iv) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (v) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (vi) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (iv) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, assessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (v) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (vi) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).
- 2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i)



causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (x) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (xi) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (xii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (xiii) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou gualguer outra mídia.
- (xiv) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (xv) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (xvi) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (xvii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (xviii) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307,



de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

- **1.1.** As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.
- **2** . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.
- **3.** A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.
- **3.1**. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.
- **4.** Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.
- **5.** Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.
- **6**. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.
- 7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
- **8** As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.
- **9.** O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.
- **10.** A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.
- **11.** As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

Versão: 07/2024

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;



- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.
- **12.** As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.
- **14.** A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
- **15.** Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:		
Segurado		
Seguradora		

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.



CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE RISCOS OPERACIONAIS - Versão válida para os seguros comercializados a partir de 30/09/2023.

1 - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de sinistro acontecido durante a vigência deste seguro.

2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico de cada cobertura contratada.

3- RISCOS COBERTOS

- **3.1.** A Seguradora, somente responderá pelas reclamações de indenização consequentes de eventos expressamente especificados como riscos cobertos pelas condições especiais e cláusulas particulares aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas na apólice.
- **3.2.** Fica ajustado que não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste contrato, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

4 - RISCOS NÃO COBERTOS

- 4.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou representantes, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa, aos beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de



- destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) acidentes ocasionados por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) vírus de computador, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";
- I) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento;
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
- n) acidentes ocasionados por amianto/ asbestos, Não se aplicará e não cobrirá qualquer responsabilidade, real ou suposta, por quaisquer reivindicações em relação a perdas ou prejuízos, direta ou indiretamente, decorrentes, resultantes ou em consequência de amianto, em qualquer forma ou quantidade.
- o) atos de Vandalismo, saques, inclusive os ocorridos durante ou após o sinistro.
- p) quaisquer perdas, danos, reclamações, custos, despesas, ou outro valor, direta ou indiretamente resultante de, ou relacionado a mofo, bolor, fungos, esporos ou outros microrganismos de qualquer tipo, natureza, ou descrição, inclusive, mas não limitados a qualquer substância, cuja presença represente uma ameaça efetiva ou potencial para a saúde humana.

Versão: 07/2024

q) riscos políticos;



- 4.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de:
- a) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena ou fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações ou melhorias nos bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;

5 - PERDA DE DIREITOS

- 5.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente;
- e) sem o prévio consentimento da Seguradora, reduzir a quantidade de máquinas e peças em reserva, e dos dispositivos de alarme e segurança, ou se aqueles materiais em reserva não forem mantidos em condições adequadas para uso imediato;
- f) agravar intencionalmente o risco.
- 5.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 5.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 14.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.
- 5.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente.



- 5.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:
- 5.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.
- 5.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- 5.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

6 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE

- **6.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **6.2.** Se, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura, forem estabelecidos valores segurados por evento, série de eventos, ou a determinados bens, estes ficarão sujeitos às mesmas disposições do subitem anterior, prevalecendo, todavia, para todos os fins e efeitos, como sublimites da cobertura principal, não se somando nem se acumulando a importância segurada a ela atribuída, não sendo aceita pela Seguradora, em nenhuma circunstância, a alegação do segurado de excesso de um determinado sublimite para garantir a insuficiência de outro.
- **6.3.** Sem prejuízo ao que dispõe o subitem anterior, fica ajustado que, ainda dentro do limite máximo de indenização e/ou sublimite de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:
- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- **6.4.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas "medidas imediatas ou ações emergenciais", as despesas incorridas com:



- d) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- e) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos de indenização estabelecidos.

6.5. Na hipótese de:

- c) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou sublimites das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- d) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.
- **6.6.** A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.
- **6.7.** O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização e/ou sublimite, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:
- **6.7.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização e/ou sublimite para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
- b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização e/ou sublimite vigente na data da liquidação do sinistro,
 e a indenização efetuada; ou
- b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **6.8.** Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.



7 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

- **7.1.** A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete, e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- **7.1.1.** A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme definido na cláusula 8ª destas condições gerais.
- **7.1.2.** O signatário da proposta, doravante será denominado "proponente".
- **7.2.** A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, oprotocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.
- **7.3.** Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de indenização.

8 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

- 8.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros ou renovações, bem como alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez em se tratando de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.
- **8.2.** Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- 8.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.



- 8.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.
- **8.4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.
- **8.5.** Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:
- h) observar o prazo previsto no subitem 8.1;
- i) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- j) Em caso de recusa da Proposta de seguro dentro dos prazos previstos nas condições contratuais, a Seguradora restituirá o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- **8.6.** Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão da cobertura a que se refere o subitem 8.3 destas condições gerais.

9 - INSPEÇÕES

- **9.1.** Em aditamento ao subitem 8.1, fica ajustado que:
- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhandoo pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados



com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

10 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- **10.1.** A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, "proponente" a denominar-se "segurado". A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado poderá ser feito por meio físico ou remoto.
- 10.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicadas para tal fim, :
 - a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.
 - b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.
 - c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.
 - d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.



- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.
- **10.3.** As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.
- **10.4.** Serão documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.
- **10.5.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial respeitada às cláusulas 7ª e 8ª destas condições gerais.
- **10.6.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 13ª destas condições gerais.

11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 11.1. O segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:
- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os locais especificados na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao valor em risco declarado por ocasião da contratação do seguro, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio, roubo, alagamento, etc), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 5ª e 14ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.



- **12.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:
- o) nome do segurado;
- p) valor do prêmio;
- q) data de emissão;
- r) número da proposta;
- s) data-limite para pagamento;
- t) número da conta corrente da Seguradora;
- u) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.
- **12.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:
- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, guando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.
- **12.4.** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
- **12.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- **12.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.
- **12.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.
- **12.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
- **12.9.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- **12.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.
- 12.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de gualquer parcela



subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

- **12.11.1.** Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.
- **12.12.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 12.11.
- **12.13.** A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 12.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, nos termos da legislação vigente, será cobrada apenas multa de 2%.
- **12.14.** O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária, e juros moratórios, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais



valores do contrato.

12.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13 - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

- **13.1.** Mediante entrega à Seguradora de proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, poderá ser proposta alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 8ª destas condições gerais.
- **13.2.** Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- **13.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.
- **13.4.** A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.
- **13.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

- **14.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 5ª, 6ª, 9ª, 12ª e 13ª destas condições gerais.
- **14.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- **14.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:



% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

- **14.2.1.1.** Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.
- **14.2.1.2.** Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.
- **14.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".
- **14.3.** O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituílo.

15- RENOVAÇÃO DO SEGURO

15.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.



- **15.2.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 8ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.
- **15.3.** No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 15.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

- 16.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, ou quem o representar, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:
- 16.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, sem prejuízo da comunicação escrita, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados:
- 16.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;
- 16.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;
- 16.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- 16.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:
- hh) carta de comunicação do sinistro;
- ii) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- jj) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- kk) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- II) cópias autenticadas da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível:
- mm) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- nn) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- oo) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- pp) cópias autenticadas dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- qq) cópias autenticadas dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;



- rr) cópias autenticadas dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- ss) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- tt) cópias autenticadas dos contratos de locação dos bens danificados;
- uu) notas fiscais e/ou faturas;
- vv) laudos de avaliação dos bens danificados;
- ww) relação de salvados;
- xx) recibo de venda de salvados;
- yy) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco:
- zz) cópia autenticada da escritura do imóvel.
- **16.2.** Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.
- **16.3.** Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado à Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 20.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.
- **16.4.** A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:
- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

17 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **17.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:
- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por "entulho" a acumulação



- de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, ou para acelerar a reparação, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.
- **17.2.** Sem prejuízo a cláusula 6ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com método específico, ou na sua falta, pela fórmula de Ross a seguir descrita:

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2 / n^2)\} \cdot Vd] + Vr, onde:$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

Vr = valor residual

- **17.3.** Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:
- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso:
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
- d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso de sinistro, a 80% do seu valor atual (valor com base no estado de novo diminuído pela depreciação em decorrência do uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo



- de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles hens:
- h) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do imóvel, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como os salvados, caso aplicável.
- **17.4.** Se o valor atual apurado, de acordo com as disposições do subitem 17.2 for superior ao valor em risco declarado na apólice, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

IND = indenização
P = prejuízos indenizáveis
S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora
POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro
VRD = valor em risco declarado
VA = valor atual

17.5. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

18.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.



- **18.2.** A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendidas simultaneamente às seguintes disposições:
- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

19 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- **19.1.** O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- **19.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.
- **19.3.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.
- **19.4.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- **19.4.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;
- 19.4.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.4.1.
- **19.4.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.4.2.



- **19.4.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 19.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- **19.4.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 19.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.4.3.
- **19.5.** A sub-rogação de que trata a cláusula 23ª destas condições gerais operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- **19.6.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

20 - INDENIZAÇÃO

- **20.1.** O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.
- **20.2.** A Seguradora, mediante acordo entre as partes, terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega dos documentos básicos, para pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.
- **20.3.** Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:
- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência:
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculariedades dos instrumentos contratuais:
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.
- **20.4.** Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro,



- **20.5.** Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- **20.6.** Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.
- **20.7.** No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 5ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da realização da vistoria de sinistro e/ou da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo, o que ocorrer por último.

21 - SALVADOS

- **21.1.** Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.
- **21.2.** No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:
- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

22 - REINTEGRAÇÃO

- **22.1.** O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.
- **22.2.** Fica ressalvado, no entanto, que:
- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder aos valores em risco declarados na apólice.



23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- **23.1.** A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.
- 23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.
- **23.3.** O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.
- **23.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

24 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

25 - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

26 - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, define-se por:

Aceiro: Faixa de terreno ao redor da gleba ou lote que se encontram os Equipamentos objeto do seguro, mantida livre de vegetação por capina ou poda, a fim de impedir a invasão de plantas indesejáveis ou de fogo ocasionado por queimada.

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.



Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Combustão espontânea: é a combustão que não tem como desencadeador um agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições de armazenagem.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Equipamentos Eletrônicos: máquinas e equipamentos de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, utilizam transistores e/ou circuitos impressos e conectados a rede elétrica (110V ou 220V) com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações) que usem a eletricidade para realizar funções que não seja a transformação em calor, frio ou movimento;

Equipamentos Estacionários: são máquinas e /ou equipamentos fixos, não dotados de autopropulsão, instalados para operação permanente no local segurado pela apólice.



Equipamentos Móveis: máquinas e/ou equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), equipamentos sob rodas ou não, para uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica), equipamentos movidos por outros ou que, em razão de sua própria operação, não permaneçam estacionários;

Equipamentos Portáteis: máquinas e/ou equipamentos que por suas características, volume e peso, possam ser transportados facilmente por uma única pessoa, nos bolsos, em bolsas de mãos ou a tiracolo, para uso em diversos locais, cujo funcionamento possa se dar também por meio de bateria, pilha ou acumulador, tais como telefones celulares, calculadoras, câmeras fotográficas, tablets e notebooks.

Faixa de domínio: a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

Faixa de servidão: faixa de terra necessária à construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Fermentação própria: é uma reação de compostos orgânicos catalisadas por produtos denominados enzimas ou fermentos, que são elaborados por micro organismos, ou seja, é uma transformação química provocada por uma substância capaz de provocar trocas químicas sem nada ceder de sua própria matéria aos produtos, e suficientes, sobre certas condições de temperatura, para deflagrar uma combustão espontânea.

Importância Segurada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segurada.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação). A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: ver importância segurada.

Microfissuras: significa a manifestação de qualquer fenda ou fratura microscópica no painel e/ou célula de um módulo solar fotovoltaico. Para os fins deste Endosso, o termo microfraturas e microfissuras serão considerados idênticos e intercambiáveis.



Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado NÃO participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, consequentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.



Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

taludes artificiais: são aqueles construídos pelo homem, resultantes de escavações, cortes em encostas ou lançamento de aterros.

Talude de aterro: que se forma como resultado da deposição, da terraplenagem e de bota-fora

Taludes de corte: é aquele que se formou a partir de um processo de corte, ou seja, de retirada de material.

Taludes Naturais e encostas: que é aquele que foi formado naturalmente pela natureza, pela ação geológica ou pela ação das intempéries (chuva, sol, vento).

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor Atual: custo para reconstrução, reparação ou reposição de bens cobertos e danificados em consequência de sinistro, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do evento, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

Valor de Novo: custo de reposição aos preços correntes de mercado, de bens cobertos e danificados em consequência de sinistro, no dia e local do evento.

VANDALISMO: destruição intencional do bem segurado ou de parte dele, causada por terceiro(s) de forma dolosa.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Versão: 07/2024

27 - DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco



- **27.2.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- **27.3.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

28 - COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA SEÇÃO I - COBERTURA DE DANOS MATERIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- 1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada a presente cobertura, a Seguradora, subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições previstas neste contrato, garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis que deram origem ao valor em risco declarado, desde que resultantes de acidentes súbitos e imprevistos ocorridos nos locais especificados na apólice, por qualquer causa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.
- **1.2.** A expressão bens móveis e imóveis, SALVO OS PREVISTOS NA CLÁUSULA 3ª DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, abrange:
- a) todos os bens tangíveis de propriedade do segurado e registrados na razão do ativo fixo;
- b) todos os bens tangíveis, alugados ou arrendados, e pelos quais o segurado tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro destes bens;
- c) todos os bens tangíveis, sob custódia, guarda ou controle do segurado, com responsabilidade sobre os mesmos, imposta por lei ou assumida por contrato;
- d) outros bens aprovados pela Seguradora, expressamente identificados na apólice.
- **1.3.** Fica ajustado, todavia, que este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade ou obrigação dele resultante, se em eventual sinistro for verificado que o local não possuía a devida licença para funcionar e/ou o período de testes, no caso de fábrica recém-instalada, não tinha sido completado em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas e/ou não havia sido assinado o termo de entrega definitiva, sem reservas ou renúncia das condições de garantia.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- **2.1.** Além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, de:
- a) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante següestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) infidelidade de empregados (ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei) do segurado, como também das pessoas incumbidas da vigilância ou guarda do local do risco, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;



- vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, sem incluir perdas e/ou danos materiais causados por um defeito do qual o segurado, seus empregados ou assemelhados, não poderiam ter tomado conhecimento, mesmo com os devidos cuidados;
- d) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de produção;
- e) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação fora do recinto ou locais de funcionamento expressamente indicados na apólice;
- f) falha ou defeito pré-existente à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, de seus empregados e assemelhados, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- g) responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente, tais como prazos de garantia dos bens cobertos e ausência de peças de reposição;
- h) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Fica, entretanto, entendido e acordado que estarão cobertos os acidentes consequentes de tal desgaste pelo uso, deterioração gradativa, etc., excluindo-se sempre da cobertura o custo de reposição ou reparo da peça afetada pelo referido desgaste pelo uso, deterioração gradativa, etc., que provocar o acidente;
- i) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- j) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação de máquinas, equipamentos ou instalações;
- k) manutenção inadequada entendendo-se como tal, aquela que não atende às recomendações mínimas estabelecidas pelo fabricante ou fornecedor;
- I) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem e desintegração por força centrífuga;
- n) explosão física ou seca, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente;
- o) defeito mecânico ou elétrico:
- p) de acidentes relacionados com pesquisa, manufatura, produção, armazenamento ou transporte, de fogos de artifício, armas, cartuchos, munições, pólvora, nitroglicerina, dinamite e/ou quaisquer substâncias a serem usados como explosivos;
- q) acidentes ocasionados por estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;
- **2.2.** Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, no que diz respeito às perdas, danos ou despesas resultantes de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, COM EXCEÇÃO A QUEDA DE RAIO OCORRIDA DENTRO DA ÁREA DO TERRENO DA PROPRIEDADE DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, não responderá por qualquer reclamação de indenização consequente, direta ou indiretamente, de desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos, como também, pelos danos ocasionados exclusivamente a:
- a) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos (todos os tipos) de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;



b) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

- **3.1.** Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura:
- a) galpões de vinilona e assemelhados, como também qualquer outra edificação construída, revestida ou com cobertura, correspondendo mais de 25% de material combustível, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito, ao conteúdo nele existente, como também propriamente dito, seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio ou roubo, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estão sendo realizados, mesmo que temporária;
- c) imóvel tombado pelo patrimônio municipal, estadual, federal ou mundial;
- d) valores em geral, entendido como sendo dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- e) selos, estampilhas, obras de arte ou histórica, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas;
- f) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública;
- g) jardins, gramados, florestas, plantações e culturas agrícolas;
- h) animais de qualquer espécie;
- i) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- i) barragens e similares;
- k) estradas;
- I) ramais de estrada de ferro;
- m) terreno;
- n) minas subterrâneas e jazidas localizadas abaixo do nível do solo;
- o) protótipos, moldes e materiais refratários;
- p) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- q) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- r) livros fiscais e/ou comerciais;
- s) bens de sócios, administradores, diretores, empregados (ou pessoas a eles equiparadas nos termos da lei) e terceiros contratados pelo segurado;



- t) satélites e outros engenhos espaciais, ou a eles relacionados;
- u) plataformas de petróleo, centros de pesquisa, ou quaisquer outros bens ou propriedades, submersas, ou, sobre água, desde que nenhuma de suas partes estejam instaladas em terra firme;
- v) estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;
- w) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- x) usinas Eólicas com utilização de equipamentos protótipos ou de tecnologia experimental. Para fins desta exclusão, considera-se protótipos e tecnologia experimental equipamentos, ou modificação de equipamentos, do qual não haja nenhuma unidade que tenha sido operado com sucesso por mais de 8.000 horas além da comprovação através de Certificação Tipo A (Full Certification) por órgãos certificadores de reconhecido expertise (ex. TUV NORD, GL GROUP)
- y) painéis solares/ módulos fotovoltaicos e todos seus componentes, a menos que estejam declarados no valor em risco pelos quais o Segurado que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro
- z) bens e mercadorias depositadas e armazenadas ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. Não se enquadram nesta exclusão, bens e equipamentos que possuem características de instalação ao ar livre e que sejam inerentes a atividade do segurado.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 17.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

SEÇÃO II - COBERTURA DE LUCROS CESSANTES

- 1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, a Seguradora, subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições previstas neste contrato, garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da interrupção ou interferência nos negócios conduzidos nos locais especificados na apólice, como consequência da realização dos riscos previstos para a presente cobertura, desde que qualquer dos bens móveis e imóveis nesses locais seja danificado ou destruído por esses mesmos riscos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.
- **2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos prejuízos reclamados, na hipótese dos locais especificados na apólice ou os logradouros onde os mesmos funcionem ficarem interditado por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, em consequência de:
- a) determinação de autoridade competente, em virtude da ocorrência de sinistro, quer tenha ocorrido no local especificado na apólice, quer tenha ocorrido na vizinhança;
- b) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local especificado na apólice, em decorrência de sinistro, desde que tal vazamento ameace a vida



- dos empregados e/ou de outras pessoas, assim, interrompendo ou interferindo as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devida à investigação da causa de tal incidente, seja por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINAR PELA VIOLAÇÃO DA LEI POR PARTE DO SEGURADO;
- c) impossibilidade dos empregados do segurado iniciarem suas atividades, ou do segurado em transportar ou receber materiais, produtos ou lixo para dentro ou fora dos locais especificados na apólice, devido a danos repentinos e acidentais às rotas de acesso aos referidos locais, limitado, porém a ... (...) quilômetros. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.
- **3.** Fica ajustado, no entanto, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice.
- **4.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, não havendo aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco apurado no momento do sinistro, conforme definido no item 13 destas condições especiais.
- **5.** Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, levando em consideração os "reais prejuízos sofridos", conforme adiante definido, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de sinistro amparado pelas disposições da cobertura de danos materiais.
- **6.** Como "reais prejuízos sofridos" entender-se-ão aqueles que resultem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados, ou de desenvolver as suas operações e/ou serviços e não puder compensar com sua atividade industrial ou comercial, os embarques e/ou vendas e/ou prestação de serviços que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio da utilização:
- a) de gualquer local, de sua propriedade ou por ele controlado:
- b) de outras fontes disponíveis no mercado;
- c) de turnos extras nos locais especificados na apólice, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.
- **7.** Consideradas as hipóteses previstas no item anterior, a Seguradora, respeitadas as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos "reais prejuízos sofridos", verificados durante o "período de interrupção", desde que estes não sejam superiores à perda ou redução da "receita bruta", com exceção de todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.
- **7.1.** Como "receita bruta" entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção despachadas aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.



7.2. O termo "período indenitário" será entendido, para todos os fins e efeitos, como o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

- a) alteração dos bens danificados por qualquer razão;
- b) treinamento ou recomposição do quadro de empregados;
- c) incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja o motivo.
- **7.2.1.** Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "período de interrupção" terá:
- a) INÍCIO: a partir do momento do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informe prontamente pelo segurado;
- b) TÉRMINO: com a reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, ou com o esgotamento do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.
- **7.2.2.** Não será, no entanto, considerado como "período de interrupção" qualquer período:
- a) durante o qual os produtos, operações comerciais ou serviços, não seriam produzidos ou mantidos, a que título for, que não pelo fato da ocorrência do sinistro, e aos quais as condições do seguro se aplicam, inclusive durante as paradas para manutenção;
- b) adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja a reparação, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação no ou do local do risco.
- **7.3.** Entendem-se como "**lucro líquido**" o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.
- **7.4.** Entendem-se como "**lucro Bruto**" a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.
- **8.** Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:
- a) à experiência do negócio antes do sinistro e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrida a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade:
- b) aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado durante o "período de interrupção", conforme definido na apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos neste contrato.



- **9.** Na eventualidade de o segurado acusar prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores ao sinistro, os custos e despesas anteriormente aludidos no item anterior deverão ser determinados subtraindo-se o referido prejuízo operacional dos custos e despesas que continuarem necessárias.
- **10.** Serão indenizadas as despesas relativas aos "gastos adicionais", desde que tais valores não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida, ou de continuar suas operações ou serviços. Para fins desta cobertura, entende-se por "gastos adicionais":
- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação, e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.
- **11.** Para determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques e/ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 6, deverão somente ser consideradas as instalações do segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.
- 12. No caso de ficar comprovado que a insuficiência do limite máximo de indenização da cobertura de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos da garantia de interrupção de produção (perda de receita bruta), consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso a cobertura de danos materiais tivesse sido suficiente para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.
- **13.** Se o valor em risco declarado na apólice para a presente cobertura for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro, o segurado será considerado como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

IND = indenização P = prejuízos indenizáveis POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro VRD = valor em risco declarado VA = valor atual

- **14.** Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito às disposições estabelecidas nestas condições especiais, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.
- **15.** Sem prejuízo às disposições destas condições especiais, na hipótese desta cobertura ser contratada abrangendo somente despesas fixas, somente esta, e na proporção em que perdurarem após o sinistro, será o elemento base para apuração dos reais prejuízos sofridos e a indenização devida. Para fins de



cobertura, define-se por despesas fixas, aquelas despesas próprias do negócio do segurado, que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar, integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

Consideram-se despesas fixas, honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU e aluguel. Esses últimos somente serão considerados para fins de cobertura, quando previsto no contrato de locação.

16. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.